



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.154, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria e das emendas apresentadas, com exceção das n's 13, 20, 34, 37, 38, 52, 53, 61, 62, 68, 69, 81, 83, 84, 88, 94, 98 e 105, para as quais conclui pela inconstitucionalidade e injuridicidade; pela adequação financeira e orçamentária e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública desta e das Emendas apresentadas, com exceção das Emendas de n's 2, 13, 37, 38, 52, 53, 61, 62, 68, 69, 79, 81, 83, 84, 89, 90, 94, 102, 105, 108, 125, 129, 150 e 154, para as quais conclui pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e das Emendas de n's 1, 4 a 7, 19, 21, 22, 25, 27, 30, 31, 33, 35, 36, 39, 45, 55, 56, 58, 60, 63, 64, 65, 70, 75, 77, 82, 92, 93, 95, 96, 99, 101, 103, 104, 109, 110, 113 a 118, 120, 121, 123, 128, 130, 132, 133, 135, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 146, 149, 152, 153 e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão de nº 12/23, apresentado (relator: DEP. ISNALDO BULHÕES JR.). A Emendas de n's 86, 87 e 91, apresentadas na Comissão foram retiradas pelos autores.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (154)
- Parecer oferecidos pelo relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de Voto oferecida pelo relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata da Complementação de Voto oferecida pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 12/2023, adotado pela Comissão.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Medida Provisória serão definidas na forma prevista no § 1º.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I

Dos órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria-Geral;

III - a Secretaria de Relações Institucionais;

IV - a Secretaria de Comunicação Social;

V - o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

VI - o Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;
- III - o Conselho Nacional de Política Energética;
- IV - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
- V - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- VI - o Advogado-Geral da União; e
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República; e
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - coordenação e integração das ações governamentais;
- II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;

XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Seção III

Da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - coordenar e articular as relações políticas do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;

II - coordenar a política e o sistema nacional de participação social;

III - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

IV - criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;

V - fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;

VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;

VII - incentivar junto aos demais órgãos do Governo federal a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;

VIII - articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;

IX - fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e

X - debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

Seção IV

Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;
- b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;
- c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;
- d) na interlocução com o Poder Legislativo e partidos políticos;
- e) na interlocução com os órgãos de controle externo;
- f) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e
- g) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;

II - coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III - coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas junto aos entes subnacionais;

IV - coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil; e

V - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, a fim de promover articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

Seção V

Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:

I - formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;

II - coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;

III - auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;

IV - formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;

V - coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;

VI - relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;

VII - coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;

VIII - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;

IX - coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

X - coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;

XI - supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

XII - convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

XIII - apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XIV - disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;

XV - editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e

XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Seção VI

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República;

III - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;

VII - coordenar:

a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e

b) a formação do acervo privado do Presidente da República;

VIII - prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;

- IX - planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e
- X - administrar assuntos pessoais do Presidente da República.

Seção VII

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Sipron como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.

Seção VIII

Do Conselho de Governo

Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção IX

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável

Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;

II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e

III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção X

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XI

Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XII

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XIII

Do Advogado-Geral da União

Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Seção XIV

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, em especial em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;

II - elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;

III - elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

V - participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;

VI - encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

VII - acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.

Seção XV

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento definidos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da estrutura ministerial

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

- I - Ministério da Agricultura e Pecuária;
- II - Ministério das Cidades;
- III - Ministério da Cultura;
- IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V - Ministério das Comunicações;
- VI - Ministério da Defesa;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI - Ministério da Fazenda;
- XII - Ministério da Educação;
- XIII - Ministério do Esporte;
- XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XV - Ministério da Igualdade Racial;
- XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX - Ministério de Minas e Energia;
- XX - Ministério das Mulheres;
- XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;
- XXV - Ministério da Previdência Social;
- XXVI - Ministério das Relações Exteriores;
- XXVII - Ministério da Saúde;
- XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXIX - Ministério dos Transportes;
- XXX - Ministério do Turismo; e

XXXI - Controladoria-Geral da União.

Art. 18. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o titular da Casa Civil da Presidência da República;

III - o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

VI - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII - o Advogado-Geral da União.

Seção II

Do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;

III - informação agropecuária;

IV - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) a saúde animal e a sanidade vegetal;

b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;

c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;

d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;

VI - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

VII - assistência técnica e extensão rural;

VIII - irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IX - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

X - desenvolvimento rural sustentável;

XI - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;

XII - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XIII - cooperativismo e associativismo na agropecuária;

XIV - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural; e

XV - negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção III

Do Ministério das Cidades

Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

I - política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;

II - políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbano, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;

III - promoção de ações e programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;

IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento.

Seção IV

Do Ministério da Cultura

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

I - política nacional de cultura e política nacional das artes;

II - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III - regulação dos direitos autorais;

IV - assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - proteção e promoção da diversidade cultural;

VI - desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa;

VII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VIII - formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o desenvolvimento do setor museal.

Seção V

Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

II - planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III - políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;

IV - política nacional de biossegurança;

V - política espacial;

VI - política nuclear;

VII - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

VIII - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do Governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Seção VI

Do Ministério das Comunicações

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão; e

III - serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão.

Seção VII

Do Ministério da Defesa

Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam.

Seção VIII

Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

I - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

II - acesso à terra e ao território por comunidades tradicionais;

III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

IV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

V - desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais;

VI - política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;

VII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

VIII - cadastro nacional da agricultura familiar;

IX - cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

X - energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar;

XII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XIII - conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XIV - pesquisa e inovação relacionadas à agricultura familiar;

XV - cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar;

XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XVII - educação do campo;

XVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

XIX - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XX - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; e

XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção IX

Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

I - Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

II - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

III - Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - Política Nacional de Segurança Hídrica;

V - Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;

VI - formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;

VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; e

XI - planos, programas, projetos e ações de:

a) desenvolvimento regional;

b) gestão de recursos hídricos;

c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

d) irrigação; e

e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Seção X

Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

VII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

IX - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

X - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XI - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

Seção XI

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

- a) da pessoa idosa;
- b) da criança e do adolescente;
- c) da pessoa com deficiência;
- d) das pessoas LGBTQIA+;
- e) da população em situação de rua; e
- f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância.

Seção XII

Do Ministério da Fazenda

Art. 29. Constituem áreas de competência da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e

X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

f) da exploração de loterias, incluídos os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Seção XIII

Do Ministério da Educação

Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitária;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Seção XIV

Do Ministério do Esporte

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

Seção XV

Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

I - diretrizes, normas e procedimentos voltadas à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;

II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;

III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;

IV - transformação digital dos serviços públicos, governança e compartilhamento de dados;

V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;

VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

IX - política nacional de arquivos;

X - políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal; e

XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Gestão e da Inovação.

Seção XVI

Do Ministério da Igualdade Racial

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;

III - políticas para quilombolas, povos e comunidades tradicionais;

IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo; e

VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir.

Seção XVII

Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:

I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, para execução das finalidades previstas na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e

II - a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, para execução das finalidades previstas na Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003.

Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas quanto à:

a) prevenção e repressão a crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;

b) prevenção, educação, informação e capacitação com vistas à redução do uso problemático de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso de drogas; e

d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VII - nacionalidade, migrações e refúgio;

VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

X - cooperação jurídica internacional;

XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e crimes violentos;

XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XIII - aqueles previstos no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XIV - aquele previsto no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição;

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas a este Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais; e

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério.

Seção XIX

Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política nacional dos recursos hídricos;

III - política nacional de segurança hídrica;

IV - política nacional sobre mudança do clima;

V - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

VI - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

VII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

VIII - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IX - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;

X - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;

XI - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;

XII - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

XIII - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;

XIV - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;

XV - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;

e

XVI - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Seção XX

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia;

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XXI

Do Ministério das Mulheres

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;

IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil;

V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;

VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo **diesel** instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a

aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

Seção XXIII

Do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo; e

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais.

Seção XXIV

Do Ministério de Portos e Aeroportos

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Seção XXV

Do Ministério dos Povos Indígenas

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.

Seção XXVI

Do Ministério da Previdência Social

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:

I - previdência; e

II - previdência complementar.

Seção XXVII

Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 44. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - coordenação da participação do Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos;

VI - programas de cooperação internacional;

VII - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VIII - planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, convenções, memorandos de entendimento e demais atos internacionais;

X - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

XI - apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Seção XXVIII

Do Ministério da Saúde

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde.

Seção XXIX

Do Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - economia solidária, cooperativismo e associativismo urbanos;

VIII - regulação profissional;

IX - registro sindical;

X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;

XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;

XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes; e

XIV - políticas para enfrentar a informalidade, a rotatividade e a precariedade no mundo do trabalho.

Seção XXX

Do Ministério dos Transportes

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;

II - política nacional de trânsito;

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

IV - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

V - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

Seção XXXI

Do Ministério do Turismo

Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;

VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Seção XXXII

Da Controladoria-Geral da União

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que

necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.

§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

Seção XXXIII

Das unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Ouvidoria; e

V - Secretarias.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.

§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 4º A execução das atividades de Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.

§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;

II - do Ministério da Cidadania:

- a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e
- b) o Ministério do Esporte;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) o Ministério das Cidades; e
- b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - do Ministério da Economia:

- a) o Ministério da Fazenda;
- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:

- a) o Ministério de Mulheres; e
- b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI - do Ministério da Infraestrutura:

- a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e
- b) o Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

- a) o Ministério da Previdência Social; e
- b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e

VIII - do Ministério do Turismo:

- a) o Ministério da Cultura; e
- b) o Ministério do Turismo.

Art. 52. Ficam transformados:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:

I - cargos transformados:

- a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
- b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;
- c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;
- d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministro de Estado da Cidadania;
- f) Ministro de Estado das Comunicações;
- g) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- h) Ministro de Estado da Economia;
- i) Ministro de Estado da Infraestrutura;
- j) Ministro de Estado do Meio Ambiente;

- k) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- l) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
- m) Ministro de Estado Controladoria-Geral da União;
- n) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- o) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- p) Secretário Especial de Produtividade e Competitividade;
- q) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:
 - 1. três DAS-5;
 - 2. cinco DAS-4; e
 - 3. cinco DAS-3;
- r) cargos Comissionados Executivos:
 - 1. três CCE-17;
 - 2. dois CCE-15;
 - 3. um CCE-13;
 - 4. um CCE-5; e
 - 5. um CCE-2;
- s) funções Comissionadas do Poder Executivo:
 - 1. duas FCPE-4;
 - 2. cinco FCPE-2;
- t) funções Comissionadas Executivas:
 - 1. onze FCE-13;
 - 2. vinte e uma FCE-9;
 - 3. doze FCE-6; e
 - 4. oito FCE-1;
- u) funções gratificadas:
 - 1. doze FG-1;
 - 2. nove FG-2; e
 - 3. duzentas e três FG-3; e
- v) funções comissionadas técnicas:
 - 1. uma FCT-1;
 - 2. duas FCT-7;
 - 3. três FCT-8;
 - 4. duas FCT-9;
 - 5. três FCT-10;

6. seis FCT-11; e

7. quatro FCT-12;

II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I:

- a) Ministro de Estado da Casa Civil;
- b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;
- c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;
- d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;
- e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;
- f) Ministro de Estado das Cidades;
- g) Ministro de Estado da Cultura;
- h) Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- i) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar;
- j) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- k) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- l) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- m) Ministro de Estado da Fazenda;
- n) Ministro de Estado do Esporte;
- o) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- p) Ministro de Estado da Igualdade Racial;
- q) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- r) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- s) Ministro de Estado das Mulheres;
- t) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;
- u) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- v) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;
- w) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;
- x) Ministro de Estado da Previdência Social;
- y) Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- z) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e
- aa) Ministro de Estado dos Transportes.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados Executivos de nível 18 alocados nos órgãos referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos de nível 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de Natureza Especial.

CAPÍTULO VI

DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

- I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:
 - a) das Cidades;
 - b) da Cultura;
 - c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
 - d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
 - e) do Esporte;
 - f) da Igualdade Racial;
 - g) das Mulheres;
 - h) da Pesca e Aquicultura;
 - i) de Portos e Aeroportos;
 - j) dos Povos Indígenas;
 - k) da Previdência Social;
 - l) do Turismo; e
 - m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do **caput**.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....” (NR)

Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 62. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)

alterações: Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º

§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 18.

II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)

alterações: Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 9º

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

.....” (NR)

“Art. 50.

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

.....” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

.....” (NR)

“Art. 53

.....

§ 3º Competem ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da transferência de competências

Art. 65. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Seção II

Da transferência do acervo patrimonial

Art. 66. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Seção III

Da redistribuição de pessoal

Art. 67. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Medida Provisória, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados públicos; e

V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Seção IV

Dos titulares dos órgãos

Art. 68. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas imediatamente.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção V

Das estruturas regimentais em vigor

Art. 69. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

Seção VI

Das medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 70. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção VII

Das medidas transitórias de segurança

Art. 71. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do **caput** do art. 8º poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a) os art. 1º a art. 62; e

b) os art. 75 a art. 85;

III - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019;

IV - a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.204, de 2021:

a) o parágrafo único do art. 3º; e

b) o § 2º do art. 6º; e

VI - os art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 73. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

EMI nº 1/2023 – CC/MGI

Brasília, 1º de janeiro de 2023.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à deliberação do senhor a anexa proposta de Medida Provisória que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.
2. A presente proposta de Medida Provisória se insere no contexto de reconstrução e transformação do Brasil, nos termos do Programa de Governo consagrado nas urnas em 30 de outubro de 2022, do qual decorre a necessidade de se instituir um novo modelo para a organização das estruturas do Poder Executivo Federal.
3. Assim, objetiva-se conferir ao Governo de Vossa Excelência os arranjos institucionais adequados para uma gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora, voltada à geração de valor público e à redução das desigualdades.
4. Uma das principais diretrizes adotadas na presente proposta é a de que a implantação das novas estruturas organizacionais será realizada sem aumento de despesa. Dessa forma, a implementação das novas estruturas ocorrerá mediante o remanejamento e a transformação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes.
5. Desse modo, encontram-se atendidos os requisitos previstos nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas relativas a 2023 com os atuais cargos em comissão e funções de confiança já foram incluídas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2023 (PLOA-2023).
6. A urgência e relevância estão evidenciadas pela natureza da própria estrutura ministerial que se pretende implementar, essencialmente distinta da que vigora atualmente, e que reflete uma concepção de organização do aparelho do Estado que assegura a relevância das políticas sociais e de desenvolvimento econômico que integram o Programa de Governo

aprovado pela sociedade brasileira.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter ao Senhor a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

ESTHER DWECK
Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

MENSAGEM Nº 1

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.”.

Brasília, 1º de janeiro de 2023.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-08-06;9478
LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-09-13;13334
LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-06-05;8041
LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-04-11;8183
LEI Nº 11.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-30;11080
LEI Nº 10.668, DE 14 DE MAIO DE 2003.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-14;10668
LEI Nº 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-03-14;9445
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12846
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-11-18;12527
LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-05-16;12813
LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993-02-10;73
LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1967-12-05;5371
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210
LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-07-17;9984
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-01-08;9433
LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-09-16;14204
LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-08-09;14436!art60
LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-04-12;8028
LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-06-18;13844

LEI Nº 13.901, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-11-11;13901!art1
LEI Nº 14.074, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-10-14;14074
LEI Nº 14.261, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-12-16;14261



Ofício nº 135 (CN)

Brasília, em 25 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.

À Medida foram oferecidas 154 (cento e cinquenta e quatro) emendas, dentre as quais foram retiradas, a requerimento do respectivo autor, as de número 86, 87 e 91.

A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2023 (CM MPV nº 1.154, de 2023), que conclui pelo PLV nº 12, de 2023. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/155651>”.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1154, de 2023**, que *"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	001; 002; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 062
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	003; 004; 005
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	013
Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	014; 015
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	016
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	017; 018; 019
Senador Paulo Paim (PT/RS)	020; 021; 022; 023; 024; 034
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	025; 026; 027; 028
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	029
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	030; 031
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	032
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	033; 079; 080; 081
Deputado Federal Ismael (PSD/SC)	035; 036
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	037; 038
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	039; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	040
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	052; 053
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	054
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	055; 056
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	057; 058; 059; 060
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	061
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	063; 070
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	064; 065; 066; 067
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	068; 069
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	071; 072; 073; 074; 075; 076;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	077; 078; 085
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	082; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	083
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	084
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	086; 087
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	088; 089; 090
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	091*; 092; 095; 113; 114
Deputado Federal Osmar Terra (MDB/RS)	093
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	094
Senador Jorge Seif (PL/SC)	096
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	097
Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)	098
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	099
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	100
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	101; 102; 103
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	104; 105
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	106; 107
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	108; 109; 110; 111; 112; 139; 140; 141; 142; 143; 144
Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126
Deputado Federal Kim Katagui (UNIÃO/SP)	145
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153
Deputada Federal Dandara (PT/MG)	154

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 154





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

Altera-se os arts. 17 e 19 e revoga-se os art. 25 e 39 da Medida Provisória nº
1.154, de 1º de janeiro de 2023:

“Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Ministério das Cidades;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

VI - Ministério da Defesa;

VII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VIII - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate
à Fome;

IX - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

X - Ministério da Fazenda;

XI - Ministério da Educação;

XII - Ministério do Esporte;

XIII - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XIV - Ministério da Igualdade Racial;

XV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVI - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XVII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XVIII - Ministério de Minas e Energia;





- XIX - Ministério das Mulheres;
- XX - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXI - Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXII - Ministério dos Povos Indígenas;
- XXIII - Ministério da Previdência Social;
- XXIV - Ministério das Relações Exteriores;
- XXV - Ministério da Saúde;
- XXVI - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXVII - Ministério dos Transportes;
- XXVIII - Ministério do Turismo; e
- XXIX - Controladoria-Geral da União.”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

- a) saúde animal e sanidade vegetal;
- b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;
- c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;
- d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e





e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais da União e do Incra;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no [art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), em âmbito federal.”





JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que se pretende emendar, editada pelo novo Governo Federal, estabelece a organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Além de ampliar o número de Ministérios, modifica substancialmente o âmbito de atuação de algumas pastas existentes há muitos Governos.

É o caso do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nome conferido à pasta desde 2003, primeiro ano do primeiro mandato do atual Chefe do Poder Executivo Federal, por meio da MP nº 103, de 1º de janeiro de 2003.

Pela Medida Provisória ora emendada, portanto, o então conhecido “MAPA” perderia sua competência sobre as políticas públicas referentes ao abastecimento e seus desdobramentos, como a armazenagem, a garantia de preços mínimos e os estoques reguladores – atribuições quase permanentes do Mapa. Não apenas isso. Retira-se do Órgão Ministerial toda a parte referente a agricultura familiar e demais políticas de desenvolvimento agrário.

É evidente que os Governistas têm liberdade para dispor sobre a estrutura que entendem adequada para o exercício de seus mandatos, mas também é dever desta Casa assegurar que o aparato estatal seja montado de tal forma que atenda ao interesse público da melhor maneira possível.

O que se observou, nesse sentido, nos últimos anos, é que a estruturação do Mapa tal como foi feita em 2019, frisa-se, sem grandes alterações do que já existia, possibilitou um trabalho eficiente e coordenado a fim de cumprir adequadamente a missão do órgão ministerial.

Por meio de seu órgão fundiário, o Ministério expediu mais de 170 mil documentos de titulação em assentamentos de reforma agrária.

O Plano Safra beneficiou milhares de Agricultores Familiares por meio do Pronaf, superando os R\$ 53 bi em 2022. De igual maneira, programas importantíssimos para o desenvolvimento sustentável do país avançaram de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

59

significativa sob o comando do Mapa, como o Programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC).

A digitalização e consolidação dos normativos e das demais informações essenciais do Ministério também é motivo de muito orgulho do trabalho desempenhado pela pasta fortalecida, já que facilitou em muito a rotina dos servidores e dos administrados, privilegiando a transparência.

Todos esses dados revelam a unidade e solidez da estrutura organizacional sob a qual a pasta vem trabalhando nos últimos anos, pontos que merecem ser mantidos no atual governo para que sejam asseguradas as melhores políticas referentes à produção de alimentos.

Diante disso, conclamo o apoio dos pares para a provação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1

“Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

V - informação, conhecimento e inteligência em agropecuária; (NR)”

Art. 2 – Inclua-se, onde couber o CAPÍTULO VII “DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS TRANSITÓRIAS”

Art. XX. É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organização social, na forma do art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, o [xxxxxxx], inscrita no CNPJ/MF nº [xxxxxxx], registrada no Cartório [xxxxxxx], bem assim celebrar contrato de gestão com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 5º da referida lei, e permitir a absorção de atividades relacionadas a gestão de dados, informações, conhecimento e inteligência agropecuária.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor público, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária, e de empregado público, da Companhia Nacional de Abastecimento e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, para a organização social qualificada na forma do Art. 1º, com ônus para a origem, independente da função a ser exercida na entidade.

§ 2º O servidor ou empregado cedido, na forma do caput, perceberá as vantagens do cargo ou emprego a que fizer jus no órgão ou entidade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

de origem, aplicando-se aos mesmos o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 14 da Lei nº 9.637, de 1998.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos quatro anos, buscou-se unificar políticas, programas e instituições setoriais no órgão. Desde a redemocratização, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) passou por várias reorganizações.

No entanto, havia visões diferentes e antagônicas para o desenvolvimento setorial. O segmento da agricultura que ficou sob a gestão do Mapa tornou-se competitivo em nível global, enquanto a agricultura familiar e a pequena agricultura, inclusive a de subsistência, tornaram-se mais dependentes das políticas governamentais, sem capacidade de gerar renda para sair desse ciclo de dependência.

A concepção do atual Ministério priorizou a integração entre políticas, o fortalecimento e inserção dos pequenos produtores e agricultores familiares às cadeias produtivas, robustecendo como um todo o setor. Neste diapasão, é inegável a importância e o protagonismo do crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), desde que o Programa foi transferido da então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD/CC/PR) para o Mapa em janeiro de 2019.

Fato similar ocorreu com a incorporação das competências da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca que integrou o Mapa como Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP). O aumento do acesso ao crédito, a ampliação de mercados, a discussão enquanto cadeia agropecuária, com relação à sanidade animal e aos produtos de origem animal e à fiscalização, fortaleceram o setor aquícola e o de pesca brasileiros e o agronegócio como um todo.

A implantação do Módulo de Regularização Ambiental (MRA) do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) constituiu-se em ferramenta indispensável para que pudessemos avançar na regularização ambiental e dar acesso aos benefícios previstos no Código Florestal. Por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), como entidade vinculada ao Mapa, possibilitou maior intercâmbio





de informações, com vantagens para os proprietários de imóveis rurais que, nos últimos anos, tiveram um incremento significativo no que se refere à regularização fundiária e à emissão de títulos de assentamento.

O Mapa, a partir de janeiro de 2019, incorporou dentre as suas competências aquelas advindas da (i) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD); (ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), órgão vinculado à SEAD; (iii) Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca (SEAP); Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente (MMA); e o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), também oriundo do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

A integração dessas unidades foi facilitada pelo fato que todas já haviam sido parte integrante ou foram criadas com competências extraídas do Mapa. O processo de integração buscou evitar duplicações, as quais eram óbvias nas competências oriundas da SEAD, que foram redistribuídas pelas várias áreas do Ministérios, com ganhos evidentes para os públicos atendidos pelos programas originários, especialmente da SEAD e da SEAP, e com racionalização dos recursos públicos (humanos e financeiros). Houve uma sinergia entre os servidores oriundos destes órgãos que otimizou a força de trabalho do Mapa, em tempo de escassez de concursos públicos e número crescente de aposentadorias.

O Ministério conta, atualmente, com 8 (oito) órgãos específicos singulares, além dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado (como o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Consultoria Jurídica, a Corregedoria, a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos, a Assessoria Especial de Assuntos Socioambientais, a Assessoria Especial de Comunicação Social, a Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais, a Assessoria Especial de Controle Interno), dos órgãos colegiados e das entidades vinculadas (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CeasaMinas), cujo processo de privatização foi autorizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

Diante disso, conclamo o apoio dos pares para a aprovação desta
emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso III do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Deputado COVATTI FILHO





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

(...)

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...)

“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

- I- o Inciso XXIV do Art 17;
- II- o inciso IV do Art. 21;
- III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;
- IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;
- V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;
- VI- inciso III do Art. 53;
- VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;
- VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo “Novo Código Florestal”, traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAPA, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz-se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

Deputado COVATTI FILHO





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade, a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

Deputado COVATTI FILHO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

(...)

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...)

“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;



XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo “Novo Código Florestal”, traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento

* C D 2 3 9 3 2 3 4 7 8 0 0 *



produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

* C D 2 3 9 3 3 2 3 3 4 7 8 0 0 *



A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.”

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência lógica:

I - supprime-se os incisos XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

...

II...



* C D 2 3 8 3 9 8 5 2 6 7 0 *



...
e) *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

* C D 2 3 8 3 9 8 5 2 6 7 0 *



acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XVII- políticas e fomento da agricultura familiar;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XX- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXI- cadastro nacional da agricultura familiar;

XXII- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII- educação do campo;

XXIV- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;



* C D 2 3 0 3 5 3 8 2 3 0 0 *



XXV- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVI- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso VII do artigo 17;

II - o Art. 25 e seus respectivos incisos;

III – a alínea b) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea i) do inciso II do Art. 54; e

V – a alínea c) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Propõe-se assim a dissolução do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019.

Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabendo ainda ressaltar que, as pastas apresentam competências correlatas, e, portanto, podem ser unificadas sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra. Bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, e conforme espécie em produção. O desmembramento, este feito se atento apenas ao tamanho e mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e

* C D 2 3 0 3 5 3 8 2 3 0 *



regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma.

Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global. Pauta esta também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas que tangem a produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim fazer-se. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção. Bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros, visando o seu desenvolvimento sustentável e a ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. Logo, as políticas públicas pertinentes ao ministério ora citado, necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso à mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias, justificando como sendo a pasta responsável na gestão destes temas.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referida pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustentável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a



adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;”

...

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;



XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

- a) pesca comercial, artesanal e industrial;*
- b) pesca de espécimes ornamentais;*
- c) pesca de subsistência; e*
- d) pesca amadora ou desportiva;*

XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVIII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma

* C D 2 3 2 8 2 8 7 3 1 0 0 *



estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso XXI do Artigo 17 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

II - o Artigo 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 e seus respectivos incisos.

III - a alínea c) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea t) do inciso II do Art. 54

V - A alínea h) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta por sua vez está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanentes no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de

*
C
D
2
3
2
8
2
8
7
3
1
0
0
*



inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária, tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R\$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Perante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.



PEDRO LUPION.
Deputado Federal.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVIII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e



inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob o comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeia produtiva da agropecuária.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso III do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comércio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que



possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.



PEDRO LUPION.
Deputado Federal.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI- gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI- políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;



* C D 2 3 3 0 0 3 2 5 7 4 0 0 *



XXIII- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV- educação do campo;

XXVI- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX- política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX- conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI- formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII- políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII- organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV- estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXXV- conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI- autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;



XXXVII- *implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;*

XXXVIII- *fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;*

XXXIX- *elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;*

XL- *promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;*

XLI- *elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;*

XLII- *realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;*

XLIII- *administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;*

XLIV- *instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;*

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

(...)

“Art. 54...



* C D 2 3 3 0 0 3 2 5 7 4 0 *



...

II...

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;”

(...) Em decorrência ficam suprimidos da Medida Provisória nº 1.154, de 2023:

I – os incisos VII, XXI do Art. 17;

II - o inciso IV do Art. 21;

II – os artigos 25 e 39 e seus respectivos incisos;

III - Suprime-se o inciso VII do Art. 36

IV – as alíneas b) e c) do inciso I do Art. 51;

V - as alíneas i) e t) do inciso II do Art. 54;

VII – as alíneas c) e h) do inciso III do Art. 56;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reinstituir a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

“A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019”.

* C D 2 3 3 0 0 3 2 5 7 4 0 *



Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de

* C D 2 3 3 0 0 3 2 5 7 4 0 *



Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas. Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuísmo das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no *status* sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive



pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 1.154/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. Xº. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 a criar a **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT** – como empresa pública vinculada ao **Ministério da Integração e Desenvolvimento**, com o objetivo de planejar e executar ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios cujos territórios se situem total ou parcialmente nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins.

Art. Xº A CODEVAT terá sede e foro no Distrito Federal e atuação na área abrangida pelas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, compreendendo municípios situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará e Maranhão, e o Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Art. Xº A CODEVAT será regida por esta Lei, pelos seus Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. Xº A CODEVAT terá por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes.





§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDAM, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVAT atuar, por delegação dos órgãos competentes federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. Xº O Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre:

I - administração da CODEVAT;

II - o capital social da CODEVAT e sua forma de integralização;

III – o quadro de pessoal da CODEVAT e seu regime jurídico.

Art. 7º Constituirão receitas da CODEVAT:

I - o produto da cobrança pela utilização da infraestrutura e pela prestação de serviços de fornecimento de água nos locais em que esta for demandada;

II – o produto da cobrança pela utilização de solos por ela colocados à disposição;

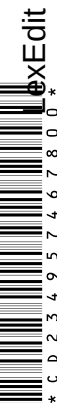
III – o produto da cobrança pela prestação de serviços técnicos e institucionais a entidades públicas e privadas.

Art. Xº Para a realização dos seus objetivos, a CODEVAT poderá:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais e econômicas e disponibilidade de infraestruturas, visando à realização de empreendimentos nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, indicando os programas e





projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;

IV - projetar, construir e operar obras de infraestrutura hídrica e de melhoria das condições de aproveitamento de solos para fins agrícolas

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo fortalecer economicamente e garantir a geração de emprego e renda, aos estados e municípios abrangidos pelas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, compreendendo municípios situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará e Maranhão, e o Distrito Federal.

Os rios Araguaia e Tocantins, formam uma bacia hidrográfica contínua, com área de drenagem de cerca de 921 mil km², equivalente a 11% do território nacional, abrangendo partes dos Estados do Pará (30,3%), Tocantins (30,2%), Goiás (21,3%), Mato Grosso (14,7%), Maranhão (3,3%) e do Distrito Federal (0,1%). As nascentes de ambos os rios situam-se na região Centro-Oeste, o Araguaia nasce na divisa entre Goiás e Mato Grosso e o Tocantins e Goiás. Acrescidos por inúmeros afluentes, correm para a Região Norte e se juntam no “Bico do Papagaio”, no extremo norte do Estado de Tocantins, onde também fazem divisa o Maranhão e o Pará. A partir da junção, o Tocantins, crescido com a enorme vazão do Araguaia, corre por terras paraenses até sua foz em frente à ilha de Marajó.

O rio Tocantins nasce no Planalto de Goiás, a cerca de 1.000 m de altitude, formado pela junção dos rios das Almas e Maranhão. Entre seus principais afluentes, destacam-se, na margem direita, os rios Bagagem, Tocantinzinho, Paranã, do Sono, Manoel Alves, Grande e Farinha, e, na margem esquerda, o rio Santa Teresa. Seu principal tributário, entretanto, é o rio Araguaia (2.600 km de extensão), onde está situada a Ilha do Bananal, maior ilha fluvial do mundo. Após a confluência com o rio Araguaia, destaca-se o rio Itacaúnas, pela margem esquerda. A extensão total do rio Tocantins é de 1.960 km.

O clima da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins é tropical, com temperatura média anual de 26°C e precipitação média anual de 1.837 mm. A evapotranspiração média anual é de 1.378 mm, correspondendo a 75% da precipitação média anual. Na região ocorrem dois períodos climáticos bem definidos: a estação das chuvas, de outubro a abril, quando ocorrem mais de 90% da precipitação, e a estação da seca, que se prolonga de maio a setembro, com ausência quase total de chuvas e baixa umidade relativa do ar.

Os solos de maior ocorrência na região são os latossolos vermelho-amarelos e vermelhos, geralmente presentes nos chapadões ou superfícies de erosão estabilizadas mais antigas, assim como nas pediplanícies e fluvioplanícies interiores. São geralmente profundos e bem drenados, caracterizados pela necessidade de correção e adubação para o uso agrícola. A eles estão comumente associados solos concrecionais, neossolos quartzarênicos e argissolos. A topografia em geral plana ou pouco ondulada, entretanto, favorece a agricultura em grande escala, pela facilidade de mecanização.

O bioma Floresta Amazônica ocupa as porções norte e noroeste da bacia, apresentando características de zona de transição para o bioma Cerrado, que domina a maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

parte da área. O Cerrado apresenta como fisionomia freqüente a formação aberta de árvores e arbustos baixos, coexistindo com uma camada rasteira graminosa e destaca-se pela grande biodiversidade. Estimativas apontam para a existência de mais de 6.000 espécies de árvores e 800 espécies de aves, além de grande variedade de peixes e outras formas de vida.

O processo de ocupação da bacia do Tocantins-Araguaia intensificou-se a partir da década de 70, com a construção da rodovia Belém-Brasília, da hidrelétrica de Tucuruí e da expansão das atividades agropecuárias e de mineração. Mais recentemente, a supressão da vegetação nativa por atividades agrícolas foi impulsionada pela infraestrutura de transporte intermodal e portos de exportação, que se reflete na grande valorização das terras do sul do Pará e Maranhão. O avanço da fronteira agrícola tem extrapolado o bioma Cerrado e avançando no bioma Floresta Amazônica. A ocupação humana e a construção de estradas transformaram a paisagem do Cerrado em ilhas inseridas numa matriz de agroecossistemas.

A bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins tem, portanto, um enorme potencial a ser explorado de forma sustentável, com responsabilidade, em benefício não só regional, como de todo o Brasil, da nossa e das futuras gerações.

Portanto, essa exploração necessita de um sistema institucional sólido e ágil, que só pode ser concretizado na forma de uma empresa estatal, estruturada com esse objetivo.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234957467800>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao inc. VII, do art. 38, da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 38

.....
VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade entre os sexos e do combate à discriminação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir clareza ao texto, a ambiguidade da palavra gênero desaconselha seu uso em diplomas legislativos.

O recurso à palavra sexo, que mais claramente remete para a dicotomia entre mulheres e homens, revela-se, na generalidade dos casos, mais adequada aos textos legais, pois, neles, a nitidez dos conceitos é ainda mais valiosa que em outros documentos e escritos.

No caso concreto do art. 38 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que trata do Ministério das Mulheres e, em particular, de suas áreas de competência, a superioridade da palavra sexo sobre a palavra gênero é certamente inequívoca.



Sendo assim, o inciso VII do art. 38 e a “garantia da igualdade” nele referida tratam indiscutivelmente de igualdade entre homens e mulheres, entre as pessoas dos dois sexos de que se compõe a humanidade. O recurso à expressão “igualdade de gênero”, na proposição legislativa que se quer modificar com esta Emenda, revela-se, pois, um equívoco, quase se diria um vício de linguagem. O objeto da norma – e objetivo do Ministério – é a “igualdade entre os sexos”, ou seja, a igualdade entre as mulheres, de que cuida o Ministério das Mulheres, e os homens, no que ainda subsiste de hierarquização espúria entre os dois sexos.

Feitos esses esclarecimentos, espera-se que a Emenda seja consensualmente acolhida pelas senhoras e pelos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-40



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea *d*, do inciso I, do art. 28, da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Os vários incisos do art. 28 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, indicam as áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O primeiro deles – inc. I – inclui “as políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos” entre tais áreas de competência e elenca, a seguir, em uma série de alíneas, grupos de pessoas cujos direitos não podem ser esquecidos (pessoa idosa, criança e adolescente, pessoa com deficiência, população em situação de rua e grupos sociais vulnerabilizados em geral).

De saída, a referida alínea *d* apresenta um problema de redação legislativa. Sua formulação é, além de aberta, bastante opaca. A fórmula “grupos sociais vulnerabilizados”, constante da alínea seguinte, já não é muito feliz, pois, rigorosamente, não especifica grupo nenhum. O problema da alínea *d*, contudo, é mais sério. Ela não remete para nenhuma realidade claramente designada na língua portuguesa. Ora, essa deficiência de redação geralmente esconde uma mácula mais grave, de conteúdo. E é justamente esse o caso.

* C D 2 3 1 4 1 1 4 3 7 2 0 *



Conto, por isso, com amplo acolhimento para esta Emenda supressiva, que em nada prejudica a promoção dos direitos de brasileiras e brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-184-B





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 01 DE JANEIRO DE 2023

*Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.*

EMENDA

Altere-se a redação no Art. 30:

Art. 30.
"III - educação em geral, compreendidos os demais níveis e modalidades da educação básica, respectivamente ensino fundamental e ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação a distância, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo, exceto ensino militar;" (NR)





JUSTIFICAÇÃO

Conforme descrito no artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação brasileira é dividida em dois níveis: Educação Básica (esta por sua vez em 3 etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e Educação Superior. A organização da Educação Básica se completa com as modalidades que permeiam as etapas e níveis, atendendo as especificidades da idade, como ocorre na Educação de Jovens e Adultos (EJA), as necessidades dos alunos da educação especial, a forma de oferta na Educação à Distância (EAD), a natureza da oferta, que ocorre na educação profissional e **a educação específica para as diversidades de públicos**.

No entanto, a MP não explicita essas modalidades, prejudicando a garantia do atendimento educacional dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que vivem em áreas rurais de todo o país. Essas modalidades educacionais estão garantidas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Além disso, é importante destacar que o poder executivo já criou resoluções que normatizam o atendimento destes públicos e disponibiliza recursos educacionais por Programas e Ações específicos. É fundamental explicitar essas modalidades na MP para fortalecer a política educacional brasileira dessas minorias étnicas, garantindo perenidade aos direitos dos estudantes indígenas, quilombolas e do campo.

A Educação Escolar Indígena ocorre em escolas específicas localizadas em comunidades e em territórios e terras indígenas, sempre observada a presença de povos indígenas em diferentes contextos. As escolas indígenas, interculturais, bilíngues, multilíngues possuem realidades singulares, para tanto, precisam funcionar com pedagogias próprias em respeito às especificidades étnico-culturais de cada povo ou comunidade, observados os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Célia Xacriabá (PSOL/MG)

princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais localizadas em comunidades remanescentes de quilombos, requerendo da mesma forma uma pedagogia própria em respeito à especificidade étnico cultural de cada comunidade quilombola, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação do Campo garante a oferta da educação respeitando as peculiaridades da vida no campo e de cada região, com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e, ainda, adequação à natureza do trabalho na área rural.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

DEPUTADA CÉLIA XACRIABÁ
PSOL/MG



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso III do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comércio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que



possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;”

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições específicas para este determinado segmento produtivo.



Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023**(Do Poder Executivo)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade,



a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

.....

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

.....

2. cargo eletivo no âmbito da União, Estados ou Distrito Federal, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

.....

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 12 (doze) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical, **ressalvada a hipótese de licença ou afastamento, nos termos do estatuto da organização sindical;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 2016, em seu art. 17, fixa requisitos e critérios para a ocupação de cargos e funções de direção e em conselhos de administração das empresas estatais.

Essas normas são eivadas de inconstitucionalidades, tanto do ponto de vista formal como material, e ultrapassam largamente a razoabilidade necessária para assegurar a governança das estatais.

A ADI 5.624 questiona essas inconstitucionalidades, e aguarda, desde 2017, julgamento no STF, mas, enquanto isso, produz efeitos plenos.

Nos termos do art. 17, I, b, 2, ela prevê que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidentes devem atender, além dos requisitos de formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e “ficha limpa”, o requisito de experiência profissional, que pode ser, alternativamente ao da experiência de 10 anos na área de atuação da empresa, o de pelo menos 4 anos no exercício de cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público, ou, ainda, cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Observa-se que tais requisitos impedem que sejam considerados como comprovação da experiência cargos superiores aos “cargos em comissão”, como ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, ou cargos eletivos, como prefeito, governador ou Presidente, ou membros dos Poderes Legislativos.

É uma excecência, pois parte da premissa do “tecnicismo”, como se esses titulares não tivessem qualificações e experiências relevantes para exercer cargos de direção ou de conselheiros em estatais.

Por outro lado, o § 2º veda a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, **sem vínculo permanente com o serviço público**, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, ou de quem atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, ou de pessoa que exerça cargo em organização sindical, entre outras.

Ora, essas vedações são, também, absurdas, tanto mais que basta ser titular de um cargo efetivo de qualquer nível, para afastar a limitação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Um ministro, portanto, não pode liderar o conselho de uma empresa estatal que esteja vinculada a sua pasta, pode ser designado para ser membro de conselho um titular de cargo de Secretário Executivo ou Secretário Especial ou qualquer outro, a menos que seja servidor ativo, pois mesmo que seja servidor aposentado a regra não o permite.

O caso do dirigente partidário, já teve como resultado a aprovação pela Câmara dos Deputados de projeto de lei reduzindo a “quarentena” para 30 dias. Mas apenas essa mudança não afasta a inconstitucionalidade, visto que a atuação política é direito constitucionalmente assegurado.

A limitação ao dirigente sindical é também exagerada pois requer a renúncia ao mandato, sendo que o cargo em estatal é demissível “ad nutum” e, ademais, a Lei de Conflito de Interesses já é suficiente para disciplinar a relação e atuação do dirigente sindical.

A presente emenda visa superar esses problemas, incluindo as experiências no exercício por 4 anos de cargo eletivo no âmbito da União, Estados ou Distrito Federal, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal como admissíveis para fins de nomeação para cargos ou funções de gestão em estatais.

E, no que toca às vedações, propomos alteração ao § 2º, limitar a vedação para a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria aos representantes do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, ou seja, permitindo que titulares de cargos de direção superior sejam nomeados. No caso do inciso II, propomos que seja limitada a vedação a quem atuou, nos últimos doze meses, como já prevê o PL aprovado pela Câmara, de pessoa que atuou como participante de estrutura decisória de partido político, mas afastando a vedação a quem apenas atuou em campanha eleitoral. E, por fim, inserimos a previsão de que quem exerça cargo em organização sindical, seja de trabalhadores ou empresas, possa licenciar-se do cargo, nos termos do estatuto da organização sindical, em lugar de ter que renunciar ao seu mandato sindical.

Dessa forma, entendemos que resultará uma lei mais equilibrada e menos persecutória contra sindicalistas, políticos e dirigentes, sem, contudo, abandonar-se a exigência de qualificação profissional relevante e integridade, que são aspectos importantes para a governança das estatais.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, alterou os art. 8º e 9º da Lei 9.069, de 1995, dando nova composição ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, refletindo, apenas, a presença do Ministério da Economia.

Com a recriação do Ministério do Planejamento e Orçamento, faz-se necessária a readequação da Lei, voltando à sua composição anterior de ambos os colegiados.

Ainda assim, o CMN continuará a ser um órgão com composição minimalista, e o Executivo, para melhor cumprir o seu desiderato de ampliar a participação nas políticas públicas, deveria considerar a possibilidade de incorporar outros órgãos e entidades, como já ocorreu no passado.

Em 1969, por exemplo, integravam o CMN os Ministros da Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio, Interior, Agricultura e os Presidentes do BACEN e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, além de seis membros nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, sem prejuízo do debate sobre a ampliação da composição do CMN, por iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei 9.984, de 2000, alterada pelo art. 60, a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, para dispor sobre as finalidades da ANA.

Contudo, repete o equívoco da Lei nº 14.016, de 2020, que ao alterar o art. 1º da Lei 9.984, passando a denomina-la a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico em razão das competências que lhe foram conferidas nesse tema, deixou de ajustar o próprio art. 3º.

Ao fazer a alteração a MPV 1.154 ignorou aquela alteração, o que pode trazer dúvidas sobre a vigência da denominação atribuída pela Lei 14.016 à Agência.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 26 a seguinte redação:

“Paragrafo único. A competência de que trata o inciso VI do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa, e a competência de que tratam os incisos III e XI, “b” do caput será exercida em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória atribui ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos e planos, programas, projetos e ações de gestão de recursos hídricos.

Contudo, o tema não pode ser gerido e as políticas formuladas sem a participação ativa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A Lei nº 10.683, de 2003, e a Lei nº 13.341, de 2016, anteriores ao Governo encerrado em 31.12.2022, mantiveram a gestão dos recursos hídricos sob a alçada do Ministério do Meio Ambiente. A regulação do setor, por meio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Ambiental, também estiveram até 2018 sob a alçada do Ministério do Meio Ambiente. Pensar a segurança hídrica do País sem a perspectiva da proteção ao meio ambiente não apenas seria um equívoco conceitual, mas fonte de potenciais conflitos.

Mas a MP o faz de forma inadequada, pois também prevê no art. 36 que o MMA terá a competência para política nacional dos recursos hídricos e política nacional de segurança hídrica. A presente emenda visa equacionar essa sobreposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos VI e VII do art. 3º, a seguinte redação:

“VI – coordenação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;

VII – coordenação e articulação de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória confere à Casa Civil da Presidência, no art. 3º, VI e VII, competências executivas que, contudo, não são apropriadas a um órgão da Presidência e ao Centro de Governo.

Esses incisos conferem à Casa Civil a “implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego”, quando, na verdade, deve caber a ela a coordenação dessas políticas. A implementação caberá aos Ministérios setoriais, e entes da Administração Indireta, notadamente empresas estatais como o BNDES, o Banco do Brasil, a CAIXA, autarquias como DNOCS, DNIT e outros. Para implementar políticas, a Casa Civil necessitaria se converter ela mesma na unidade orçamentária, ou ter uma megaestrutura que sua natureza não comporta. Já a previsão de “fomento” de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura, igualmente exigiria que seu Orçamento contasse com tais recursos ou instituições para tal fim, o que também é estranho à sua natureza, que deve estar focada na coordenação e articulação governamental.

Assim, para que não haja esse “gigantismo” ou sobreposição com os órgãos de execução, sugerimos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

(...)

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...)

“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;



* C D 2 3 0 5 6 7 0 1 2 6 0 0 *



XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo “Novo Código Florestal”, traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento



produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

* C D 2 3 0 5 6 7 0 1 2 6 0 0 *



A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

Sérgio Souza

Deputado Federal –MDB/PR



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso III do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que



possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Sérgio Souza

Deputado Federal- MDB/PR



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.”

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência lógica:

I - supprime-se os incisos XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

...

II...



...
e) *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

* C D 2 3 5 7 5 6 7 7 4 0 *



acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

Sérgio Souza

Deputado Federal- MDB/PR



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVIII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e



* C D 2 3 7 5 0 4 2 8 6 5 0 0 *



inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob o comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeia produtiva da agropecuária.

Sérgio Souza

Deputado Federal –MDB/PR





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154, DE 2023.

(Da Sra. Caroline de Toni)

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprime-se o inciso II do art. 6º da Medida Provisória 1.154 de 2023





JUSTIFICAÇÃO

É uníssono que difundir inverdades apenas corrobora para o enfraquecimento e descrédito das instituições. Não obstante a necessidade de se debater o tema “desinformação” e coibir ações levianas que visam tão somente propagar mentiras e difamar pessoas, o ordenamento jurídico pátrio não define o termo, popularmente conhecido como *fake news*.

Na última legislatura, o Congresso debruçou-se sobre o tema. O Senado Federal, inclusive, aprovou o projeto de lei 2630/2020 que, na tentativa de frear a disseminação de mentiras, propunha, na verdade, a criação de tribunal da censura – um absoluto contrassenso para estado democrático de direito. Em razão desse entendimento, a Câmara dos Deputados rejeitou a urgência da matéria em um gesto nítido de que a proposta apresentada seria um verdadeiro retrocesso e uma barreira à liberdade de expressão.

Por certo a Constituição da República não abriga a disseminação de ofensas e inverdades. Excessos devem ser punidos e, na verdade, já são – inclusive o próprio art. 5º, V da Constituição prevê o direito de resposta.

No entanto, é notório como certos grupos aproveitam a voga do tema para utilizá-lo como ferramenta de cerceamento de liberdade e silenciamento de opositores. São muitos os casos que matérias são equivocadamente taxadas como *fake news* ou desinformação, quando, na realidade, nada mais são que opiniões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Emitir críticas e desacreditar em projetos ou programas não constitui desinformação, mas tão somente um juízo de valor que qualquer cidadão pode e deve fazer em uma república. Infelizmente, não é possível notar tal discernimento por parte de alguns. Diante disso, o país vem enfrentando crise aguda. Sob o argumento de impedir a larga disseminação de mentiras, autoridades tem imposto um verdadeiro regime de censura no país.

A liberdade de expressão comporta uma gama vasta de visões – e este Parlamento - precisa prezar por isso. A Medida Provisória 1.154/2023 atropela toda a problemática em torno do assunto e, inclusive, ignora o que a Câmara dos Deputados rejeitou na sessão do dia 6 de abril de 2022.

Mais grave que isso: a proposição coloca sob o poder do Executivo a prerrogativa de ditar o que é e o que não informação. Competências similares são encontradas apenas em governos ditatoriais.

Se não há na lei qualquer acepção acerca do que é desinformação, a delegação para combatê-la é precária e pode ocasionar excessos que caracterizam censura. Por essas razões, apresentamos essa emenda com vistas a retirar da medida provisória a competência que foi creditada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni

Partido Liberal/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1 DE JANEIRO DE 2023.

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, alterado pelo art. 60 da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima** integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo alterar o artigo 3º da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 modificado pela presente Medida Provisória em seu art. 60, de modo a reinserir na competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a responsabilidade pela edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1 DE JANEIRO DE 2023.

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Altere-se o Art. 72 da Medida Provisória em referência dando a seguinte redação:

Art. 72. Ficam revogados:

.....

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#):

a)

b) os art. 66 a art. 68 e

c) os [art. 75 a art. 85](#);

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, oriunda da conversão da MP nº 870, de 1º janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Note-se que essa Lei é anterior ao Novo marco do Saneamento básico, editado em junho de 2020. Portanto o art. 66 da referida Lei de estrutura precisa ser revogado visto que altera a Lei nº 9.984, de 2000, em seus art. 3º e § 3º do art.10, da Lei nº 9.984, de 2000, os quais vinculam a ANA ao MDR e reduzem a esfera de competência atual da Agência.

Da mesma forma demanda revogação o art. 67, que altera a Lei nº 9.433, de 1997, e o art. 68 que mantém parcela da CFURH no MDR.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do caput do art. 19 e ao inciso V do caput do art.
26 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 19.

VIII – formulação e condução da política nacional de irrigação com
vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os
Ministérios da Integração do Desenvolvimento Regional e do Desenvolvimento
Agrário e Agricultura Familiar;

.....”

Art. 26.

V – irrigação pública e infraestrutura hídrica;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário vem encontrando limitações de toda ordem para
ampliação de sua base de produção, requerendo, portanto, uma agricultura mais
produtiva, mais intensiva e mais eficiente no uso da água, onde a utilização da
tecnologia de irrigação assume uma dimensão altamente estratégica para o
fortalecimento do setor agropecuário e do agronegócio em Geral.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Neste sentido, é oportuno enfatizar que o desenvolvimento de uma política para Irrigação coerente, envolve um conjunto complexo de conceitos que devem ser analisados e trabalhados em detalhes e pormenores. Tal é o caso do aproveitamento alternativo do recurso água; a definição sobre a propriedade desses recursos e das obras; as modalidades de recuperação financeira dos investimentos; a operação e a manutenção dos sistemas; as organizações dos usuários; os sistemas de drenagem; as cheias e enchentes; a contaminação das águas; a eficiência desde a condução; distribuição e aplicação; a aptidão dos solos para a irrigação; a tecnologia de aproveitamento e manejo da água em relação aos componentes produtivos; a pesquisa e a assistência técnica; a capacidade empresarial do produtor irrigante; o financiamento da produção; os mercados dos produtos agrícolas; a viabilidade econômica dos investimentos e o impacto ambiental dos projetos de irrigação, além da otimização do tamanho e da localização da propriedade e do uso dos fertilizantes, defensivos agrícolas e outros insumos modernos;

O Ministério da Agricultura e Pecuária sempre teve identificação circunstanciada com o uso da irrigação e o manejo dos recursos hídricos e solos; mesmo porque tal prática se configura como tecnologia de campo, incorporando, portanto, princípios, fundamentos, ações e tecnologias voltadas essencialmente para o setor agropecuário e ao produtor rural, cujo fomento compete a essa Pasta Ministerial em função da Lei Agrícola em vigor. Nesse diapasão inclui-se também o Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, dada a identidade de ações e propósitos relativamente a o uso da irrigação e a drenagem agrícolas com o fito de potencializar a produção e a produtividade na agropecuária.

Não obstante, a partir da década de 1.990 ocorreu uma disfunção nas competências Ministeriais relativas à política nacional de irrigação, com a supressão do MAPA dessa governança, atribuindo, equivocadamente, o protagonismo da Política de Irrigação, ao hoje, Ministério da Integração e do desenvolvimento Regional. Isso vem deturpando qualquer concepção séria em termos de coerência de gerenciamento, já que referido Ministério não tem suas principais linhas de ações identificadas com o setor agropecuário, tampouco com os agricultores e pecuaristas.

O que se tem verificado, na prática, é que a agricultura irrigada tem-se desenvolvido de forma desordenada, com o produtor irrigante ressentindo-se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de uma atuação mais efetiva e proativa do MAP e do MDA nessa questão, de que são exemplos as manifestações consignadas em diferentes fóruns e seminários que tratam dessa matéria; salientando que as políticas de irrigação exigem alto nível de planejamento para melhor se efetivarem, onde a consolidação do papel de comando exige o aperfeiçoamento da estrutura orgânica de Gestão, a qual deve estar em consonância com o ordenamento legal do país, fazendo com que as competências específicas evidenciem os compromissos, mobilização, mecanismos de intervenção e o apoio, para que os Estados e Municípios assimilem a condição de agentes implementadores da Política Nacional de Irrigação.

É aí que reside a grande incongruência, vez que, como preconiza o Art.187 da Constituição Federal a Irrigação é um item da Política Agrícola, a qual na estrutura organizacional do Poder Executivo compete ao Ministérios da Agricultura e Pecuária a sua execução. Além disso, a Lei Agrícola Nº 8.171/ 91- cuja administração compete ao MAP (ART.106), contempla como objetivos de sua implementação a irrigação e drenagem (arts. 4º inciso XV, 84 e 85).

Reforça as argumentações ora expostas, as disposições exaradas no Decreto 9.739, de 28-03 de 2019, que estabelece medidas para o fortalecimento da capacidade institucional da administração pública federal, compreendendo aquelas de caráter organizacional que proporcionem o melhor desempenho nos exercícios de suas competências institucionais, especialmente na execução do Plano Plurianual-PPA- perfeitamente aplicada *in casu*.

Na fase atual da economia do país, com um conjunto sérios de problemas, o setor agropecuário passa a desempenhar um papel estratégico no combate a atual crise fiscal, não se admitindo, de modo algum, espaços para casuísmos e disfunções no tratamento da coisa pública, a bem do objetivo maior da administração federal que é de promover o desenvolvimento econômico e social com serviços qualificados eficientes e responsáveis.

Dessa forma o que se postula é que se estabeleça um novo marco de governança em termos da Administração Pública Federal, para formulação e condução da política nacional de irrigação, no sentido de que o Ministério da Agricultura e pecuária, reassuma o seu papel de protagonista nessa política, atendendo a uma justa reivindicação de há muito pretendida pelos agricultores irrigantes e pelo setor agroprodutivo de modo geral.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala da comissão,

Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.154, de 2023)

O art. 41 da MPV nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único e dando-se aos incisos I a V e VIII de seu art. 41 e aos incisos I, III e VI de seu art. 47 a seguinte redação:

Art. 41.

I - política nacional **para portos e instalações portuárias marítimos e para o transporte** aeroviário;

II - marinha mercante;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura **dos portos e das instalações portuárias marítimos**;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transporte aeroviário e para o setor de **portos e instalações portuárias marítimos**, em articulação com o Ministério dos Transportes;

.....

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária **dos portos e das instalações portuárias marítimos**, em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros;

.....

§ 1º

.....

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes **de sua competência**, na forma prevista em legislação específica;

.....

§2º Decreto disporá acerca dos casos omissos acerca da competência de portos e instalações portuárias específicos entre o Ministério de Portos e Aeroportos e o Ministério dos Transportes.

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário;

.....

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário, rodoviário e **hidroviário e em portos e instalações portuárias fluviais e lacustres**, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

.....

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária, rodoviária e **hidroviária** no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, a matriz de transporte de cargas no Brasil é predominantemente rodoviária. O equilíbrio da matriz de transportes brasileira, bem como a tão necessária integração entre os modos de transporte de superfície (rodoviário, ferroviário e hidroviário) requer que o planejamento e a definição de prioridades de investimentos sejam centralizados em um único ministério.

A distribuição dessas competências entre duas unidades ministeriais – o Ministério dos Transportes e o Ministério de Portos e Aeroportos –, prejudica o planejamento das ações com vistas à maior eficiência do sistema de transportes do País.

De fato, essa era a estrutura que existia no segundo mandato do Presidente Lula; ou seja, a Secretaria de Portos cuidava de portos e instalações portuárias para a navegação de mar aberto, mas ao Ministério dos Transportes competia tratar da navegação interior, realizada por meio das hidrovias nos rios e lagos, e que requer, como apontado anteriormente, um alto grau de sinergia e planejamento com os demais modos de superfície,

particularmente com as ferrovias, de forma a não duplicar esforços para a criação de infraestruturas com fins de movimentar muita carga a longas distâncias, que é justamente a vocação comum das barcaças e das composições ferroviárias.

É por essa razão que apresentamos a presente emenda, que tem a finalidade de reunir a competência de todos os modos de transporte de superfície em um único ministério, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

I Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O § 1º art. 4º e o art. 8º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....”(NR)

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, constituídas sob a forma de fundação pública de direito privado, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável à administração autárquica e fundacional;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

IV – sujeição ao disposto no art. 37, XI da Constituição quanto à remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar, fixadas nos termos do art. 5º, § 8º.

V – sujeição às demais normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação pública de direito privado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar o caráter público das entidades fechadas de previdência complementar constituídas com fundamento no § 15 do art. 40 da CF pela Lei nº 12.618, de 2012.

Em 2022, de forma indevida a Lei nº 14.463, aprovada de afogadilho pelo Congresso, alterou a Lei nº 12.618, retirando a natureza pública das Funpresp., tomando com fundamento para tanto a alteração promovida pela EC 103/19 – Reforma da Previdência, que alterou o § 15 do art. 40 da CF. Em sua redação primitiva, o referido § 15 previa que “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A EC 103 alterou o dispositivo, suprimindo a expressão “de natureza pública” e passou a permitir que os planos de benefícios e o regime



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

complementar sejam efetivado por “por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”.

Embora o caráter daquela alteração tenha sido o de permitir, de fato, a privatização da previdência complementar do servidor público, solução que foi aproveitada por entes subnacionais da Federação, ela não derogou nem anulou o disposto na Lei 12.618, em sua redação original.

A Lei 14.463, oriunda da Medida Provisória nº 1.119, retirou do texto do inciso I do § 1º do art. 4º a expressão “natureza pública”, visto que ela não mais consta do § 15 do art. 40 da CF. Mas nem uma nem outra solução são capazes de descaracterizar a Funpresp como **fundação pública, ainda que de direito privado**.

As fundações de direito privado, na Administração Pública, dependem, para sua implementação, da regulamentação, por Lei Complementar, do disposto no art. 37, XIX da CF, que prevê que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação**.”

O entendimento dessa norma é de que, definidas as áreas de atuação, as fundações de direito privado poderiam ser instituídas. A Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que a administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Assim, supriu-se a autorização de fundação para o caso específico da Funpresp.

Mas o caráter *público* dessa entidade resulta, essencialmente, de sua finalidade, e também da lei que autorizou a sua instituição. Não é a supressão da expressão “natureza pública” que irá convertê-la em entidade privada, ou afastará sua sujeição ao regime de direito público que rege, parcialmente, as empresas estatais, sociedades de economia e demais entes de direito privado da Administração Pública, como as fundações de direito privado. A jurisprudência do STF tem se referido às fundações de direito privado, reiteradamente, como “fundações públicas de direito privado”, e as Funpresp não podem, portanto, de deixar de ser assim consideradas.

Nesse sentido, a emenda, ao propor nova redação ao § 1º, inciso I, do art. 4º da Lei 12.618, apenas recoloca os conceitos em seu devido lugar, definindo a forma de “fundação pública com personalidade jurídica de direito privado” para as referidas entidades.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o art. 8º da Lei 12.618, de 2012, prevê que, **além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal** consistirá na sujeição a algumas regras de direito público específicas: concurso público, licitações e publicação de demonstrativos.

Ocorre que a nova redação dada ao caput do art. 8º passou a prever, apenas, a sujeição das entidades fechadas (Funpresp) de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, às normas de direito público exclusivamente no que se refere à licitação, concurso público e demonstrativos contábeis. A alteração promovida ao art. 5º, por sua vez, de forma irregular, suprimiu a sujeição dos servidores e dirigentes das Funpresp's ao teto de remuneração, equiparando-os aos empregados e dirigentes de empresas estatais que explorem atividades econômica,

Ocorre que a CF não permite essa exclusão: segundo o § 9º do art. 37 da CF, apenas estão excluídas do “teto” as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por outro lado o art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as Funpresp.

Essa exclusão, assim, não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação de privilégio, pois é irrelevante que a fundação pública seja custeada por receitas próprias. O caráter geral do teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, quaisquer que sejam.

Trata-se de uma alteração que não condiz com a natureza efetiva de uma fundação de direito privado, instituída com autorização legal, e que, para os fins do disposto na Carta Magna, é *fundação pública*.

Assim a nova redação proposta ao art. 8º restabelece o primado constitucional e a sujeição das fundações de previdência complementar ao regime aplicável às fundações públicas, dispensando regime público apenas no que seja expressamente decorrente de sua condição de fundações de direito privado, ou seja, a não aplicação, entre outras, das regras dos art. 37, X, 39, “caput”, 40 e 41 da CF aos seus servidores, que poderão continuar a ser regidos pelo direito privado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tais propostas visam preservar as fundações em vista de seu caráter e função e impedir que haja desvio de finalidade e de recursos por elas administrados, evitando-se que fraudes e má gestão sejam acobertados pela sua “privatização” e sujeição ao regime de direito privado de forma desmesurada.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se inciso IV-1 ao *caput* do art. 27; e dê-se nova redação aos incisos V a VII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 27.

.....

IV-1 – política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

V – articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VI – articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VII – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.



JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;



VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades Terapêuticas), conforme cadastro "organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país" e "cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento."

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantém contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no



Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A, as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Dê-se às alíneas “b” e “c” do inciso V do *caput* do art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

V –

.....

b) prevenção, educação, informação e capacitação com vistas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

.....”

JUSTIFICATIVA

As drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

No caso das drogas lícitas, deve haver a prevenção ao uso por crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente do qual o Brasil é signatário de que a criança e o adolescente devem ser protegidos de quaisquer substâncias ou produtos que lhes prejudiquem a saúde.



É comprovado que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

No caso de adultos, por exemplo, deve-se fazer campanhas de prevenção para que não haja uso de drogas, inclusive lícitas, antes de dirigir, por força legal e por força das consequências da ingestão de substâncias psicoativas sobre o organismo que podem provocar acidentes, sendo inclusive crime.

Da mesma forma, no caso de mulheres gestantes, a ingestão de qualquer droga, inclusive álcool, poderá trazer danos irreversíveis ao feto.

Deve-se promover a prevenção ao uso ainda, por razões de saúde, como, por exemplo, prevenção ao câncer, ligado ao consumo do álcool, entre outros.

A restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático.

Em si, manter a redação proposta é um "jabuti" de permissividade do uso recreativo de drogas, hipótese que é incompatível com a ciência, com o direito à vida e à saúde, à prevenção à violência e à miséria provocadas pelas drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

Ademais, a prevenção ao uso de "drogas ilícitas", qualquer que seja, é prevenção ao crime.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O anexo IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.”

ANEXO II

ANEXO IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017,

**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 36$	100%
$36 < T1 \leq 48$	93%
$48 < T1 \leq 60$	86%
$T1 > 60$	80%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 36$	100%

* C D 2 3 0 4 0 9 3 6 8 7 0 0 *



$36 < T1 \leq 48$	93%
$48 < T1 \leq 60$	86%
$T1 > 60$	80%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo IV dessa Lei fixou uma regra que reduz o valor devido aos aposentados e pensionistas, segundo o tempo decorrido desde a aposentadoria ou instituição da pensão.

Dessa forma, que tiver mais de 6 anos de inativação, percebe apenas 58% do valor atribuído ao ativo; quem tiver mais de 9 anos de inativação, percebe apenas 35%.

Essa regra rompe a garantia da paridade e integralidade dos proventos, visto que o Bônus não depende de avaliação individual de desempenho.

E, nos termos da Lei nº 11.357, a regra geral aplicável a gratificações de desempenho no Poder Executivo é de que, não havendo avaliação individual, o aposentado e pensionistas deve receber valor correspondente a 80% de seu valor máximo.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se

* C D 2 3 0 4 0 9 3 6 8 7 0 0 *



encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter institucional – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Garantir aos aposentados há mais de 5 anos, portanto, pelo menos 80% do valor de bônus devido aos ativos é, assim, um patamar mínimo, e isonômico, cuja adoção resultaria capaz de, ao menos, conferir alguma razoabilidade ao tratamento dos inativos e pensionistas.

Assim, propomos a alteração de forma que os que já estiverem aposentados há mais de 5 anos tenham assegurado esse percentual, e, aos demais, uma redução progressiva menos drástica do que a atualmente prevista.

Sala das Sessões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O anexo III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.”

ANEXO I

ANEXO III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017

**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
SERVIDORES EM ATIVIDADE**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

* C D 2 3 9 0 2 1 2 6 4 4 0 *



--	--

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo III dessa Lei fixou uma regra que impede que o servidor, antes de completados 36 meses de efetivo exercício no cargo, ou seja, durante o estágio probatório, perceba a totalidade do Bônus a que teria direito. No primeiro ano a partir da investidura no cargo, inclusive, não fará jus a nenhum valor do Bônus.

Essa solução é discriminatória e injusta, além de desmotivadora.

O servidor, assim que investido no cargo, já passa a contribuir, decisivamente, para o alcance das metas de desempenho e eficiência dos órgãos de fiscalização tributária e aduaneira e de fiscalização trabalhista.

Não faz sentido impedir, assim, que já a partir do segundo ano de atividade perceba a integralidade da remuneração.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

Ora, se mesmo durante curso de formação que antecede a posse no cargo já é devido auxílio correspondente a 50% da remuneração inicial do cargo, e sendo o Bônus parcela remuneratória, mais razão ainda para que se garanta já a partir da posse no cargo, e pelo primeiro ano de atividade, quando as metas ainda estão sendo cumpridas, o patamar mínimo de 50% do valor atribuído a título de Bônus. E, assim, a partir do segundo ano de atividade, o servidor deve receber de forma isonômica, visto que o Bônus de Eficiência e Produtividade não é atribuído com base em desempenho individual, mas coletivo.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no caput do art. 7º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

* C D 2 3 9 0 2 1 2 6 4 0 0 *



Essa nos parece ser a solução mais justa e equilibrada, cuja importância se destaca ainda mais em face da não regulamentação dessa vantagem, embora já decorridos quase 7 anos de sua instituição.

Sala das Sessões,



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade,

* C D 2 3 0 9 7 6 5 9 3 0 0 *



a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 67-A na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

“Art. 67-A. O Governo Federal deverá observar, para cada Ministério de que trata o art. 17, um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total da folha de pagamento do órgão destinado para mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de estabelecer que, nas folhas de pagamento dos órgãos do Poder Executivo, sejam observados, em cada órgão, um percentual mínimo de 40% destinados a pagamento de salários de mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. A medida busca, não apenas estimular a contratação feminina, mas promover a alocação delas em cargos com salários mais elevados.

Apesar de as mulheres serem maioria no serviço público, elas ainda sofrem com discriminação salarial. A diferença salarial média é de aproximadamente 25% em relação aos homens. Esse levantamento é parte de um levantamento do República.ORG¹, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

1 República.ORG. Maioria no serviço público, mulheres são minoria com salários mais altos. Disponível em <https://republica.org/maioria-no-servico-publico-mulheres-sao-minoria-entre-os-salarios-mais-altos/> - Acessado em 02/02/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Números do Atlas do Estado Brasileiro², do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), trazem que as mulheres já representam quase 59% da forma pública de trabalho. Segundo o instituto, esse crescimento está relacionado principalmente à expansão do emprego público municipal, em que a participação das mulheres é francamente majoritária.

Ora, como pode a maioria da força de trabalho ser das mulheres e, ainda assim, ter seus ganhos reduzidos em 25% quando comparado a homens? Portanto, diante da exposta injustiça ainda praticada contra as mulheres, propomos a presente emenda com o fim de tentar minimizar essa desigualdade.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

2 IPEA. Três décadas de funcionalismo. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/downloads/9928-tres-decadas-de-funcionalismonotatecnica10.html#sec7> – Acessado em 02/02/2023



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVIII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e



inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob o comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeia produtiva da agropecuária.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso III do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comércio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que



possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e
Segurança Pública:*

...

XXV - política indigenista;

*XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos
indígenas;*

*XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão
das terras e dos territórios indígenas;*

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

*XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169
da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos
povos indígenas.”*

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17.

II- o Art.42 e o seus respectivos incisos

III- Inciso III do Art. 53;

IV- Alínea w) do inciso II do Art. 54

V- Alínea j) do Inciso III do Art. 56



* C D 2 3 3 8 0 6 0 2 6 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

As alterações no artigo 35 visa retornar as competências do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

É importante destacar que a FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) do Ministério a ser extinto, sempre foi vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Concebida por meio da Lei nº 5.371/1967, a FUNAI foi criada sob competência do Ministério da Justiça, sendo autarquia coordenadora e principal executora da política indigenista. De acordo com a CF/1988, no art. 231, capítulo VIII “Dos índios”, é definido “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam competindo à União demarcá-las”, isso sugere que se deve seguir determinado rito demarcatório, cujo procedimento é descrito pelo Decreto Federal nº 1.775/1996 e que se inserem em um processo complexo que deve ser integrado às demais políticas e atribuições do Ministério da Justiça. De acordo com o normativo, o Ministro da Justiça possui a prerrogativa de expedir as instruções necessárias ao procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, sob a orientação do órgão Federal de assistência ao índio, a FUNAI, mas integrado às demais políticas fundiárias.

É também competência Fundação promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse sentido, a FUNAI promove ações de conservação e recuperação do meio ambiente nas Terras Indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas. A Fundação é responsável ainda por coordenar e implementar as políticas de proteção aos indígenas isolados e recém-contatados.

A criação de um Ministério específico para a política indigenista no Brasil poderá fragilizar a atuação tempestiva do executivo na proteção, desenvolvimento e promoção dos povos tradicionais, orientada por inúmeros princípios, dentre os quais se destacam o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das etnias, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação das comunidades indígenas no Brasil. Portanto, cria-se um imbróglia jurídico, ao propor a estrutura regimental, natureza e competências do Ministério da Justiça, sem qualquer menção à referida competência do artigo 2º, §10 do Decreto Federal nº 1.775/1996.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

* C D 2 3 3 8 0 6 0 2 6 2 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;”

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

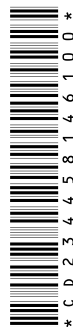
I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições específicas para este determinado segmento produtivo.



Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

(...)

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...)

“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;



* C D 2 3 6 3 2 7 4 2 0 3 0 *



XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo “Novo Código Florestal”, traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento

* C D 2 3 6 3 2 7 4 2 0 3 0 *



produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

* C D 2 3 6 3 2 7 4 2 0 3 0 0 *



A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.”

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência lógica:

I - supprime-se os incisos XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

...

II...



...
e) *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

* C D 2 3 3 9 7 1 0 1 6 0 0 0 *



acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XVII- políticas e fomento da agricultura familiar;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XX- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXI- cadastro nacional da agricultura familiar;

XXII- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII- educação do campo;

XXIV- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;



XXV- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVI- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso VII do artigo 17;

II - o Art. 25 e seus respectivos incisos;

III – a alínea b) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea i) do inciso II do Art. 54; e

V – a alínea c) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Propõe-se assim a dissolução do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019.

Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabendo ainda ressaltar que, as pastas apresentam competências correlatas, e, portanto, podem ser unificadas sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra. Bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, e conforme espécie em produção. O desmembramento, este feito se atento apenas ao tamanho e mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e

* C D 2 3 9 3 1 5 4 3 9 3 0 0 *



regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma.

Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global. Pauta esta também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas que tangem a produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim fazer-se. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção. Bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros, visando o seu desenvolvimento sustentável e a ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. Logo, as políticas públicas pertinentes ao ministério ora citado, necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso à mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias, justificando como sendo a pasta responsável na gestão destes temas.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referida pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustentável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a

* C D 2 3 9 3 1 5 4 3 9 3 0 0 *



adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;”

...

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;



XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

- a) pesca comercial, artesanal e industrial;*
- b) pesca de espécimes ornamentais;*
- c) pesca de subsistência; e*
- d) pesca amadora ou desportiva;*

XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVIII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma



estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso XXI do Artigo 17 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

II - o Artigo 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 e seus respectivos incisos.

III - a alínea c) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea t) do inciso II do Art. 54

V - A alínea h) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta por sua vez está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanentes no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de



inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária, tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R\$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Perante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI- gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI- políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;



XXIII- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV- educação do campo;

XXVI- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX- política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX- conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI- formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII- políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII- organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV- estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXXV- conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI- autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;



* C D 2 3 2 0 9 1 8 5 9 9 0 0 *



XXXVII- *implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;*

XXXVIII- *fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;*

XXXIX- *elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;*

XL- *promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;*

XLI- *elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;*

XLII- *realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;*

XLIII- *administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;*

XLIV- *instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;*

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

(...)

“Art. 54...



...

//...

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;”

(...) Em decorrência ficam suprimidos da Medida Provisória nº 1.154, de 2023:

I – os incisos VII, XXI do Art. 17;

II - o inciso IV do Art. 21;

II – os artigos 25 e 39 e seus respectivos incisos;

III - Suprime-se o inciso VII do Art. 36

IV – as alíneas b) e c) do inciso I do Art. 51;

V - as alíneas i) e t) do inciso II do Art. 54;

VII – as alíneas c) e h) do inciso III do Art. 56;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reinstituir a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

“A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019”.

* C D 2 3 2 0 9 1 8 5 9 9 0 0 *



Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de

* C D 2 3 2 0 9 1 8 5 9 9 0 0 *



Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas. Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuísmo das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no *status* sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive

* C D 2 3 2 0 9 1 8 5 9 0 0 *



pescados, farão parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

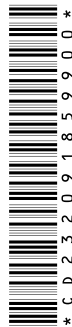
No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17...

...

XXIX - Ministério da Infraestrutura”

(...)

“Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Infraestrutura:

...

X - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;

XI - política nacional de trânsito;

XII - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

XIII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

XIV - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

XV - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.”

(...) Em decorrência supprime-se:

I- o inciso XXIII do artigo 17,;



- II- o Inciso IV do Art. 51;
- III- a alínea i) do inciso I do Art. 54.
- IV- as alíneas v) e aa) do inciso II do Art. 54
- V- a alínea i) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo reinstituir o Ministério da Infraestrutura e sua estrutura organizacional.

A importância da integração dos modos de transporte na estrutura de um único Ministério, justifica-se como instrumento para aprimorar o planejamento, gestão e operação dos empreendimentos de infraestrutura multimodais ou intermodais. Isso compreende um ambiente unificado, em que se possa identificar os entraves do sistema viário e portuário; promover ações de integração dos modos de transportes; e requerer celeridade e tempestividade na prestação das soluções.

Os serviços logísticos e as infraestruturas ofertadas precisam evoluir de forma sincrônica à demanda continuamente crescente. Há necessidade de aumento da coordenação, visão sistêmica e sinergia entre os projetos que envolvem a integração do setor portuário com as vias (hidrovias, ferrovias ou rodovias) que dele partem ou nele chegam. Não basta que as secretarias estejam sob a mesma égide, é preciso que estejam integradas e trabalhem de forma conjunta e complementar.

A fusão do Ministério da Infraestrutura em transportes terrestres (Ministério dos Transportes) e transportes aquaviários, aeroviários e portos (Ministério de Portos e Aeroportos) resulta em prejuízos na formulação, coordenação e supervisão de políticas nacionais de transportes, que busquem o avanço integrado dos subsistemas aeroviário, aquaviário, rodoviário, ferroviário e do sistema portuário.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 40. (...)

VII – apreciar tecnicamente e orçamentariamente, propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que sejam submetidas pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária, devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos, sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O anexo IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.”

ANEXO II

ANEXO IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017,

**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 36$	100%
$36 < T1 \leq 48$	93%
$48 < T1 \leq 60$	86%
$T1 > 60$	80%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 36$	100%
$36 < T1 \leq 48$	93%
$48 < T1 \leq 60$	86%
$T1 > 60$	80%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo IV dessa Lei fixou uma regra que reduz o valor devido aos aposentados e pensionistas, segundo o tempo decorrido desde a aposentadoria ou instituição da pensão.

Dessa forma, que tiver mais de 6 anos de inativação, percebe apenas 58% do valor atribuído ao ativo; quem tiver mais de 9 anos de inativação, percebe apenas 35%.

Essa regra rompe a garantia da paridade e integralidade dos proventos, visto que o Bônus não depende de avaliação individual de desempenho.

E, nos termos da Lei nº 11.357, a regra geral aplicável a gratificações de desempenho no Poder Executivo é de que, não havendo avaliação individual, o aposentado e pensionistas deve receber valor correspondente a 80% de seu valor máximo.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter institucional – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Garantir aos aposentados há mais de 5 anos, portanto, pelo menos 80% do valor de bônus devido aos ativos é, assim, um patamar mínimo, e isonômico,



cuja adoção resultaria capaz de, ao menos, conferir alguma razoabilidade ao tratamento dos inativos e pensionistas.

Assim, propomos a alteração de forma que os que já estiverem aposentados há mais de 5 anos tenham assegurado esse percentual, e, aos demais, uma redução progressiva menos drástica do que a atualmente prevista.

Sala das Sessões,

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O anexo III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.”

ANEXO I

ANEXO III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017

**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
SERVIDORES EM ATIVIDADE**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo III dessa Lei fixou uma regra que impede que o servidor, antes de completados 36 meses de efetivo exercício no cargo, ou seja,



durante o estágio probatório, perceba a totalidade do Bônus a que teria direito. No primeiro ano a partir da investidura no cargo, inclusive, não fará jus a nenhum valor do Bônus.

Essa solução é discriminatória e injusta, além de desmotivadora.

O servidor, assim que investido no cargo, já passa a contribuir, decisivamente, para o alcance das metas de desempenho e eficiência dos órgãos de fiscalização tributária e aduaneira e de fiscalização trabalhista.

Não faz sentido impedir, assim, que já a partir do segundo ano de atividade perceba a integralidade da remuneração.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

Ora, se mesmo durante curso de formação que antecede a posse no cargo já é devido auxílio correspondente a 50% da remuneração inicial do cargo, e sendo o Bônus parcela remuneratória, mais razão ainda para que se garanta já a partir da posse no cargo, e pelo primeiro ano de atividade, quando as metas ainda estão sendo cumpridas, o patamar mínimo de 50% do valor atribuído a título de Bônus. E, assim, a partir do segundo ano de atividade, o servidor deve receber de forma isonômica, visto que o Bônus de Eficiência e Produtividade não é atribuído com base em desempenho individual, mas coletivo.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no caput do art. 7º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Essa nos parece ser a solução mais justa e equilibrada, cuja importância se destaca ainda mais em face da não regulamentação dessa vantagem, embora já decorridos quase 7 anos de sua instituição.

Sala das Sessões,

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE





EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

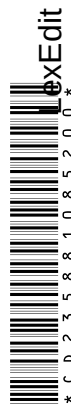
Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.154/2023, as atribuições dos Conselhos Normativos vinculados à administração direta. Alterando-se assim as Leis: nº 9.427 de 1996; Lei nº 9.472 de 1997; Lei nº 9.478 de 1997; Lei nº 9.782 de 1999; Lei nº 9.961 de 2000; Lei nº 9.984 de 2000; Lei nº 10.233 de 2001; MP nº 2.228-1 de 2001; Lei nº 11.182 de 2005; Lei nº 13.575 de 2017.

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.154 de 2023.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Acrescente-se o Artigo 10-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

“Art. 10-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Energia Elétrica serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

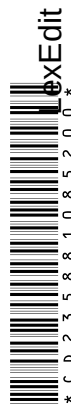
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Acrescente-se o Artigo 19-A e seu Parágrafo Único ao Livro II, Título II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

“Art. 19-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Telecomunicações serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997





Acrescente-se o Artigo 11-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo IV, Seção I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

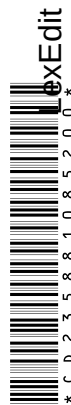
“Art. 11-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional do Petróleo serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Acrescente-se o Artigo 8º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

“Art. 8º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000

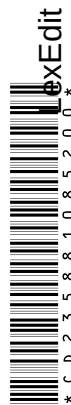
Acrescente-se o Artigo 4º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000.

“Art. 4º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Acrescente-se o Artigo 4º-C e seu Parágrafo Único ao Capítulo II da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.





“Art. 4º-C. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Acrescente-se o Artigo 23-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo VI, Seção I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

“Art. 23-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários serão de competência





exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

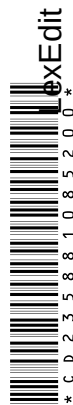
Acrescente-se o Artigo 7º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo IV, Seção I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

“Art. 7º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional do Cinema serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Acrescente-se o Artigo 8º-B e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 8º-B. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Aviação Civil serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Acrescente-se o Artigo 2º-B e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

“Art. 2º-B. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Mineração serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.





JUSTIFICAÇÃO

O princípio da separação de poderes descreve a relação entre os Poderes com funções de legislar e regulamentar, executar e julgar. A partir desse entendimento e da concepção de harmonia entre os Poderes, é necessário criar mecanismos que proporcionem o melhor relacionamento e execução de tarefas na Administração Pública.

Com esse intuito, propomos a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas. Esse modelo possibilita maior interação entre os componentes, de modo a discriminar funções reguladoras e julgadoras, com maior transparência, responsabilidade e participação democrática.

Dessa forma, para regular, deslegalizar e editar atos normativos infralegais, ou seja, toda a atividade normativa terá que haver a interação entre representantes do Ministério, das Agências, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, garantindo o controle e a vigilância de um poder sobre o outro em relação ao cumprimento dos deveres constitucionais.

Com tais alterações nas Leis nº 9.427 de 1996; Lei nº 9.472 de 1997; Lei nº 9.478 de 1997; Lei nº 9.782 de 1999; Lei nº 9.961 de 2000; Lei nº 9.984 de 2000; Lei nº 10.233 de 2001; MP nº 2.228-1 de 2001; Lei nº 11.182 de 2005; Lei nº 13.575 de 2017, que criaram as Agências Reguladoras brasileiras, objetiva-se proporcionar maior clareza e controle das atividades executiva, normativa e contenciosa destas entidades da Administração Pública Indireta vinculadas à União.

Deputado **DANILO FORTE**

UNIÃO/CE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

**Estabelece a organização
básica dos órgãos da
Presidência da República e
dos Ministérios.**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos V a XII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, e acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 27, nos termos a seguir:

“Art. 27.

.....
.....
.....
.....

V- política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

VI- articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de

cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VII- articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VIII- orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

IX- normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

X- gestão do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

XI- gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XII- coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XIII- aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST.”(NR).

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II- apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o

Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;

VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades

Terapêuticas), conforme cadastro “organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país” e “cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento.”

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantém contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A,

as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão,

Senador Eduardo Girão
Podemos - CE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

**Estabelece a organização
básica dos órgãos da
Presidência da República
e dos Ministérios.**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se às alíneas “b” e “c” do inciso V do *caput*
do art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
.....

.....
.....

V –

.....
.....

.....
.....

b) prevenção, educação, informação e
capacitação relativas ao uso, uso problemático ou
dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas
decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do
álcool e outras drogas; e

.....
” (NR)

JUSTIFICATIVA

As drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

No caso das drogas lícitas, deve haver a prevenção ao uso por crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente do qual o Brasil é signatário de que a criança e o adolescente devem ser protegidos de quaisquer substâncias ou produtos que lhes prejudiquem a saúde.

É comprovado que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

No caso de adultos, por exemplo, deve-se fazer campanhas de prevenção para que não haja uso de drogas, inclusive lícitas, antes de dirigir, por força legal e por força das consequências da ingestão de substâncias psicoativas sobre o organismo que podem provocar acidentes, sendo inclusive crime.

Da mesma forma, no caso de mulheres gestantes, a ingestão de qualquer droga, inclusive álcool,

poderá trazer danos irreversíveis ao feto.

Deve-se promover a prevenção ao uso ainda, por razões de saúde, como, por exemplo, prevenção ao câncer, ligado ao consumo do álcool, entre outros.

A restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático.

Em si, manter a redação proposta é um "jabuti" de permissividade do uso recreativo de drogas, hipótese que é incompatível com a ciência, com o direito à vida e à saúde, à prevenção à violência e à miséria provocadas pelas drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

Ademais, a prevenção ao uso de "drogas ilícitas", qualquer que seja, é prevenção ao crime.

Sala da comissão,

**Senador Eduardo
Girão (PODEMOS -
CE)**

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;”

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições específicas para este determinado segmento produtivo.

Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.”

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência lógica:

I - supprime-se os incisos XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

...

II...

...

e) *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,*”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 40. (...)

VII – apreciar tecnicamente e orçamentariamente, propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que sejam submetidas pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária, devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos, sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade, a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as

demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. Os arts. 18 e 19 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços – CNDIS, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial e dos serviços no País. (NR)”

“Art. 19. O CNDIS será composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do CNDIS a que se refere o art. 18 desta Lei não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, considerando-se como serviços públicos relevantes.

§ 2º Ao CNDIS serão vinculadas câmaras setoriais e de temas transversais, presididas por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e destinadas a auxiliar na elaboração de diagnósticos e de políticas setoriais e transversais, na forma do regulamento. (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, constitui passo fundamental para o reestabelecimento de uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior em nosso País, para que possamos reindustrializar nosso tecido produtivo e retomar o desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto de reorganização administrativa e das políticas públicas, cabe atualizar e revigorar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial, transformando-o em Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços (CNDIS), a ser vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial e dos serviços no País

Propomos que o CNDIS seja composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil e que a esse órgão sejam vinculadas câmaras setoriais e de temas transversais, presididas por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e destinadas a auxiliar na elaboração de diagnósticos e de políticas setoriais e transversais, na forma do regulamento.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2022-10508



EMENDA nº à MPV nº 1.154, de 2023

A Medida Provisória 1.154, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ou empregados de empresas públicas de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira ou empregados de empresas públicas.

JUSTIFICATIVA: A Medida Provisória nº 1154/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, trouxe diversas alterações na gestão dos cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Com a recriação de mais de uma dezena de novos Ministérios, concentrou-se nesses novos órgãos os Cargos Comissionados Executivos (CCE), que são de livre nomeação, mantendo nos órgãos existentes as Funções Comissionadas Executivas (FCE), de ocupação prioritária de servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU). Essa distribuição alterou profundamente a liberdade das Pastas já existentes em buscar, no mercado principalmente, colaboradores constantes dos quadros de empresas públicas. Assim, ao adotar esta sistemática, os empregados públicos previamente alocados em cargos CCE não atendem ao disposto no inciso II, do Art. 13º da Lei 14.204/2021 e não poderão ser realocados, devendo obrigatoriamente retornar a seus órgãos de origem e causando grande prejuízo à continuidade das atividades em curso na administração pública. A alteração proposta em tela dispensa ao empregado de empresas públicas o mesmo tratamento conferido àqueles constantes do RJU para ocupação da FCEs. Considerando que as duas categorias têm como função primeira o atendimento à gestão pública, não há porque ter tratamento diferenciado quando da ocupação de uma FCE. Ademais, em decorrência do enxugamento da máquina pública (grande parte pela aposentadoria de servidores e ausência de novos concursos públicas para recomposição dos quadros de pessoal), a escassez de técnicos especializados próprios das Pastas faz com que os órgãos busquem nas empresas públicas a expertise necessária para que a população seja bem atendida, função precípua de uma boa administração. Por fim, cabe destacar que a proposta não apresenta qualquer custo adicional às contas públicas.

PEDRO LUPION
Deputado PP/PR





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.154, de 2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, como proposto pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o artigo 3º da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 modificado pela presente Medida Provisória em seu art. 60, de modo a reinserir a referência ao saneamento básico na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que tem a responsabilidade pela edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O Marco Legal do Saneamento Básico, aprovado pelo Congresso Nacional, é uma conquista do Estado brasileiro em que não pode se admitir retrocessos. A lei 14.026/2020 estabeleceu que os contratos de saneamento básico deverão definir metas de universalização para garantir o atendimento de 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Em dois anos da referida lei, amplamente debatida no Congresso, foram contratados cerca de R\$ 90 bilhões de investimentos privados no setor.

A legislação também trouxe um importante papel para a ANA editar normas de referência a serem seguidas pelas 86 agências reguladoras infranacionais em todo o País, fortalecendo a segurança jurídica para aquelas empresas que querem investir em saneamento.

Essas normas versam sobre padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento; metas de universalização; padronização dos instrumentos negociais; entre outros.

A ANA já vem editando normas de referência e não pode ter este trabalho interrompido, sobretudo se a intenção é transferir tal atribuição para a administração direta.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

Altere-se o Art. 72 da MPV nº 1.154, de 2023, dando a seguinte redação:

“Art. 72. Ficam revogados:

.....

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#):

a)

b) os arts. 66 a 68 e

c) os [arts. 75 a 85](#);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844/2019, oriunda da conversão da MP nº 870/2019, estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Vale explicar que essa legislação alterou dispositivos de outras Leis, tais como o art. 66 (que modificou a Lei nº 9.984/2000), art. 67 (alteração da Lei nº 9.433/2000) e o art. 68 (modificou a Lei nº 8.001/1990). Note-se que a Lei nº 13.844/2019 é anterior ao Novo Marco do Saneamento Básico, editado em junho de 2020.

Acontece que o Novo Marco do Saneamento Básico tratou dos assuntos dispostos nesses referidos arts. 66, 67 e 68, revogando-os tacitamente. Tais dispositivos deixaram de fazer sentido prático diante da lei mais nova. Entretanto, não foram formal e expressamente revogados. Para corrigir esse lapso, apresentamos a presente emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**EMENDA Nº**
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

IV - política direcionadas à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

V - planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

.....” (NR)

“Art. 60.

‘Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.’ “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda devolve a competência de regulação à ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico).

A MP trouxe uma mudança sutil de redação, mas de grande proporção no mérito, ao incluir a regulação do saneamento básico nas competências ministeriais. Vale lembrarmos que, a partir da reforma administrativa dos anos 1990, buscou-se alterar o modelo da administração pública burocrática para a gerencial. Como resultado, as atividades de regulação saem do interior da administração direta (caracterizada pela influência política do governo) e passam a ser atribuídas às agências reguladoras, com maior autonomia e transparência. Seguiu-se a lógica de reduzir o grau de intervenção do Estado no funcionamento do mercado. Assim sendo, ao invés de normas reguladoras ficarem sujeitas à vontade de um político, passam a ser conduzidas por uma agência reguladora, cujos diretores possuem mandato fixo e autonomia em relação ao governo de plantão. Ademais, a decisão passa a ser colegiada. Não obstante, no âmbito das agências, para a elaboração de atos normativos, são princípios a transparência, a análise de impacto regulatório e identificação de alternativas, a consulta pública e a audiência pública, no qual quaisquer interessados podem se manifestar.

* C D 2 3 5 2 3 7 5 2 2 0 0 *



No caso do saneamento básico, com o enorme avanço a partir da aprovação do Marco Legal de 2020, a ANA, que até então era a Agência Nacional de Águas, passou a ser chamada de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Estabeleceu-se que o serviço público de saneamento básico seria uma atividade regulada por uma estrutura administrativa autônoma, inclusive financeiramente, sem subordinação direta à influência política ministerial. Tal ponto foi um gigantesco passo em prol da melhoria do serviço público de saneamento e da atração de investimentos, que no final do dia tem os brasileiros como os verdadeiros beneficiados. Além disso, destaca-se, o Marco do Saneamento definiu a ANA como responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Agora, com a MP 1154, a partir do texto original do Executivo, retirou-se o “saneamento básico” do nome da agência. Mais do que isso, excluiu formalmente a competência regulatória de estabelecer as normas de referência nacionais (art. 60 da MP, que alterou o art. 3º da Lei nº 9.984/2000), quando fez a alteração do nome.

Na forma, pode ser dito que foi uma mudança, no mínimo, atrapalhada. Isso porque altera o nome da agência em um dispositivo, enquanto vários outros artigos que também citam o nome da agência reguladora continuam com o nome completo. Ou seja, uma mesma lei, referindo a uma mesma agência, mas com dois nomes diferentes. Um erro grosseiro na edição de MP.

No mérito, essa mudança causa profundo impacto. A ANA perde a atribuição de estabelecer as normas de referência para o saneamento básico, nos termos do art. 3º da sua lei de criação, e, implicitamente, perde a competência da regulação. Tal competência, como dito, passa a ser formalmente do Ministério das Cidades.

Após severas críticas circuladas na imprensa em relação a esta MPV, o governo sinalizou que foi um engano a “regulação” ter entrado no texto. Entretanto, o Decreto nº 11.333, de 1º.1.2023, que regulamentou a matéria, deixa claro que não foi um engano. Detalhadamente, o Decreto atribui ao Ministério das Cidades, por exemplo, a competência de instituir as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e acompanhar o seu processo de implementação. Além disso, estabeleceu também a competência de supervisionar, controlar e avaliar as ações e as atividades voltadas ao cumprimento da legislação federal para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico. Claramente, uma visão intervencionista e de controle.

Em uma interpretação mais extensa da redação original da MPV, pode-se até mesmo entender que a Agência perdeu sua função de existir, no que se refere ao saneamento básico. Pior, como a MP não revoga expressamente as competências específicas da ANA relativas ao saneamento (derivadas do Marco do Saneamento), e nem mesmo corrige dispositivos que citam as normas nacionais de referência, cria-se uma situação de conflito de competências entre o Ministério e a Agência Reguladora. Para o investidor, é um claro cenário de insegurança jurídica.

Pelo texto original da MP, podemos entender que a intenção é fixar no nível político as decisões regulatórias do saneamento básico, que não é compatível com a necessária

* C D 2 3 5 2 3 7 5 2 0 0 *



expansão do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário! Não é compatível também com um serviço público de qualidade, com foco no cidadão brasileiro!

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**EMENDA Nº**
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19.” (NR)

.....

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XVII - acesso à terra e ao território por comunidades tradicionais;

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XV - desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais;

XVI - política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;

XVII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XVIII - cadastro nacional da agricultura familiar;

XIX - cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

XX - energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XXI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar;

XXII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII - conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XXIV - pesquisa e inovação relacionadas à agricultura familiar;

XXV - cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar;

XXVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XXVII - educação do campo;

XXVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;



XXIX - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXX - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade;

XXXIII - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXIV - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXVI - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XXXVII - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVIII - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXXIX - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXX - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXXI - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

XXXXII - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXXXIII - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXXXIV - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XXXXV - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à



comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XXXXVI - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXXVI - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XXXXVII - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XXXXVIII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.” (NR)

Exclua-se os inciso VII e XXI do art. 17, o inciso IV do art. 21, o art. 25, o art. 39, o inciso I do art. 51 e as alíneas “i” e “t”, II, do art. 54 da MPV nº 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV ampliou o número de Ministérios para 37, com consequente aumento do número de Ministros, Secretários-Executivos e outros cargos indicados por políticos. É uma sinalização muito negativa para a sociedade brasileira, pois contribui para a percepção de inchaço da máquina pública, sem contrapartida em eficiência e melhoria dos serviços públicos. Na prática, com mais cargos de primeiro e segundo escalão, a velada intenção é agraciar amigos e acomodar interesses políticos com nomeações.

Nessa ampliação de Ministérios, negativamente, houve o desmembramento de um mesmo tema em mais de um Ministério. É o caso, por exemplo, da agricultura e pecuária, subdividida em três Ministérios. Essa divisão de Ministérios sob um mesmo tema induz conflitos de gestão e sobreposições de normas, gera duplicação de esforços, mais instâncias decisórias, dificulta a articulação com o setor privado e sociedade, além de criar o risco de decisões contraditórias ou conflitantes entre órgãos com competências na mesma temática. Quem perde com isso é o cidadão brasileiro.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**EMENDA Nº**
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário;

.....

VII - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

VIII - marinha mercante e vias navegáveis;

IX - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

X - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

XI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário;

XII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

XIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

XIV - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

XV - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no caput compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

*
C
D
2
3
5
3
8
5
5
0
4
1
0
0
*



III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.” (NR)

Exclua-se o inciso XXIII do art. 17, o art. 41 e a alínea “v”, II, do art. 54 da MPV nº 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV ampliou o número de Ministérios para 37, com consequente aumento do número de Ministros, Secretários-Executivos e outros cargos indicados por políticos. É uma sinalização muito negativa, pois contribui para a percepção de inchaço da máquina pública, sem contrapartida em eficiência e melhoria dos serviços públicos. Na prática, com mais cargos de primeiro e segundo escalão, a velada intenção é agraciar amigos e acomodar interesses políticos com nomeações.

Nessa ampliação de Ministérios, negativamente houve o desmembramento de um mesmo tema em mais de um Ministério. É o caso, por exemplo, dos transportes. A parte de rodoviária e ferroviária fica com o Ministério dos Transportes; enquanto a parte relativa ao transporte aquaviário e aeroaviário com os Ministério dos Portos e Aeroportos. Tecnicamente, portos e aeroportos estão dentro da temática de transportes, não havendo sentido a subdivisão, senão político.

Essa divisão de Ministérios sob um mesmo tema induz conflitos de gestão e sobreposições de normas, duplicação de esforços e mais instâncias decisórias, além de dificultar a articulação com o setor privado e criar o risco de decisões contraditórias ou

*
C
D
2
3
5
3
8
5
5
0
4
1
0
0
*



conflitantes entre órgãos com competências na mesma temática. Tendo em vista os inúmeros desdobramentos negativos que tais mudanças ocasionam, é que se propõe a emenda em tela.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



MPV 1154

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE
2023**

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....
II-A - onze CGE-I;

III – dez CGE-II;

III-A - onze CGE-III;

.....
V – sessenta CGE-IV;

.....
VII – onze CA-II;

VIII – vinte e dois CA-III;

IX – dois CAS-I;

X – (revogado);

XI - três CCT-I;

XII – (revogado);

XIII – nove CCT-III;

XIII-A - cento e nove CCT-IV;

.....
XV – noventa e seis CCT-V.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por finalidade fortalecer a estrutura institucional da Agência Nacional de Mineração – ANM, que foi criada a partir da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), prevista na Lei 13.575 de 26 de dezembro de 2017. Assim, instituiu-se um agente para exercer as funções de regulador do setor mineral



brasileiro, dotado de competências institucionais semelhante às demais dez agências reguladoras federais do País e de atribuições legais que sustentem o regramento jurídico da mineração.

Posteriormente, a ANM também se enquadrou dentro da governança prevista na Lei Geral das Agências, a Lei nº 13.848 de 25 de junho de 2019. Portanto, suas atribuições e responsabilidades estão atreladas aos aspectos legais da regulação federal como as demais Agências Reguladoras. O esqueleto jurídico que as sustenta é, em essência, uno. Ao dispor sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras, essa lei criou um regime uniforme para todas as agências reguladoras federais.

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços de seus dirigentes para adequar a realidade ao que se espera de uma atuação de uma Agência Reguladora. Apesar da boa intenção, a transformação de departamento em agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

“Verificou-se que a **estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências** e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais”. (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. De **grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco da administração pública federal, apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos.**

A estruturação e o adequado funcionamento da ANM são centrais para o desenvolvimento do setor de mineração. A presença de uma Agência Reguladora estruturada e atuante é primordial para dotar de segurança jurídica e aprimorar a sustentabilidade ambiental da mineração, para coibir a sonegação e a informalidade no setor e para a adequada expansão e exploração da mineração no Brasil, fiscalizando e distribuindo os recursos da CFEM. Fato é que a ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta reduz o espectro de atuação em termos de estrutura organizacional, pronto atendimento e expõe a União a maiores riscos.

* C D 2 3 1 6 2 2 5 3 0 5 0 *

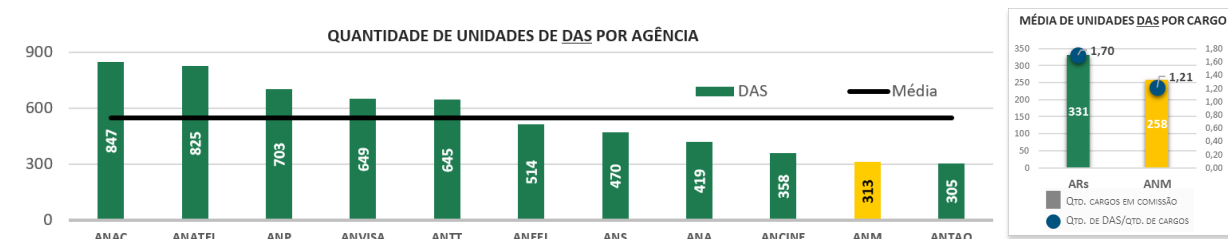


A necessidade de mitigação dos riscos pela ANM envolvem, além das atividades comuns da mineração, barragens de mineração, minas subterrâneas, lavra e garimpo ilegal, fechamento de mina e recuperação ambiental de minas abandonadas. A estrutura atual da agência não é adequada para suportar satisfatoriamente o volume atual de atribuições, que serão ainda somadas com as de regular e fiscalizar a pesquisa e lavra de minérios nucleares. Mesmo com os acidentes de Mariana, Brumadinho e de Alagoas, a autarquia encontra-se com uma estrutura organizacional e quadro de pessoal bem menor do que possuía como o antigo DNPM.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de recursos humanos, cargos, funções, orçamento e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelos órgãos de controle.

Também em comparação com as demais agências reguladoras, os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal (páginas 99 e 100).

O texto proposto não apenas possibilitariam uma estrutura condizente com o que se espera de uma agência reguladora, mas que ficaria em um patamar equivalente as demais agências reguladoras como a ANP e ANEEL, vinculadas ao mesmo Ministério de Minas e Energia. Essa reestruturação endereçaria também a defasagem dos cargos que estão em desacordo com o SIORG, conforme ocorre hoje:



Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário decorrente da necessária estruturação de cargos, apresentou estimativa de impacto orçamentário desta medida, sendo R\$ 16.247.358,61 (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) anual, atendendo ao requisito estabelecidos pelo art. 113 do ADCT. A planilha de cálculo encontra-se demonstrada no Ministério da Economia sob o processo SEI/ME



14022.169006/2022-71. Neste mesmo processo encontra-se notas técnicas, pareceres de mérito e jurídicos relacionados ao pedido de ampliação de cargos.

Essa ação foi contemplada no Anexo V do PLOA 2023 aprovado pelo Congresso Nacional, que incluiu este valor no subitem I. 5.1.12.(MPV 1133/2022 - Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item I – "criação e/ou provimentos de cargos, funções e gratificações, exceto reposição".

Apesar desse subitem ter sido vetado na sanção da LOA 2023, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.



MPV 1154

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE
2023**

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A Na gestão de recursos humanos, os planos de carreira e remuneração dos cargos efetivos das agências reguladoras de que trata o caput do art. 2º desta Lei deverão ter tratamento equânime, considerados a equivalência das atribuições e a natureza e os níveis dos cargos, respeitados as classes e os padrões ocupados pelo servidor.”

“Art. 3º-B Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das agências reguladoras.”

JUSTIFICAÇÃO

É de nótório conhecimento a grave situação de defasagem remuneratória da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

A emenda aditiva visa uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. É importante ressaltar que na ocasião da criação das carreiras do antigo DNPM em 2004 que foram migradas para a ANM, a estrutura remuneratória escolhida considerou a equivalência com as também recentes criadas carreiras das agências reguladoras hoje disciplinadas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com posterior alteração pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que também possuem os mesmos cargos de Especialista em suas respectivas áreas de atuação na atividade finalística e de Analista Administrativo na atividade-meio, ambos de nível superior. Bem como no nível intermediário de técnicos da área finalística e técnico administrativo.

* C D 2 3 2 9 2 0 1 9 8 2 0 0 *



Assim, o dispositivo busca sanar uma falta grave ocorrida na época da sua criação da ANM conforme apontado pelo TCU no Processo TC 017.199/2018-2 que aprovou o Relatório de Levantamento no Acórdão nº 343/2019, apontando no item "Possibilidade de melhorias estruturais e funcionais a partir da implantação da agência":

"A partir da efetiva instalação da Agência pelo Poder Executivo federal, conforme prevê o art. 36 da Lei 13.575/2017, poderiam ser superados entraves institucionais que permanecem pendentes, tais como:

...

***c) a equiparação salarial do quadro de pessoal às demais agências reguladoras não foi aprovada. A alteração pode vir a ser realizada no futuro, concedendo tratamento isonômico aos servidores das diversas agências reguladoras, aumentando a atratividade da carreira e incrementando o recrutamento de pessoal com maior qualificação técnica."* (grifo nosso)**

É notório que as atividades dos Especialistas e Técnicos da área finalística de todas as agências são muito semelhantes entre si, o que pode ser percebido na comparação e leitura dos cargos que compõe os atuais planos de carreira das referidas agências, bem como formação acadêmica que são semelhantes, inclusive as descrições e atribuições dos cargos de analista administrativo e técnico administrativos da ANM e das demais agências reguladoras são exatamente os mesmos.

Nesse sentido, apesar da defasagem atual, o alinhamento de remuneração entre as carreiras da ANM e demais agências encontra respaldo constitucional. O § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a *"fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos"*.

Em complemento ao dispositivo constitucional, o art. 41 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente em seu § 4º prevê que *"É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho"*. Esse é justamente o caso em questão, no comparando os cargos do quadro de pessoal da ANM com os das demais agências.

OCDE também alertou na página 23 do estudo "Governança regulatória no setor de mineração no Brasil" publicado nesse ano de 2022 que a disparidade remuneratória existente na ANM com as demais agências reguladoras é um fator de risco do ponto de vista de rotatividade do quadro funcional, onde o corpo técnico da agência não possui um plano de carreira competitivo em comparação com o setor privado e as demais agências reguladoras:

"Além disso, o regime de remuneração para quem trabalha na ANM não é atraente. Em comparação com o setor privado e com outras agências reguladoras no Brasil, os salários da Agência não são competitivos, gerando altas taxas de rotatividade e desmotivação dos servidores."



A organização, recomenda ainda na página seguinte:

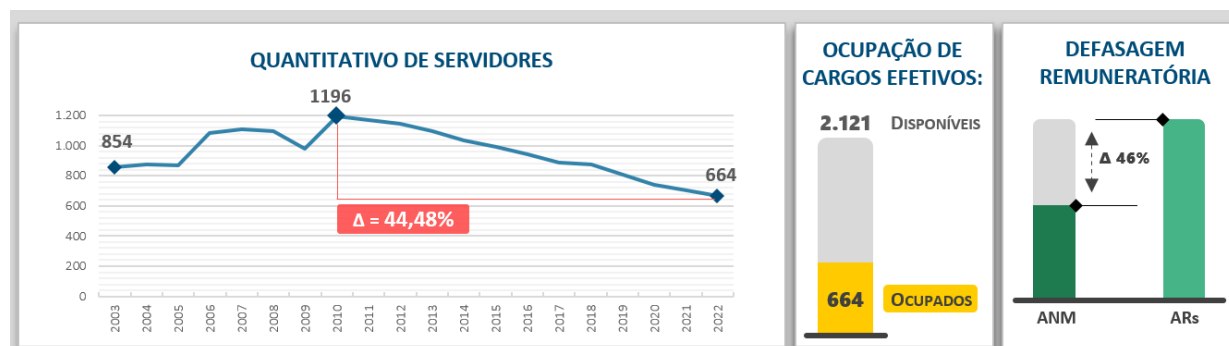
*"Realizar um estudo de referência do programa de remuneração para funcionários da Agência Nacional de Mineração **em relação a outras agências reguladoras** e empresas privadas no Brasil para identificar **necessidades de nivelamento de salários**." (grifo nosso)*

Tal situação acaba por gerar situações de risco para o Governo Federal como a baixa atratividade, a evasão de servidores experientes para a iniciativa privada e risco de captura pelo mercado. Em linha com as observações da OCDE, o Relatório de avaliação do exercício de 2019 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em suas páginas 40 e 41 observa um desafio para a cultura organizacional, tendo em vista que *"a remuneração dos servidores do plano de cargos da ANM (Lei nº 11.046/2004) não está equiparada as carreiras próprias das demais agências reguladoras..."*. Sobre essa questão, ainda aponta:

"Ressalte-se que os servidores da ANM não foram contemplados com melhoria salarial na transformação de DNPM em Agência Reguladora. No Decreto nº 9.587/2018 que regulamentou a criação da ANM não constam artigos sobre a remuneração dos servidores e da contratação de temporários, a exemplo dos decretos regulamentadores da ANP (arts. 28º, 29º e 30º do Decreto nº 2.455/98), da ANEEL (arts. 28º e 29º do Decreto nº 2.335/97), da ANVISA (arts. 46º, 48º e 49º do Decreto nº 3.029/99), da ANAC (arts. 7º a 10º do Decreto nº 5.731/2006), da ANATEL (arts. 8º, 13º e 14º do Decreto nº 2.338/97), que possuem dispositivos sobre o assunto.

*No Relatório de Gestão de 2019 a "Equiparação salarial com as demais Agências Reguladoras" representa um dos principais **desafios para estancar a evasão dos servidores, atrair profissionais qualificados e garantir a isonomia de tratamento entre as Agências Reguladoras**." (grifo nosso)*

A Tabela abaixo sumariza em gráficos o exposto sobre o número de servidores que alcançou um pico desde o último concurso em 2010 e da diferença remuneratória com data-base novembro de 2022:



Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário anual para efetuar o alinhamento da remuneração dos cargos das carreiras da ANM aos das demais agências reguladoras federais, considerando a equivalência das atribuições, conforme processo SEI/ME 14022.142490/2022-91, alcança o valor de R\$ 59.202.412,85 (cinquenta e nove milhões e duzentos e dois mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e

* C D 2 3 2 9 2 0 1 9 8 2 0 0 *



cinco centavos). Abrange um total de 708 servidores civis ativos, 197 aposentados e instituidores de pensão, totalizando 905 beneficiários.

Essa ação foi contemplada na programação orçamentária do Anexo V do PLOA de 2023, aprovado pelo Congresso Nacional, o subitem II. 5.2. (Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item II – "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração: 5 – Poder Executivo, 5.1 - Poder Executivo Federal".

Apesar desse subitem ter sido vetado na sanção da LOA 2023, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente e aprovado pelo congresso nacional.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Dê-se nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 72; e acrescente-se alínea “c” ao inciso II do *caput* do art. 72 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 72.**
.....
II –
a) os art. 1º a art. 62;
b) os art. 66 a art. 68; e
c) os art. 75 a art. 85;
.....”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, oriunda da conversão da MP nº 870, de 1º janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Note-se que essa Lei é anterior ao Novo marco do Saneamento básico, editado em junho de 2020. Portanto o art. 66 da referida Lei de estrutura precisa ser revogado visto que altera a Lei nº 9.984, de 2000, em seus art. 3º e § 3º do art.10, da Lei nº 9.984, de 2000, os quais vinculam a ANA ao MDR e reduzem a esfera de competência atual da Agência.

Da mesma forma demanda revogação o art. 67, que altera a Lei nº 9.433, de 1997, e o art. 68 que mantém parcela da CFURH no MDR.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 35 da Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se o inciso XXIV do art. 17; o art. 42; o inciso III do art. 53; a alínea “w”, do inciso II, do art. 54; e a alínea “j”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 35.....

.....

XXV - política indigenista;

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos
dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto
exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de
recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a
Convenção nº 169 da Organização Internacional do



Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 criou o Ministério dos Povos Indígenas, estabelecendo, no art. 42, suas respectivas competências.

Porém, a criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro.

As políticas públicas destinadas aos povos indígenas foram historicamente formuladas e executadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual deslocamos as competências previstas no art. 42 para o art. 35 da MPV nº 1.154/2023, bem como revogamos todos dos dispositivos previstos na redação original da MPV ao Ministério dos Povos Indígenas.

Na expectativa de contribuir para maior racionalidade da organização administrativa e da formulação e execução de políticas públicas em favor dos povos originários, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares para apreciação, contando, desde logo, com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 40 da Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de
2023:

“Art. 40.....

.....

VII – apreciar, tecnicamente e orçamentariamente,
propostas de políticas públicas e de reformas estruturais
que sejam submetidas pelo Presidente da República ou
pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das
relações de governo com representantes da sociedade
civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade
nele representados.”

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos. Sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 19 da Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação e, em decorrência, suprimam-se os incisos I, III e IV do art. 25, o inciso IV do art. 21 e o inciso VII do art. 36:

“Art. 19.....

.....

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;



* C D 2 3 7 0 2 3 3 3 2 0 *



XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê: nos incisos I, III e IV do art. 25, como área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, “I - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra; III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária; IV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas”; e, no inciso VII do art. 36, como área de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, “VII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;”.

Há, a nosso entender, necessidade de alteração das referidas competências, incluindo-as na alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária, com o objetivo de garantir a máxima eficiência em temas relacionados à agricultura e pecuária.

A MPV nº 1.154/2023 também prevê, no inciso II do art. 19 a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária na “produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;” prevendo-se, em relação às florestas plantadas, articulação com Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o que, a nosso entender, por exigir tratamento diferenciado das florestas nativas, também compromete a eficiência das políticas públicas da área, com reflexos negativos no desenvolvimento do segmento.

Portanto, a Emenda promove alteração das competências estabelecidas nos incisos I, III e IV do art. 25 e inciso VII do art. 36 da

* C D 2 3 7 7 0 2 3 3 2 0 *



MPV, deslocando-as para responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária, bem como exclui a competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para tratar de florestas plantadas, deixando a matéria exclusivamente no âmbito da outra Pasta Ministerial citada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17 e 19 da Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação e suprimam-se o inciso VII do art. 17; o art. 25; a alínea “b”, do inciso I, do art. 51; a alínea “i”, do inciso II, do art. 54; e a alínea “c”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 17.

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

.....

XVI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;



- XVII - políticas e fomento da agricultura familiar;
- XVIII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;
- XIX - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;
- XX-sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;
- XXI - cadastro nacional da agricultura familiar;
- XXII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- XXIII - educação do campo;
- XXIV - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;
- XXV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.
- XXVI - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"
- XXVII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;
- XXVIII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- XXIX - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;



XXX - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade;

XXXI – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emenda têm como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Propõe-se, assim, a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019. Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabe ainda ressaltar que as Pastas apresentam competências correlatas e, portanto, podem ser unificadas, sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.



A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra, bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, conforme espécie em produção. O desmembramento da matéria em duas Pastas Ministeriais feito com base no tamanho e na mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma. Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global, também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas atinentes à produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim se fazer. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção, bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros,



visando ao seu desenvolvimento sustentável e à ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. E, para tanto, as políticas públicas pertinentes à Pasta Ministerial citada necessariamente requerem uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso a mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referida pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustentável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre



diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange à assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.

Certo da sensibilidade desta Casa Legislativa com toda a agricultura brasileira, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação,



notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54 da Provisória nº 1.154, 1º de
janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se os incisos XIX, XX,
XXI e XXII do art. 25:

“Art. 17.

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério
da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a
comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a
armazenagem e a garantia de preços mínimos;

.....

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar,
compras públicas de produtos e alimentos da agricultura
familiar;



XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.”

XXV - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

“Art. 54.....

.....

II -

.....

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emend, visam ao retorno do tema abastecimento para o âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, renomeando-se como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



Destaco que a agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades são essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um Ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média, perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessária a adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange ao abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado Ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas, por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a



necessidade de outros, mas sim ser construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira, das quais podem ser citadas o acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A vinculação da CONAB a um Ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

Confiante na sensibilidade desta Casa Legislativa com toda a agricultura brasileira, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para deixar as políticas de abastecimento sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54, da Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se os incisos VII e XXI do art. 17; o inciso IV, do art. 21; os arts. 25 e 39; o inciso VII, do art. 36; as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 51; as alíneas “i” e “t”, do inciso II, do art. 54; e as alíneas “c” e “h”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 17.

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a



heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

.....

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

.....

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

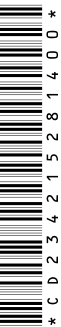
XXI - políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XXIII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV - educação do campo;



XXVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;



* C D 2 3 4 2 1 5 2 8 1 4 0 0 *



XXXV - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

- a) pesca comercial, artesanal e industrial;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

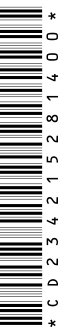
XXXVII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXVIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXIX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XL- promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XLI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos



de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XLII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XLIII - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XLIV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

§1º A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

“Art. 54.....



.....
II -

.....
e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emenda visam a restabelecer a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa

* C D 2 3 4 2 1 5 2 8 1 4 0 0 *



considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

“A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019”.

Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.



O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas.



Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuísmo das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no status sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no



caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive pescados, farão parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da



Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os incisos II e III do art. 36 da Medida
Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê (i) nos incisos III e IV do art. 26 da MPV, como área de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a **Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica**; e (ii) nos incisos II e III do art. 36 da MPV, como área de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, a política nacional de recursos hídricos e a política nacional de segurança hídrica.

Desse modo, a redação atual da MPV nº 1.154/2023 confere as mesmas atribuições ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e no Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, o que pode ocasionar dificuldades



A Emenda propõe, por isso, a supressão dos incisos II e III do art. 36 da MPV nº 1.154/2023, deixando a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica sob responsabilidade do **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**.

Há, no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, melhores condições de execução das Políticas citadas, as quais, além de garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, exigem visão integrada de todas as outras políticas do País, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos.

A importância da Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica exigem atenção redobrada desta Casa Legislativa, com aprovação desta Emenda à MPV nº 1.154/2023 para deixar sua execução sob responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte inciso no art. 19 da Provisória nº
1.154, 1º de janeiro de 2023, e, por decorrência, suprima-se o inciso III
do art. 25:

“Art. 19.....

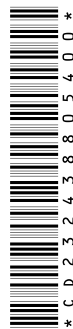
.....

XVI - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê, no inciso
III do art. 25, como área de competência do Ministério do



Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

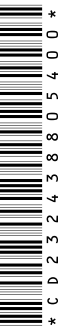
Porém, ao analisar toda a MPV nº 1.154/2023, consideramos mais oportuna a inclusão da competência relacionada a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, de modo garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, promovendo-se o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo, com geração de mais emprego e renda em todo o País.

A Emenda propõe, para tanto, a inclusão do inciso XVI ao art. 19 da MPV nº 1.154/2023, conferindo ao Ministério da Agricultura e Pecuária competência para tratar de “cadastros de imóveis rurais e governança fundiária”, excluindo-se, por competência, o inciso III do art. 25.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309



Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Os **artigos 60 e 64, da MP 1154 de 2023**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.60.....
.....

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de recursos hídricos.

.....”(NR)

Art. 64.....

“Art. 9º

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas **pelo Ministério das Cidades**; e

Art. 50.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em **ato do Ministro de Estado das Cidades**;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos **pelo Ministério das Cidades**;

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do **Ministério das Cidades**:

.....” (NR)

“Art. 53

§ 3º Competem ao **Ministério das Cidades** a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o **Ministério das Cidades** promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O **Ministério das Cidades** dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O **Ministério das Cidades** estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 64 da MP 1.154/2023 determina uma mudança de grande impacto no setor de saneamento, em especial no tocante à institucionalização da Política Federal de Saneamento Básico. Isso porque passa para o MMA a atribuição legal e a responsabilidade de elaborar/revisar o Plansab, porém sem criar nem especificar a estrutura ou unidade do órgão que trabalharia tal questão.

A se consolidar o que está posto na Medida Provisória, implementa-se uma dissociação entre o planejamento, que ficaria a cargo do MMA, e a execução da Política Federal de Saneamento Básico, a cargo do MCidades - sendo que este último, continua a deter a expertise, as estruturas organizacionais e o papel preponderante de gestão do setor (gestão dos investimentos, dos programas governamentais e das estratégias de execução do Plano).

Para o Plansab, a consequência prática mais direta da Medida Provisória é a paralização do processo da 2ª revisão do Plano, já iniciada em 2022.

Por fim, pode-se elencar um elemento a mais para a reflexão no que diz respeito às mudanças preconizadas, que é o fato de que o tema do planejamento em geral e o Plano Nacional de Saneamento em Particular tem sido, desde a publicação da Lei 11.445/2007, pensado e executado pela mesma unidade funcional do então MCidades e atual MDR, garantindo assim a continuidade do processo, e zelando rigorosamente pelo registro documental e pela gestão do conhecimento pertinente ao planejamento federal do setor saneamento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Dê-se ao art. 20 da MPV 1.154 de 2023 a seguinte redação:

Art. 20......

.....

IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento, de mobilidade urbana e de desenvolvimento urbano e metropolitano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano e metropolitano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória 1154 de 2023 estabelece as áreas de competência do Ministério das Cidades. No entanto, ao estabelecer a política e a gestão de recursos e subsídios destinados a habitação popular, ao saneamento e a mobilidade urbana, não especificou o desenvolvimento das regiões metropolitanas, que passamos a incluir com essa emenda.

Trata-se de apenas um ajuste na redação para que as áreas metropolitanas também sejam abarcadas nas políticas e ações de desenvolvimento urbano.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Insira-se onde couber, na MPV 1.154 de 2023, o seguinte artigo:

Art. XX- a União fica autorizada a criar um departamento de apoio a regulação na Secretária Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

JUSTIFICAÇÃO

Para que sejam produzidas normas de referências para regulação do saneamento ambiental, através do Ministério das Cidades se faz necessário a criação de um departamento específico para tratar sobre o assunto.

E importante considerar a importância de uma estrutura capaz de dar suporte a uma regulação eficiente, motivo que nos leva a solicitar apoio de nossos pares para na aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Braga

MDB - AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se ao art. 49 da MPV o seguinte parágrafo:

§ Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que descrevia, em rol exemplificativo, quais tipos de procedimentos administrativos estavam sujeitos à instauração e avocação pela Controladoria-Geral da União. Em sua origem, a CGU atuava tão somente nos procedimentos de natureza disciplinar. Todavia, em meados de 2007, a redação mais ampla de tal dispositivo ("e outros a serem

* C D 2 3 5 9 0 3 1 8 6 8 0 0 *



desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público”), permitiu que a CGU passasse a instaurar e avocar os procedimentos de natureza sancionatória de entes privados, com base em normas de licitações e contratos.

Mesmo com o advento da Lei nº 12.846/2013, a CGU continua avocando processos sancionatórios de normas de licitações e contratos e também já se utilizou do permissivo legal para instaurar e avocar processos de responsabilização de entes privados, com base na Lei Rouanet e até mesmo na Lei de Acesso à Informação. Tal medida, por vezes, tem o condão justamente de permitir que em um único processo sejam adotadas as medidas sancionatórias previstas em mais de uma lei para um mesmo caso. Essa situação é especialmente comum no caso de aplicação combinada da Lei nº 12.846/2013, com outras normas de licitações e contratos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.154, de 2023)

Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 1.154, de 1º de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 58-A A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a ser designada Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Art. 58-B A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza associativa, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção em saúde.” (NR)

“Art. 7º Competirá à AgSUS:

I - apoiar as medidas de fortalecimento das capacidades operacional, tecnológica e gerencial do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

II - desenvolver programas de capacitação, formação profissional, aperfeiçoamento, residência médicas e multiprofissional e de pós-graduação e a integração entre ensino e serviço;

III - apoiar a execução de programas implementados pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, voltados à provisão e fixação de profissionais de saúde em locais de difícil provimento, inclusive no que se refere à saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais;

IV - apoiar o desenvolvimento e a execução das políticas de inovação do Ministério da Saúde;

V - desenvolver estudos e pesquisas na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde, que objetivem dar suporte ao cuidado, à atenção em saúde e à gestão do SUS; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VI - desenvolver e manter bancos de dados e da informação em saúde em nível nacional, na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde.”

Parágrafo único. A definição dos locais de difícil provimento será feita por ato do Ministério da Saúde, submetido à aprovação na Comissão Intergestores Tripartite. (NR).

“Art. 10. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

V - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

VI - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VII - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos;

VIII - 1 (um) representante de entidades representativas das outras profissões de saúde, escolhido na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da AgSUS, é composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, demissíveis ad nutum, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.” (NR)

Art. 58-C Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, nos ajustes celebrados entre a AgSUS e os entes federativos.

Parágrafo único. Os ajustes de que tratam o caput poderão autorizar a cessão de créditos relativos aos recursos do Fundo Nacional de Saúde a que fizer jus o ente federativo signatário, para transferência à AgSUS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 58-D Ficam encerrados os mandatos dos diretores e conselheiros da AgSUS nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, se faz importante lembrar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) teve a sua instituição autorizada por meio do advento da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que foi originada a partir da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019.

Não obstante, detecta-se que algumas das sugestões apresentadas na exposição de motivos da referida medida provisória que subsidiaram a norma vigente, apresentam fortes distorções em relação ao cenário jurídico normativo brasileiro.

“ (...) A autorização da instituição da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) justifica-se pela capacidade que tal serviço social autônomo terá para, dentre outras competências, executar o Programa Médicos pelo Brasil, seja mediante a contratação de médicos com base em critérios de mérito, seja mediante a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade.

(...) A execução do Programa via Adaps, portanto, busca conferir: i) segurança jurídica à execução da política, com a oportunidade de se estabelecer um vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a possibilidade da instituição de pagamento por desempenho e exigência de patamares mínimos de qualidade assistencial, por meio do contrato de gestão; e ii) sustentabilidade econômica para a sua implementação, com a criação de um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, estrutura administrativa enxuta e modelo de governança que permite a observância do interesse público, com parte dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal sendo indicados pelo Ministério da Saúde.” EMI nº 00024/2019 MS ME

1

Tais argumentos então apresentados não dialogaram com a boa técnica legislativa e com a necessidade de regras transparentes e que obedecessem a doutrina que rege à Administração Pública.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-890-19.pdf



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Observa-se que a ADAPS, ao ser instituída, tem a seguinte estrutura de Governança conforme sua lei de organização:

“Art. 9º A Adaps é composta de:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:

I - 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

V - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e

VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” [LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019](#)²

Tais estruturas são absolutamente divergentes da prática já consensuada na Administração Pública em organizações com a mesma personalidade jurídica e constituídas com patrimônio e receitas da União, como o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, instituída pela Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; a Agência Brasileira de Promoção Internacional do

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13958.htm



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Turismo (Embratur) instituída como Serviço Social autônomo através da Lei nº 14.002, de 22 de maio 2020 e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Em todos estes serviços sociais autônomos é observado um padrão destoante do marco normativo da ADAPS, com os seguintes princípios:

- 1- Modelo de escolha do corpo dirigente pelo Presidente da República;
- 2- Organização do Conselho Diretor;
- 3- E as estruturas de accountability.

Desta forma, esta emenda corrige a estrutura de Governança da Agência para que possamos ter adequação ao cenário normativo vigente e corrigindo as disparidades da governança da ADAPS que a deixam como um modelo desnecessariamente único.

Além disso, destaca-se que a Pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a as Políticas Públicas de Saúde, e o Sistema Único de Saúde se mostrou resiliente, mas com a necessidade de aperfeiçoamentos para conduzir um processo de resgate do direito à saúde e na construção de alternativas que possam ofertar ao povo brasileiro dignidade e saúde.

Por isso, é fundamental que tal estrutura também se adeque às outras agências com a ampliação do seu espaço de atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde, facilitando que através dos Contratos de Gestão celebrados com o Ministério da Saúde, o gestor tenha a discricionariedade para delimitar o escopo da atuação da agência.

Por derradeiro, o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, dá luz a uma Emergência Pública e Humanitária que tem ceifado vidas e as condições mínimas de dignidade e afrontado o texto constitucional. Essa situação traz à lume a importância de que esta agência englobe em seu escopo uma atuação multiprofissional voltada a um atendimento mais adequado da saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais, ressaltando-se a competência da União em assegurar e gerenciar o Subsistema de Saúde Indígena.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 1.154, de 1º de Janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 58-A A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a ser designada Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Art. 58-B A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza associativa, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção em saúde.” (NR)

“Art. 7º Competirá à AgSUS:

I - apoiar as medidas de fortalecimento das capacidades operacional, tecnológica e gerencial do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

II - desenvolver programas de capacitação, formação profissional, aperfeiçoamento, residência médicas e multiprofissional e de pós-graduação e a integração entre ensino e serviço;

III - apoiar a execução de programas implementados pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, voltados à provisão e fixação de profissionais de saúde em locais de difícil provimento, inclusive no que se refere à saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais;

IV - apoiar o desenvolvimento e a execução das políticas de inovação do Ministério da Saúde;

* C D 2 3 9 3 0 1 7 0 0 2 0 0 *



V - desenvolver estudos e pesquisas na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde, que objetivem dar suporte ao cuidado, à atenção em saúde e à gestão do SUS; e

VI - desenvolver e manter bancos de dados e da informação em saúde em nível nacional, na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde.”

Parágrafo único. A definição dos locais de difícil provimento será feita por ato do Ministério da Saúde, submetido à aprovação na Comissão Intergestores Tripartite. (NR).

“Art. 10. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

V - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

VI - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VII - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos;

VIII - 1 (um) representante de entidades representativas das outras profissões de saúde, escolhido na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da AgSUS, é composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, demissíveis ad nutum, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.” (NR)

Art. 58-C Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, nos ajustes celebrados entre a AgSUS e os entes federativos.

Parágrafo único. Os ajustes de que tratam o caput poderão autorizar a cessão de créditos relativos aos recursos do Fundo Nacional de Saúde a que fizer jus o ente federativo signatário, para transferência à AgSUS.



Art. 58-D Ficam encerrados os mandatos dos diretores e conselheiros da AgSUS nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, se faz importante lembrar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) teve a sua instituição autorizada por meio do advento da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que foi originada a partir da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019.

Não obstante, detecta-se que algumas das sugestões apresentadas na exposição de motivos da referida medida provisória que subsidiaram a norma vigente, apresentam fortes distorções em relação ao cenário jurídico normativo brasileiro.

“ (...) A autorização da instituição da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) justifica-se pela capacidade que tal serviço social autônomo terá para, dentre outras competências, executar o Programa Médicos pelo Brasil, seja mediante a contratação de médicos com base em critérios de mérito, seja mediante a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade.

(...) A execução do Programa via Adaps, portanto, busca conferir: i) segurança jurídica à execução da política, com a oportunidade de se estabelecer um vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a possibilidade da instituição de pagamento por desempenho e exigência de patamares mínimos de qualidade assistencial, por meio do contrato de gestão; e ii) sustentabilidade econômica para a sua implementação, com a criação de um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, estrutura administrativa enxuta e modelo de governança que permite a observância do interesse público, com parte dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal sendo indicados pelo Ministério da Saúde.” EMI nº 00024/2019 MS ME

1

Tais argumentos então apresentados não dialogaram com a boa técnica legislativa e com a necessidade de regras transparentes e que obedecessem a doutrina que rege à Administração Pública.

Observa-se que a ADAPS, ao ser instituída, tem a seguinte estrutura de Governança conforme sua lei de organização:

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-890-19.pdf



“Art. 9º A Adaps é composta de:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:

I - 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

V - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e

VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

*
C
D
2
3
9
3
0
1
7
0
0
2
0
0
*



§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não

* C D 2 3 9 3 0 1 7 0 0 2 0 0 *



remunerada.” **LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019²**

Tais estruturas são absolutamente divergentes da prática já consensuada na Administração Pública em organizações com a mesma personalidade jurídica e constituídas com patrimônio e receitas da União, como o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, instituída pela Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) instituída como Serviço Social autônomo através da Lei nº 14.002, de 22 de maio 2020 e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Em todos estes serviços sociais autônomos é observado um padrão destoante do marco normativo da ADAPS, com os seguintes princípios:

- 1- Modelo de escolha do corpo dirigente pelo Presidente da República;
- 2- Organização do Conselho Diretor;
- 3- E as estruturas de accountability.

Desta forma, esta emenda corrige a estrutura de Governança da Agência para que possamos ter adequação ao cenário normativo vigente e corrigindo as disparidades da governança da ADAPS que a deixam como um modelo desnecessariamente único.

Além disso, destaca-se que a Pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a as Políticas Públicas de Saúde, e o Sistema Único de Saúde se mostrou resiliente, mas com a necessidade de aperfeiçoamentos para conduzir um processo de resgate do direito à saúde e na construção de alternativas que possam ofertar ao povo brasileiro dignidade e saúde.

Por isso, é fundamental que tal estrutura também se adeque às outras agências com a ampliação do seu espaço de atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde, facilitando que através dos Contratos de Gestão celebrados com o Ministério da Saúde, o gestor tenha a discricionariedade para delimitar o escopo da atuação da agência.

Por derradeiro, o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, dá luz a uma Emergência Pública e Humanitária que tem ceifado vidas e as condições mínimas de dignidade e afrontado o texto constitucional. Essa situação traz à lume a importância de que esta agência englobe em seu escopo uma atuação multiprofissional voltada a um atendimento mais adequado da saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais, ressaltando-se a competência da União em assegurar e gerenciar o Subsistema de Saúde Indígena.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13958.htm



Deputado JORGE SOLLA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54 da Medida Provisória nº 1.154,
1º de janeiro de 2023, a seguinte redação e suprimam-se o inciso XXI do
art. 17; o art. 39; a alínea “c”, do inciso I, do art. 51; a alínea “t”, do inciso
II, do art. 54; e a alínea “h”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 17.

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério
da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a
agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a
heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a
pesca;

.....



V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

.....

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

- a) pesca comercial, artesanal e industrial;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;



* C D 2 3 2 5 0 4 5 4 2 0 0 *



XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

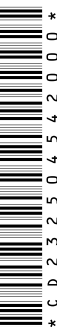
XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVIII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;



XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica.

§ 1º A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

“Art. 54.....

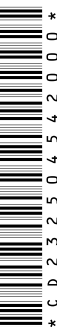
.....

II -

.....

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas, nesta Emenda, visam a atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta, por sua vez, está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanecendo no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de

* C D 2 3 2 5 0 4 5 4 2 0 0 *



investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R\$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Ante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso,



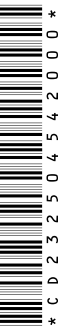
a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos
da Presidência da República e dos
Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.154/2023)

Altere-se os incisos IV e V do art. 20 MP 1.154/2023 para a seguinte redação:

Art. 20.....
.....

IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento, de mobilidade urbana e de desenvolvimento urbano e metropolitano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano e metropolitano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR
MDB/AL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.154/2023)

Modifique-se a redação do art. 64 MP 1.154/2023, nos seguintes dispositivos:

Art. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....
.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

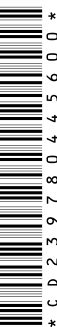
Art. 50.

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado
.....

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023



Deputado ISNALDO BULHÕES JR
MDB/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239780445600>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.154/2023, a seguinte redação:

Art. A designação para a ocupação de funções em adidâncias junto às representações diplomáticas brasileiras será precedida de chamamento público e processo seletivo, que observará os seguintes requisitos e critérios:

I – poderão ser designados para as adidâncias, exclusivamente, servidores públicos efetivos integrantes de Carreiras do Poder Executivo cuja atribuições sejam correlatas às funções a serem exercidas, posicionados na classe final da respectiva carreira;

II – para a seleção de candidatos para atuar como adidos, serão considerados:

- a) a aptidão e o conhecimento técnico para o exercício da função;*
- b) a experiência profissional;*
- c) o mérito funcional; e*
- d) domínio de idioma estrangeiro.*

II - poderá candidatar-se para ser designado para atuar no exterior nas adidâncias o servidor que:

- a) não tenha sofrido sanção disciplinar nos cinco anos imediatamente anteriores à data da designação;*
- b) não tenha sido condenado por decisão penal transitada em julgado, exceto se cumpridos os requisitos previstos no art. 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*
- c) esteja em exercício no órgão responsável pela indicação para a função no momento da designação.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

III – a seleção para a função de adido caberá a comissão composta por servidores efetivos do órgão, estáveis, ocupantes de cargo de nível superior, que submeterá ao Ministro de Estado competente lista tríplice;

IV – a designação dependerá de ato do Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado das Relações Exteriores.

V – a designação de adido, nos termos deste artigo, fica sujeita à previsão e à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

VI - o Ministério das Relações Exteriores, quando necessário, consultará a autoridade estrangeira correspondente, anteriormente à publicação do ato de que trata o inciso IV, sobre os requisitos necessários ao credenciamento, inclusive beneplácito, observado, quando couber, o princípio da reciprocidade.

JUSTIFICATIVA

Ao final do seu mandato, o ex-Presidente da República editou o Decreto nº 11.308, de 23 de dezembro de 2022, dispondo sobre adidâncias tributárias e aduaneiras junto a representações diplomáticas brasileiras no exterior, e estabelecendo normas e diretrizes gerais para a designação e a atuação dos adidos tributários e aduaneiros e dos auxiliares de adidos tributários e aduaneiros e dispõe sobre a respectiva retribuição no exterior.

Passo imediato, designou, sem a necessária transparência e publicidade, atos de designação de dirigentes da Receita Federal para adidâncias em embaixadas de diversos países, como a Embaixada do Brasil em Paris, União Europeia, Abu Dhabi e Buenos Aires.

A existência de adidâncias não é fato novo, mas a medida adotada no apagar das luzes do governo encerrado em 31.12.2022, sem a necessária transparência, foi interpretada não como um ato de interesse do País, mas dos servidores que foram designados, como ocorreu, anteriormente, quando da criação, por decreto, do cargo de titular do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Washington, D. C., Estados Unidos da América, cujo ocupante sequer é um servidor de carreira.

A solução do problema passa pela normatização em lei de um regramento para que, doravante, isso não se repita.

O decreto editado contém alguns elementos que devem ser generalizados, como a necessidade de que o indicado para a função de adito tenha a aptidão e o conhecimento técnico para o exercício da função; a experiência profissional; mérito funcional; e domínio de idioma estrangeiro. E que sejam vedadas a designação de quem tenha sofrido sanção disciplinar nos cinco anos imediatamente anteriores à data da designação; ou condenado por decisão penal transitada em julgado, exceto se cumpridos os requisitos previstos no art. 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou não esteja em exercício no órgão responsável pela indicação para a função no momento da designação.

Mas, sobretudo, é preciso que seja estabelecido um procedimento de seleção que impeça que tais “adidâncias” sejam concedidas como “prêmio” por serviços prestados, ou sirvam como “cabides” para assegurar benefícios a quem sequer é servidor de Carreira.

A presente emenda visa contribuir para esse debate, de forma a que a Lei disponha sobre o tema.

Diante do exposto, propomos a alteração do dispositivo sugerido a fim de aprimorar o texto apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Art. 1º Inclua-se no art. 72, II, do texto da Medida Provisória nº 1.154/2023, a alínea c, com a seguinte redação:

Art. 72.....

.....

c – o art. 65.(NR)

Art. 2º Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.154/2023, o seguinte dispositivo:

Art. Fica recriada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, com as seguintes competências:

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, sob a coordenação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

II - promover a gestão do conhecimento para o desenvolvimento de profissionais dos órgãos que integram o Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e à promoção da cidadania fiscal.

III - promover e intensificar programa de treinamento e capacitação técnico-profissional ajustado às necessidades do Ministério da Fazenda nas suas diversas áreas:

IV - sistematizar e planejar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos e funções do Ministério da Fazenda, inclusive processos de remoção;

V - supervisionar, orientar e controlar os processos seletivos previstos no item anterior;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

VI - planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola;

VII - executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser convencionados com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º. A direção-geral da ESAF será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a redistribuição de pessoal necessária ao funcionamento da ESAF, o restabelecimento de seu patrimônio e instalações físicas e dotações orçamentárias.

JUSTIFICATIVA

Em 2019, de forma abrupta, o Governo encerrado em 31.12.2022 promoveu por meio do art. 65 da Lei nº 13.844, de 2019, a extinção da Escola Fazendária - ESAF, criada pelo Decreto nº 73.115 de 08 de novembro de 1973.

Foi a segunda tentativa – antes, em 1990, o Presidente Collor de Mello havia proposto a mesma medida, rejeitada pelo Congresso – e sua aprovação se deu em contexto de impedimento ao diálogo sobre a importância dessa Escola de Governo, que responde às necessidades específicas do Ministério da Fazenda.

Assim como a Academia de Polícia Federal e o Instituto Rio Branco, ela forma e qualifica pessoal de Carreira Exclusiva de Estado, cujas peculiaridades e atribuições são diferenciadas e requerem recrutamento regular, formação permanente e continuada e alinhamento às diretrizes ministeriais.

A fusão com a ENAP, embora possa ter sido justificada na perspectiva da redução de gastos e enxugamento de estruturas, não resultou benéfica para nenhuma das instituições. A ESAF, extinta, perdeu sua identidade; a ENAP, esvaziada pelo governo de plantão, não conseguiu desenvolver quaisquer ações para a área Fazendária; e o próprio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Ministério da Economia, engolfado pelo seu gigantismo e ausência de prioridades, nenhuma importância deu à formação de seus servidores da Administração Tributária. A estrutura física da ESAF, inclusive, foi dilapidada, sendo absorvida pelo Ministério da Defesa, que a transformou em um “elefante branco”, instalando a Escola Superior de Defesa em Brasília, sem, contudo, desativar as instalações originais no Rio de Janeiro.

Assim, a presente emenda visa restabelecer a ESAF, conferindo ao Ministério da Fazenda a capacidade de adotar as medidas para tanto necessárias, assegurando, ainda, a um ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a sua direção-geral.

Diante do exposto, propomos a alteração do dispositivo sugerido a fim de aprimorar o texto apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.154/2023, a seguinte redação:

Art. Integrará a estrutura básica do Ministério da Previdência Social a Assessoria Especial de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos, com a finalidade de elaborar e propor ao Ministro de Estado políticas, metodologias, controles e normas de segurança e coordenar esforços para o gerenciamento de riscos de fraudes em matéria previdenciária.

Parágrafo único. Vincula-se ao Ministério da Previdência Social a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

JUSTIFICATIVA

Até ser revogada pelo Governo Michel Temer em 2016, quando foi extinta essa estrutura, o Ministério da Previdência Social dispunha, em sua estrutura, vinculada ao Secretário-Executivo da Pasta, uma Assessoria Especial de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos, com a competência de elaborar políticas, metodologias, controles e normas de segurança e coordenar esforços para o gerenciamento de riscos de fraudes em matéria previdenciária.

A Medida Provisória nº 1154 não previu, porém, a estrutura básica da Pasta, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, ao tratar do tema, tampouco contemplou, seja como órgão de assistência ao Ministro, seja, como unidade da Secretaria Executiva, a Assessoria Especial de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos.

Dada a importância dessa unidade para tratar da gestão de riscos na previdência social, que continua a ser uma área vulnerável e onde as fraudes podem envolver custos elevados ao erário e ao RGPS,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

entendemos que essa questão precisa ser revista e a presente emenda sugere solução que assegure a estabilidade funcional para essa unidade.

Outro ponto relevante é que o Decreto 11.356 não previu a vinculação ao MPS da DATAPREV, vinculando-a, equivocadamente, ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. Trata-se de solução que contraria o disposto no §1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 1967, segundo o qual “as entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade”.

Assim, também alertamos na forma da presente emenda para essa impropriedade, propondo a vinculação legal da DATAPREV ao Ministério da Previdência Social.

Diante do exposto, propomos a alteração do dispositivo sugerido a fim de aprimorar o texto apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.100/2022, de 14 de fevereiro de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

“Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

...

III - até 30 de **setembro** de 2023, os seguintes Ministérios:

...

n) do Planejamento e Orçamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o artigo nº 56, com o objetivo de incluir o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) no rol dos Ministérios que possuem disposição legal temporária de requisitar servidores efetivos, conforme regra estipulada na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Uma das principais diretrizes adotadas na proposta de reestruturação dos Ministérios é a de que a implantação das novas estruturas organizacionais vem sendo realizada buscando-se não gerar aumento de despesas à União. O que precisa ocorrer mediante o remanejamento de servidores e pela transformação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes.

Entretanto, as novas pastas ministeriais vêm enfrentando dificuldades em atrair recursos humanos com perfis adequados e, quando há





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

interesse por parte do servidor, pode haver resistência na liberação deste servidor pelo órgão de origem. Além disso, a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, administrada pelo MPO, não é suficiente para atender os perfis de todas as Secretarias do Ministério.

Assim, o remanejamento de servidores ao MPO, por meio de ato de requisição, torna-se ação precípua no sentido de reforçar sua equipe de trabalho, dadas as peculiaridades técnicas de suas atribuições e competências. Desta forma, durante esta fase inicial, a ideia é que servidores requisitados possam assumir funções técnicas no referido Ministério, contribuindo para a estruturação das atividades ministeriais da forma mais ágil e eficiente possível.

Adicionalmente, esta proposta também inclui a ampliação do prazo de requisição ministerial original, de julho de 2023, para setembro de 2023, a fim de que o Ministério possa realizar os procedimentos administrativos para reforçar sua equipe de trabalho de forma tempestiva e adequada.

Ainda, cabe salientar que há grandes desafios técnicos que serão enfrentados pelo MPO, tais como a construção do Plano Plurianual (PPA 2024-2028), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2024, da viabilização do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para o ano de 2024, bem como da geração da estrutura orçamentária federal que dará base ao novo Arcabouço Fiscal. Por isso, são essenciais a aquisição e o desenvolvimento de um perfil técnico qualificado para compor a força de trabalho ministerial, que também lida com assuntos administrativos, internacionais e de avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

....
IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

...
VII - coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal.”

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar incisos do artigo 40 da referida MP. A primeira alteração trata da retirada do termo “de investimentos”, referente ao Plano Plurianual. A Constituição Federal trata do assunto, conforme dispositivo a seguir:

Art. 165. ...

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

Assim, a referência ao Plano Plurianual (PPA) descrita na Constituição usa termo mais amplo, ao contrário do descrito na MP, que trata apenas de investimento, não abarcando as demais despesas de capital e as despesas correntes. Por isso, não há sentido em limitar o escopo do PPA apenas ao grupo de natureza da despesa (GND) específico de investimento.

A segunda alteração abarca a necessidade de inclusão de novo inciso referente à competência de coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal.

A alteração se justifica porque os dispositivos das Leis 13.341/2016, 13.502/2017 e 13.844/2019 (antigas leis de organização dos órgãos da Presidência e dos Ministérios) tratavam da coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais.

Já o art. 32, inciso V da MP nº 1.154, de 2023, faz menção expressa à competência do Ministério de Gestão e Inovação (MGI) para coordenar e gerir outros sistemas estruturantes (de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos), mas não faz menção ao sistema de planejamento e orçamento federal, criado pela lei 10.180, de 2001. Esta é a razão primordial para o pedido da segunda alteração.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se inciso IV-1 ao *caput* do art. 27; e dê-se nova redação aos incisos V a VII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 27.

.....

IV-1 – política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

V – articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VI – articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VII – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.



JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;



VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades Terapêuticas), conforme cadastro "organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país" e "cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento."

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantém contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no



Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A, as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.



Medida Provisória nº 1.154, de 1º de Janeiro de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023

“Art. XX A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na

* C D 2 3 7 8 3 6 7 8 0 6 0 0 *



Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também neste Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22-A nas disposições finais da Lei 12.618/12 é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remetem ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Brasília, 27 de março de 2023.

Capitão Alberto Neto

Deputado Federal – PL/AM





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

...

III - até 30 de setembro de 2023, os seguintes Ministérios:

...

n) do Planejamento e Orçamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o artigo nº 56, com o objetivo de incluir o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) no rol dos Ministérios que possuem disposição legal temporária de requisitar servidores efetivos, conforme regra estipulada na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Uma das principais diretrizes adotadas na proposta de reestruturação dos Ministérios é a de que a implantação das novas estruturas organizacionais vem sendo realizada buscando-se não gerar aumento de despesas à União. O que precisa ocorrer mediante o remanejamento de servidores e pela transformação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes.

Entretanto, as novas pastas ministeriais vêm enfrentando dificuldades em atrair recursos humanos com perfis adequados e, quando há interesse por parte do servidor, pode haver resistência na liberação deste





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

servidor pelo órgão de origem. Além disso, a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, administrada pelo MPO, não é suficiente para atender os perfis de todas as Secretarias do Ministério.

Assim, o remanejamento de servidores ao MPO, por meio de ato de requisição, torna-se ação precípua no sentido de reforçar sua equipe de trabalho, dadas as peculiaridades técnicas de suas atribuições e competências. Desta forma, durante esta fase inicial, a ideia é que servidores requisitados possam assumir funções técnicas no referido Ministério, contribuindo para a estruturação das atividades ministeriais da forma mais ágil e eficiente possível.

Adicionalmente, esta proposta também inclui a ampliação do prazo de requisição ministerial original, de julho de 2023, para setembro de 2023, a fim de que o Ministério possa realizar os procedimentos administrativos para reforçar sua equipe de trabalho de forma tempestiva e adequada.

Ainda, cabe salientar que há grandes desafios técnicos que serão enfrentados pelo MPO, tais como a construção do Plano Plurianual (PPA 2024-2028), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2024, da viabilização do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para o ano de 2024, bem como da geração da estrutura orçamentária federal que dará base ao novo Arcabouço Fiscal. Por isso, são essenciais a aquisição e o desenvolvimento de um perfil técnico qualificado para compor a força de trabalho ministerial, que também lida com assuntos administrativos, internacionais e de avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Dê-se às alíneas “b” e “c” do inciso V do *caput* do art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

V –

.....

b) prevenção, educação, informação e capacitação com vistas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

.....”

JUSTIFICATIVA

As drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

No caso das drogas lícitas, deve haver a prevenção ao uso por crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente do qual o Brasil é signatário de que a criança e o adolescente devem ser protegidos de quaisquer substâncias ou produtos que lhes prejudiquem a saúde.

É comprovado que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

No caso de adultos, por exemplo, deve-se fazer campanhas de prevenção para que não haja uso de drogas, inclusive lícitas, antes de dirigir, por força legal e por força das consequências da ingestão de substâncias psicoativas sobre o organismo que podem provocar acidentes, sendo inclusive crime.

Da mesma forma, no caso de mulheres gestantes, a ingestão de qualquer droga, inclusive álcool, poderá trazer danos irreversíveis ao feto.

Deve-se promover a prevenção ao uso ainda, por razões de saúde, como, por exemplo, prevenção ao câncer, ligado ao consumo do álcool, entre outros.

A restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático.

Em si, manter a redação proposta é um "jabuti" de permissividade do uso recreativo de drogas, hipótese que é incompatível com a ciência, com o direito à vida e à saúde, à prevenção à violência e à miséria provocadas pelas drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

Ademais, a prevenção ao uso de "drogas ilícitas", qualquer que seja, é prevenção ao crime.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.



EMENDA ADITIVA Nº__
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

Emenda Aditiva à MP nº 1.154/2023 que acrescenta, onde couber, as atribuições dos Ministério da Agricultura Pecuária para dispor sobre as normas relacionadas ao Setor da Indústria de Produtos para Animais de Estimação.

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.154, de 2023:

Art. 1º Os critérios e procedimentos administrativos, de registro, organização e fomento do setor de animais de estimação serão regulamentados, prioritariamente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

JUSTIFICAÇÃO

Há um vácuo regulatório para os setores voltados a produtos de animais de estimação. Esse vácuo não acompanha o crescimento acachapante deste setor, no qual o Brasil já é o 2º maior produtor de alimentos pet do mundo.

É impossível negar a essencialidade desses alimentos, visto que estamos diante de um novo paradigma mundial em que quase todo lar tem um cão ou gato como uma espécie de “membro familiar”.

Porém a indústria ainda corre atrás de suprir a demanda nacional, que cresce aceleradamente em ritmo muito acima do que esta indústria pode atender.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dentre os problemas que freiam o setor, estão confusões tributárias e principalmente um vazio normativo, onde não fica clara a competência pública que deveria estar cuidando de um setor tão importante para os tempos atuais.

Existem várias razões pelas quais o setor de animais de estimação pode deve ser regulado pelo Ministério da Agricultura, entre elas podemos citar:

- **Saúde e bem-estar animal:** O Ministério da Agricultura é responsável por garantir que os animais sejam criados, tratados e transportados de maneira segura e saudável. Isso inclui animais de estimação, como cães, gatos, pássaros e outros animais mantidos em cativeiro.
- **Controle de doenças:** Muitas doenças podem ser transmitidas entre animais de estimação e humanos, bem como entre animais de estimação e outros animais. O Ministério da Agricultura e Pecuária pode ter um papel na prevenção e controle de doenças, incluindo a realização de inspeções regulares em estabelecimentos de criação e venda de animais de estimação e, principalmente, de alimentos em insumos voltados para estes animais.
- **Proteção do consumidor:** A regulamentação do setor de animais de estimação pode proteger os consumidores de produtos inseguros ou fraudulentos, como alimentos para animais de estimação contaminados ou medicamentos falsificados.
- **Proteção do meio ambiente:** Alguns animais de estimação podem representar uma ameaça para o meio ambiente, especialmente se forem introduzidos em áreas onde não são nativos. A regulamentação do comércio de animais de estimação por parte do Ministério da Agricultura e Pecuária pode ajudar a prevenir a introdução de espécies invasoras.

Em resumo, o Ministério da Agricultura pode ter um papel importante na regulamentação do setor de animais de estimação para garantir a segurança, saúde e bem-estar dos animais, proteger os consumidores e o meio ambiente, e prevenir a propagação de doenças.

Brasília-DF, 28 de março 2023.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 72. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a) os art. 1º a art. 62; e

b) os art. 75 a art. 85;

III - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019;

IV - a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.204, de 2021:

a) o parágrafo único do art. 3º; e

b) o § 2º do art. 6º; e

VI - os art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021;

VII – o inciso I do § 3º do art. 31 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo revogar o inciso I do § 3º do art. 31 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, para reparar uma injustiça para com as pensionistas dos advogados públicos federais, que diante das regras atuais passam a receber metade do subsídio e 10% por filho natural ou adotivo e zero dos honorários que em vida pertenciam ao cônjuge falecido.

Com a revogação da vedação, que nada afeta o tesouro, estaremos alinhando a verba remuneratória e sujeita ao teto constitucional as regras da remuneração por performance tratada pelo bônus de arrecadação dos auditores fiscais que alcançam aposentados e pensionistas, mesmo com regras decrescentes.

Assim, a presente emenda corrige um equívoco legislativo que excluiu tais beneficiárias, para contemplar os advogados públicos federais pensionistas quanto ao recebimento na divisão dos honorários advocatícios.

Sala de Sessões, em de março de 2023.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se art. 64-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 64-1.** A Lei nº 7.827, de 27 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º-B.** O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional poderá repassar e os bancos administradores desembolsar os recursos dos Fundos Constitucionais às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) urbano e rural de que trata a Lei 13.636, de 20 de março de 2018, limitado ao mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento anual de cada fundo para microcrédito rural e ao mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento anual de cada fundo para o microcrédito urbano.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses contratados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e desembolsados pelos bancos administradores devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações de repasse

formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar no 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, observadas as boas práticas bancárias.

§ 5º As instituições beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo.

§ 6º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – serão observados os encargos e bônus de adimplência estabelecidos na Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001 para o tomador final;

II – o del credere das instituições beneficiárias com o repasse:

a) fica limitado a seis por cento ao ano; e

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

III – as instituições beneficiárias com o repasse farão jus às mesmas remunerações e adicionais para cobertura dos custos decorrentes da operacionalização dos financiamentos que é percebida pelas instituições financeiras, as quais também estão contidas nos encargos a que se refere o inciso I.

§ 7º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados pelas instituições beneficiárias com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, incluindo o bônus de adimplência, deduzido o del credere a que se refere o § 6º, inciso II e as remunerações a que se refere o § 6º, inciso III.’ (NR)

‘Art. 15.

.....

VII – liberar os recursos relativos aos contratos de repasses de recursos celebrados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional na forma prevista no art. 9o-B desta Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

O microcrédito produtivo orientado (MPO), seja destinado ao microempreendedor urbano ou ao microprodutor rural, é um dos mais eficientes mecanismos de inclusão social existentes no mundo.

Em linha com a proposta vencedora nas urnas do último pleito, a “inclusão do pobre no orçamento” é o principal mecanismo de redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, é preciso assegurar, através da atuação do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e do Ministério do Trabalho e Emprego, a efetiva destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei 13.636/2018, haja vista que atualmente uma parcela ínfima dos recursos dos referidos fundos são destinados a tal finalidade, deixando os micro-empresadores *a mercê* de programas com taxas de juros efetivas que se aproximam de 50% ao ano, mesmo nos bancos públicos oficiais.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

***Art.** Os critérios e procedimentos administrativos, de registro, organização e fomento do setor de animais de estimação serão regulamentados, prioritariamente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.*

JUSTIFICAÇÃO

Há um vácuo regulatório para os setores voltados a produtos de animais de estimação. Esse vácuo não acompanha o crescimento desse setor. O Brasil já é o segundo maior produtor de alimentos pet do mundo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

É impossível negar a essencialidade desses alimentos, visto que estamos diante de um novo paradigma mundial em que quase todo lar tem um cão ou gato como uma espécie de “membro familiar”.

Porém, a indústria ainda tenta suprir a demanda nacional, que cresce aceleradamente em ritmo muito acima do que pode atender. Dentre os problemas que freiam o setor, estão confusões tributárias e, principalmente, um vazio normativo, onde não fica clara a competência pública que deveria cuidar de um setor tão importante para os tempos atuais.

Existem várias razões pelas quais o segmento de animais de estimação deve ser regulado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, entre elas podemos citar:

- Saúde e bem-estar animal: a pasta é responsável por garantir que os animais sejam criados, tratados e transportados de maneira segura e saudável. Isso inclui animais de estimação, como cães, gatos, pássaros e outros mantidos em cativeiro.
- Controle de doenças: muitas doenças podem ser transmitidas entre animais de estimação e humanos, bem como os de estimação e outros animais. O Ministério da Agricultura e Pecuária pode ter um papel na prevenção e controle dessas doenças, incluindo a realização de inspeções regulares em estabelecimentos de criação e venda de animais de estimação e, principalmente, de alimentos e insumos.
- Proteção do consumidor: a regulamentação do setor de animais de estimação pode proteger os consumidores de produtos inseguros ou fraudulentos, como alimentos para animais de estimação contaminados ou medicamentos falsificados.
- Proteção do meio ambiente: Alguns animais de estimação podem representar uma ameaça para o meio ambiente, especialmente se forem introduzidos em áreas onde não são nativos. A regulamentação do comércio de animais de estimação por parte do Ministério da Agricultura e Pecuária pode ajudar a prevenir a introdução de espécies invasoras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Em resumo, ao Ministério da Agricultura e Pecuária deve-se atribuir esse importante da regulamentação do setor de animais de estimação para garantir a segurança, saúde e bem-estar, proteger os consumidores e o meio ambiente, e prevenir a propagação de doenças.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA Nº _____
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Adicione-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

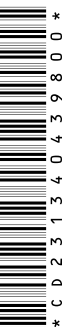
“Art. XX. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações e de atração de investimentos estrangeiros, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

“Art. 2º Compete à Apex-Brasil a promoção comercial de exportações e a atração de investimentos estrangeiros, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica.

Art.
3º

I - o Conselho Deliberativo, composto por doze membros;





.....

Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....

Art. 10-A. O Poder Executivo poderá ceder servidores, com ônus para o cessionário, para exercer cargos de direção, gerência e assessoria da Apex-Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese da cessão de que trata o caput deste artigo:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo, a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

.....

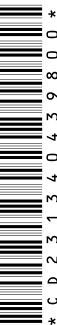
Art. 15. A Apex-Brasil apresentará anualmente ao Poder Executivo, até 31 de março, relatório de gestão, contendo informações circunstanciadas sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 16. Até o dia 31 de maio de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Apex-Brasil.

.....

Art. 18. A Apex-Brasil remeterá ao Tribunal de Contas da União, nos prazos por este fixado, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

JUSTIFICATIVA





A presente emenda atribui à APEX a expressa competência de atrair investimentos estrangeiros para o Brasil. Na qualidade de serviço social autônomo, a agência tem a importante missão de promover estratégias para o desenvolvimento econômico do país, favorecendo a competitividade especialmente dos pequenos e médios negócios, que buscam a inserção no mercado internacional. Os serviços oferecidos pela APEX já lhe permitem impulsionar os investimentos estrangeiros no país. Atribuir-lhe tal competência apenas fortalece o seu papel de agente potencializador da imagem do Brasil como um mercado atrativo.

As alterações propostas oferecem musculatura mais robusta à estrutura da APEX, permitem ampliar a sua eficiência e compatibilizam a prestação de contas da gestão e dos recursos públicos aplicados com a grandeza e complexidade dos propósitos da agência.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade do país.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA Nº _____
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1.154, de 1º
de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

“Art. A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

‘Art.4º

.....

§ 2º

I – a percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser
definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e
Serviços.

.....

Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério
do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do
art. 4º desta Lei, o Orçamento Geral da União consignará,
anualmente, dotação específica àquele Ministério.

.....”(NR)





“Art. 2º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:

.....”(NR)

“Art. 3º A Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE; e

II – do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.” (NR)

.....

Art. 5º

.....

II –

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.





.....

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora sugerimos visa à compatibilização da legislação correlata aos assuntos do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços com a estrutura básica do Poder Executivo Federal estabelecido pela presente Medida Provisória que o criou.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescente –se ao art. 56 da Medida Provisória Nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, o inciso IV, com a redação que segue:

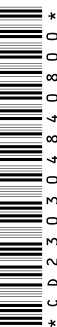
“Art. 56

IV - até 30 de setembro de 2023, o Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda confere o atributo da irrecusabilidade às requisições solicitadas pelo Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços. Trata-se de prerrogativa, autorizada por Lei, que permite suprir as necessidades temporárias de pessoal de órgãos e entidades específicos da administração pública, para o cumprimento de suas atividades finalísticas.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

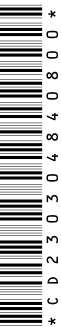
358

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230304840800>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 1.154, de 2023)

Suprimam-se, na MPV nº 1.154, de 2023, os incisos II e III do art. 36 e o art. 60, e acrescentem-se os incisos XII e XIII ao art. 26, com a seguinte redação:

Art. 26.

.....

XII – política nacional dos recursos hídricos;

XIII – política nacional de segurança hídrica.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.154, de 2023, transferiu a competência sobre as políticas nacionais dos recursos hídricos e de segurança hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, promovendo também a transferência entre essas Pastas da vinculação da Agência Nacional de Águas (ANA), por meio da alteração do art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. A medida também buscou alterar o nome da ANA, suprimindo de sua denominação a referência a Saneamento Básico.

A modificação desfaz um importante avanço conquistado com a aprovação do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020). Com efeito, o planejamento, coordenação e execução das políticas nacionais dos recursos hídricos e de segurança hídrica são ligados fortemente às políticas públicas de saneamento básico. As atividades e programas da ANA e do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional são de fundamental relevância para a consecução dos objetivos de aprimoramento da qualidade e da universalização dos serviços de saneamento básico.

A alteração promovida pela MPV nesse aspecto parece ter sido efetuada de forma açodada, sem um planejamento adequado, como se pode observar pela deficiência de técnica legislativa de seu art. 60, que altera a denominação da ANA no art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, sem, contudo, replicar essa modificação nos demais dispositivos da norma.

Por essas razões, e para manter a higidez do Marco Legal do Saneamento Básico, apresentamos esta Emenda, que prestigia as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.154, de 2023)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

“**Art. XX.** A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados”.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar

(EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também neste Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22-A nas disposições finais da Lei 12.618/12 é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remetem ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano

criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se art. 72-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 72-1. Não será admitida a majoração de gastos com cargos ou funções comissionadas nem a criação de novos cargos comissionados, apenas sua redução.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Busca-se evitar multiplicação de cargos comissionados e indicações político-partidárias contra o erário, uma vez que busca-se criar um enormidade de ministros e ministérios.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Suprimam-se os arts. 17 e 18 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A criação de quase 40 ministros vai contra o interesse público e a eficiência e eficácia administrativas

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º

XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.

JUSTIFICATIVA

"É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.



A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236398796700>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º

XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica.

JUSTIFICATIVA

Essa pode ser considerada a grande missão e desafio da recriação do MDA, precisando, portanto, estar explícita em seu decreto. A falta de estímulo da produção de alimentos saudáveis via gradual e responsável transição agroecológica levou a redução da produção de alimentos e redução de estabelecimentos e ocupações no campo, concentrando terra, sem desenvolvimento local e distribuição de renda, levando à reprodução do modelo produtivo insustentável da revolução verde ainda em voga em grande parte da agricultura não familiar para a agricultura familiar. Isso se refletiu em maior uso de agrotóxicos e concentração produtiva cada vez mais em commodities e em apenas uma cadeia produtiva. Inflação dos alimentos, fome e alimentação não saudável são o resultado desse modelo com aumento de obesidade e sobrepeso concomitante ao aumento da desnutrição.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º

XXV - XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

Para a viabilização da transição em busca de uma maior participação do modelo agroecológico, todo o ciclo produtivo, suas políticas, técnicas e instrumentos precisam ser viabilizados. Isso inclui as técnicas de irrigação, em trabalho conjunto com as competências do MAPA e do MDR. Nesse sentido passa a ser competência do MDA o envolvimento com a Política Nacional de Irrigação.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º

Parágrafo primeiro. A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações.

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.



A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º

XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade

JUSTIFICATIVA

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023. Para viabilizar sua implementação é necessário incluir no cômputo as externalidades positivas e mensurá-las, sendo o pagamento de serviços ambientais uma das formas. Em paralelo deixar clara a externalidade negativa de modelos de produção menos sustentáveis. Estudo da Embrapa, por exemplo, estima para as florestas tropicais, um valor potencial médio dos serviços ecossistêmicos de diferentes ecossistemas e biomas em de US\$ 5,3 mil/ ha/ano.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

(....)

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado em conjunto pelos Ministros de Estado de Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais Ministérios MGI e MPO correspondem às competências do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que tinha a prerrogativa de indicação de membro ao Conselho de Administração das Estatais.

Na MP 1154/2023, a redação do parágrafo único do art. 32 parece decorrer do fato de a SEST estar alocada no MGI, porém as competências dessa Secretaria estão mais relacionadas com temas de governança. O MPO, por outro lado, tem pertinência temática com o planejamento de política pública, matéria na qual as estatais cumprem papel central, especialmente por meio das diretrizes estabelecidas por seus Conselheiros de Administração. Uma das competências do MPO (art. 40, V) é





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

justamente a "viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governos", dentre as quais se insere o retorno sobre investimentos realizados por estatais no cumprimento de planejamento governamental.

A emenda visa, portanto, corrigir o texto da MP para deixar claro que sempre haverá um membro indicado em conjunto pelos Ministros de Estado de Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação aos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Assim, solicita-se a inclusão do referido parágrafo a fim de que se restitua a prerrogativa de indicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

(...)

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, o Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão (MPDG) tinha a prerrogativa de indicação de membro ao Conselho de Administração das Estatais.

Na MP 1154/2023, a opção pelo Ministério da Gestão e Inovação (MGI) parece decorrer do fato de a Secretaria de Coordenação e Governança das Estatais (SEST) estar alocada nessa pasta, porém as competências dessa Secretaria estão mais relacionadas com temas de governança.

O Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) tem pertinência temática com o planejamento de política pública, matéria na qual as estatais cumprem papel central, especialmente por meio das diretrizes estabelecidas por seus Conselheiros de Administração.

Uma das competências do MPO (art. 40, V) é justamente a "viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governos", dentre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

as quais se insere o retorno sobre investimentos realizados por estatais no cumprimento de planejamento governamental.

Deste modo, solicita-se a inclusão do referido parágrafo a fim de que se restitua a prerrogativa de indicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Parágrafo primeiro. A competência de que trata o inciso I do caput será exercidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, **em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.**

Art. 19

Os dados oficiais indicam que o crescimento da área plantada de soja e milho representou cerca de 30 milhões de hectares (Mha) nos últimos 11 anos, sendo que o incremento da área de soja na última década equivale a 90% da área total de milho no Brasil. O crescimento da soja se deu inclusive na Amazônia. A soja concorre por área com outras culturas, tais como, arroz, feijão e mandioca, em função dos preços muito mais favoráveis e previsíveis, além de apresentar maior liquidez no mercado. As culturas alimentares de alimentos básicos e da sociobiodiversidade tendem a perder cada vez mais área para as commodities. Considerando o contexto de fome que acomete 33 milhões de brasileiros, é urgente a estruturação de medidas via política governamental que desestimulem aumento da área plantada de commodities e que priorizem a produção de alimentos saudáveis.

Tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos alimentos que vão para a mesa do brasileiro, é fundamental que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar faça parte da discussão e possa contribuir com revisão da política agrícola estabelecida no país, de forma a retomar medidas como o Plano Safra para a agricultura familiar, que seja capaz de ampliar a disponibilidade de alimentos e comida de verdade para atender o consumo interno.

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o crescimento da área plantada de soja e milho representou cerca de 30 milhões de hectares (Mha) nos últimos 11 anos, sendo que o incremento da área de soja na última década equivale a 90% da área total de milho no Brasil. O crescimento da soja se deu inclusive na Amazônia. A soja concorre por área com outras culturas, tais como, arroz, feijão e mandioca, em função dos preços muito mais favoráveis e previsíveis, além de apresentar maior liquidez no mercado. As culturas alimentares de alimentos básicos e da sociobiodiversidade tendem a perder cada vez mais área para as commodities. Considerando o contexto de fome que acomete 33 milhões de brasileiros, é urgente a estruturação de medidas via política governamental que

* C D 2 3 0 7 7 2 9 8 2 5 0 0 *



desestimulem aumento da área plantada de commodities e que priorizem a produção de alimentos saudáveis.

Tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos alimentos que vão para a mesa do brasileiro, é fundamental que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar faça parte da discussão e possa contribuir com revisão da política agrícola estabelecida no país, de forma a retomar medidas como o Plano Safra para a agricultura familiar, que seja capaz de ampliar a disponibilidade de alimentos e comida de verdade para atender o consumo interno.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da
República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVO A REDAÇÃO

ART. 25

II - acesso à terra e ao território por **povos** e comunidades tradicionais;

JUSTIFICATIVA

O termo Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) possui amparo legal com acepção específica e legitimada pela sociedade civil organizada, entendido conforme o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". Ao mesmo tempo que amplia o entendimento para público já abrangido como beneficiário das políticas de desenvolvimento agrário estabelecido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVO A REDAÇÃO

ART. 25

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar **rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.**

JUSTIFICATIVA

A assistência técnica abrange uma série de finalidades e públicos. A agricultura urbana e periurbana como indicado pela Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014 e reafirmada pela Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, é enquadrável no conceito de agricultura familiar da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para residentes em área urbana. Por sua vez a agroecologia, a conservação e preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da
República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVO A REDAÇÃO

ART. 25

XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à
agroecologia;

JUSTIFICATIVA

A agroecologia, a conservação e a preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVO A REDAÇÃO

ART. 25

XVII- Promover a Educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.

JUSTIFICATIVA

O reforço à valorização das diversas identidades culturais é necessário para evitar o risco de homogeneização educativa incompatível com as diversas realidades. Em paralelo, reforça-se a importância do foco no desenvolvimento local sustentável para uma transição gradual para a produção de alimentos mais saudáveis e com menos impacto ambiental. Essas diretrizes devem nortear a educação do campo.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVO A REDAÇÃO

ART. 25

XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade **e os das compras públicas da agricultura familiar.**

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, estabelece o abastecimento como uma das competências do MDA, bem como as compras públicas de alimentos da agricultura familiar. Além disso, a Conab, responsável pela execução de boa parte do Programa de Aquisição de Alimentos, é entidade vinculada do MDA. Nesse sentido é competência do MDA a produção e divulgação de informações sobre o tema.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Ainda que o CAR e as competências ambientais em geral estejam no MMA, observa-se que a produção agropecuária em geral é grande responsável pelos problemas ambientais de consumo de recursos hídricos (78%) e pela emissão de CO₂, junto com a mudança de uso da terra e das florestas (75%). A recuperação e conservação de áreas precisa ser estimulada pela políticas de desenvolvimento agrário, bem como o desincentivo ao uso predatório dos recursos naturais.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade

JUSTIFICATIVA

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023. Para viabilizar sua implementação é necessário incluir no cômputo as externalidades positivas e mensurá-las, sendo o pagamento de serviços ambientais uma das formas. Em paralelo deixar clara a externalidade negativa de modelos de produção menos sustentáveis. Estudo da Embrapa, por exemplo, estima para as florestas tropicais, um valor potencial médio dos serviços ecossistêmicos de diferentes ecossistemas e biomas em de US\$ 5,3 mil/ ha/ano.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica

JUSTIFICATIVA

Essa pode ser considerada a grande missão e desafio da recriação do MDA, precisando, portanto, estar explícita em seu decreto. A falta de estímulo da produção de alimentos saudáveis via gradual e responsável transição agroecológica levou a redução da produção de alimentos e redução de estabelecimentos e ocupações no campo, concentrando terra, sem desenvolvimento local e distribuição de renda, levando à reprodução do modelo produtivo insustentável da revolução verde ainda em voga em grande parte da agricultura não familiar para a agricultura familiar. Isso se refletiu em maior uso de agrotóxicos e concentração produtiva cada vez mais em commodities e em apenas uma cadeia produtiva. Inflação dos alimentos, fome e alimentação não saudável são o resultado desse modelo com aumento de obesidade e sobrepeso concomitante ao aumento da desnutrição.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

JUSTIFICATIVA

Para a viabilização da transição em busca de uma maior participação do modelo agroecológico, todo o ciclo produtivo, suas políticas, técnicas e instrumentos precisam ser viabilizados. Isso inclui as técnicas de irrigação, em trabalho conjunto com as competências do MAPA e do MDR. Nesse sentido passa a ser competência do MDA o envolvimento com a Política Nacional de Irrigação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



EMENDA Nº ____/2023
(À MPV 1.154 de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA INCLUSÃO DE DISPOSITIVO

ART. 25

Parágrafo primeiro. A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do art. 19 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.19.....
.....
.....

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso I do *caput* será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, **em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.**

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o crescimento da área plantada de soja e milho representou cerca de 30 milhões de hectares (Mha) nos últimos 11 anos, sendo que o incremento da área de soja na última década equivale a 90% da área total de milho no Brasil.

O crescimento da soja se deu inclusive na Amazônia. A soja concorre por área com outras culturas, tais como, arroz, feijão e mandioca, em função dos preços muito mais favoráveis e previsíveis, além de apresentar maior liquidez no mercado.



As culturas alimentares de alimentos básicos e da sociobiodiversidade tendem a perder cada vez mais área para as *commodities*. Considerando o contexto de fome que acomete 33 milhões de brasileiros, é urgente a estruturação de medidas via política governamental que desestimulem aumento da área plantada de *commodities* e que priorizem a produção de alimentos saudáveis.

Tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos alimentos que vão para a mesa do brasileiro, é fundamental que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar faça parte da discussão e possa contribuir com revisão da política agrícola estabelecida no país, de forma a retomar medidas como o PLANO SAFRA para a agricultura familiar, que seja capaz de ampliar a disponibilidade de alimentos e comida de verdade para atender o consumo interno.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25.....
.....

II - acesso à terra e ao território por **povos** e comunidades tradicionais;

JUSTIFICATIVA

O termo Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) possui amparo legal com acepção específica e legitimada pela sociedade civil organizada, entendido conforme o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". Ao mesmo tempo que amplia o entendimento para público já abrangido como beneficiário das políticas de desenvolvimento agrário estabelecido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso:

Art.25.....
.....

XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à *internet* constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar. A inserção da tecnologia de *internet* no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital *online*, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do *e-commerce* e



* C D 2 3 0 8 1 6 9 8 5 5 0 0 *



realizar comercialização *online*, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso:

Art.25.....
.....

XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente.

JUSTIFICATIVA

Ainda que o CAR e as competências ambientais em geral estejam no MMA, observa-se que a produção agropecuária em geral é grande responsável pelos problemas ambientais de consumo de recursos hídricos (78%) e pela emissão de CO₂, junto com a mudança de uso da terra e das florestas (75%).

A recuperação e conservação de áreas precisam ser estimuladas pelas políticas de desenvolvimento agrário, bem como o desincentivo ao uso predatório dos recursos naturais.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.



PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232101070200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XVII, do Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25.....
.....

XVII- Promover a Educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.

JUSTIFICATIVA

O reforço à valorização das diversas identidades culturais é necessário para evitar o risco de homogeneização educativa incompatível com as diversas realidades.

Em paralelo, reforça-se a importância do foco no desenvolvimento local sustentável para uma transição gradual para a produção de alimentos mais saudáveis e com menos impacto ambiental.

Essas diretrizes devem nortear a educação do campo.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.



PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232242870500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XIV, do Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25.....
.....

XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar **e à agroecologia**;

JUSTIFICATIVA

A agroecologia, a conservação e a preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização.

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso:

Art.25.....
.....

XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica.

JUSTIFICATIVA

Essa pode ser considerada a grande missão e desafio da recriação do MDA, precisando, portanto, estar explícita em seu decreto.

A falta de estímulo da produção de alimentos saudáveis via gradual e responsável transição agroecológica levou a redução da produção de alimentos e redução de estabelecimentos e ocupações no campo, concentrando terra, sem desenvolvimento local e distribuição de renda, levando à reprodução do modelo produtivo insustentável da revolução verde ainda em voga em grande parte da agricultura não familiar para a agricultura familiar. Isso se refletiu em maior uso de agrotóxicos e concentração produtiva cada vez mais em



commodities e em apenas uma cadeia produtiva. Inflação dos alimentos, fome e alimentação não saudável são o resultado desse modelo com aumento de obesidade e sobrepeso concomitante ao aumento da desnutrição.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso:

Art.25.....
.....

XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade.

JUSTIFICATIVA

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023. Para viabilizar sua implementação é necessário incluir no cômputo as externalidades positivas e mensurá-las, sendo o pagamento de serviços ambientais uma das formas. Em paralelo, deixar clara a externalidade negativa de modelos de produção menos sustentáveis. Estudo da Embrapa, por exemplo, estima para as florestas tropicais, um valor potencial médio dos serviços ecossistêmicos de diferentes ecossistemas e biomas em US\$ 5,3 mil/ ha/ano.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

* C D 2 3 5 0 1 0 1 1 3 0 0 *



PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235010111300>



* CD 235010111300 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XI, do Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25.....
.....

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar **rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.**

JUSTIFICATIVA

A assistência técnica abrange uma série de finalidades e públicos. A agricultura urbana e periurbana como indicado pela Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014 e reafirmada pela Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, é enquadrável no conceito de agricultura familiar da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para residentes em área urbana.

Por sua vez a agroecologia, a conservação e preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização.

* C D 2 3 6 7 0 1 9 5 3 8 0 0 *



O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte inciso:

Art.25.....
.....

XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

Para a viabilização da transição em busca de uma maior participação do modelo agroecológico, todo o ciclo produtivo, suas políticas, técnicas e instrumentos precisam ser viabilizados.

Isso inclui as técnicas de irrigação, em trabalho conjunto com as competências do MAPA e do MDR.

Nesse sentido passa a ser competência do MDA o envolvimento com a Política Nacional de Irrigação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI



DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237999049100>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Incluir, ao Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, o seguinte:

Art.25.....
.....

Parágrafo primeiro. A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações

JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à *internet* constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar. A inserção da tecnologia de *internet* no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital *online*, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do *e-commerce* e



realizar comercialização *online*, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XXII, do Art. 25 da Medida Provisória nº 1.154, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.25.....
.....

XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade **e os das compras públicas da agricultura familiar.**

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, estabelece o abastecimento como uma das competências do MDA, bem como as compras públicas de alimentos da agricultura familiar.

Além disso, a Conab, responsável pela execução de boa parte do Programa de Aquisição de Alimentos, é entidade vinculada do MDA.

Nesse sentido é competência do MDA a produção e divulgação de informações sobre o tema.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.



PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238654877500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º

II – acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais;

.....
””
.....

JUSTIFICATIVA

O termo Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) possui amparo legal com acepção específica e legitimada pela sociedade civil organizada, entendido conforme o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". Ao mesmo tempo que amplia o entendimento para público já abrangido como beneficiário das políticas de desenvolvimento agrário estabelecido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.

.....
””
.....

JUSTIFICATIVA

A assistência técnica abrange uma série de finalidades e públicos. A agricultura urbana e periurbana como indicado pela Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014 e reafirmada pela Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, é enquadrável no conceito de agricultura familiar da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para residentes em área urbana. Por sua vez a agroecologia, a conservação e preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º

XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;

.....
””
.....

JUSTIFICATIVA

A agroecologia, a conservação e a preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º

XVII- Promover a Educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.

.....
””
.....

JUSTIFICATIVA

O reforço à valorização das diversas identidades culturais é necessário para evitar o risco de homogeneização educativa incompatível com as diversas realidades. Em paralelo, reforça-se a importância do foco no desenvolvimento local sustentável para uma transição gradual para a produção de alimentos mais saudáveis e com menos impacto ambiental. Essas diretrizes devem nortear a educação do campo.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

O inciso II, do Art. 25º da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º

XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente

.....
””
.....

JUSTIFICATIVA

Ainda que o CAR e as competências ambientais em geral estejam no MMA, observa-se que a produção agropecuária em geral é grande responsável pelos problemas ambientais de consumo de recursos hídricos (78%) e pela emissão de CO₂, junto com a mudança de uso da terra e das florestas (75%). A recuperação e conservação de áreas precisa ser estimulada pela políticas de desenvolvimento agrário, bem como o desincentivo ao uso predatório dos recursos naturais.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **João Daniel** (PT-SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Suprimam-se os incisos IX, XIII, XXI e XXIV do *caput* do art. 17, o inciso V do *caput* do art. 18, os arts. 27, 31 e 39, as alíneas “d”, “k”, “n” e “t” do inciso II do *caput* do art. 54 e as alíneas “e” e “h” do inciso III do *caput* do art. 56 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A criação de novos ministérios pode ser vista como uma forma de garantir a representatividade de diferentes setores na administração pública. No entanto, é importante ter em mente que a criação de ministérios muitas vezes com poucas atribuições e baixo orçamento pode gerar prejuízos tanto para a eficiência da administração, quanto para a representatividade dos interesses dos setores envolvidos.

A criação de ministérios com atribuições limitadas pode gerar conflitos com outras instituições já existentes, ao invés de fornecer soluções para problemas complexos. Essa situação pode levar a um desperdício de recursos e a uma competição desnecessária entre ministérios, prejudicando a eficiência da administração pública como um todo.

Além disso, a criação de ministérios pode gerar um custo financeiro adicional para a administração federal. Cada ministério criado implica em gastos com funcionários, equipamentos e infraestrutura, mesmo que suas atribuições sejam limitadas. Isso pode levar a uma maior complexidade administrativa e a um aumento na burocracia, prejudicando a administração pública e gerando prejuízos financeiros para o país.



A criação de ministérios em diversas ocasiões pode ser vista como uma resposta política a pressões externas, sem uma análise cuidadosa e racional das necessidades do país. Decisões políticas dessa natureza podem ser baseadas em interesses pessoais ou políticos, ao invés de uma abordagem de longo prazo fundamentada em análises objetivas e evidências.

É importante que se evite a criação de ministérios que não possuam uma base sólida de demandas e não contribuam significativamente para a administração pública, e que sejam baseados em uma análise cuidadosa e objetiva das necessidades do país.

Em alguns casos, a atribuição pode ser suprida por uma secretaria dentro de um ministério já existente. Isso ocorre porque a estrutura de um ministério permite um melhor desempenho das suas funções, com maior proporção de mão de obra técnica disponível e maior capacidade de gerenciamento.

Destacar um baixo efetivo para gerir um ministério pode ser ineficiente e gerar desperdício de recursos, quando seria mais apropriado reforçar a estrutura existente dentro de um ministério já consolidado. Isso pode garantir uma maior eficiência na execução das políticas públicas e na prestação de serviços à sociedade.

Por estas razões, devem ser suprimidos estes dispositivos da Medida Provisória 1154/2023.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Kim Kataguirí
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1154
00146

421

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 a seguinte redação:

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.

JUSTIFICATIVA

A assistência técnica abrange uma série de finalidades e públicos. A agricultura urbana e periurbana como indicado pela Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014 e reafirmada pela Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, é enquadrável no conceito de agricultura familiar da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para residentes em área urbana. Por sua vez a agroecologia, a conservação e preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP



CD230955258400
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1154
00147

422

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

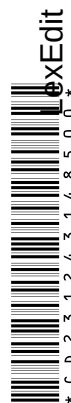
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.154/2023:

§1º A competência de que trata o inciso I do caput será exercidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Ainda no art. 19 desta MP, onde se lê “parágrafo único”, altere-se para “§2º”, com a redação final nos seguintes moldes:

§2º A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.



CD231243148500
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais indicam que o crescimento da área plantada de soja e milho representou cerca de 30 milhões de hectares (Mha) nos últimos 11 anos, sendo que o incremento da área de soja na última década equivale a 90% da área total de milho no Brasil. O crescimento da soja se deu inclusive na Amazônia. A soja concorre por área com outras culturas, tais como, arroz, feijão e mandioca, em função dos preços muito mais favoráveis e previsíveis, além de apresentar maior liquidez no mercado. As culturas alimentares de alimentos básicos e da sociobiodiversidade tendem a perder cada vez mais área para as commodities.

Considerando o contexto de fome que acomete 33 milhões de brasileiros, é urgente a estruturação de medidas via política governamental que desestimulem aumento da área plantada de commodities e que priorizem a produção de alimentos saudáveis.

Tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos alimentos que vão para a mesa do brasileiro, é fundamental que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar faça parte da discussão e possa contribuir com revisão da política agrícola estabelecida no país, de forma a retomar medidas como o Plano Safra para a agricultura familiar, que seja capaz de ampliar a disponibilidade de alimentos e comida de verdade para atender o consumo interno.

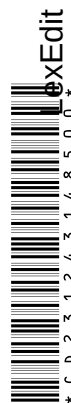
Pelo motivo mais que relevante, é que solicito a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.



Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1154
00148

424

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo ao art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023:

§2º A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações

Ainda no art. 19 desta MP, onde se lê “parágrafo único”, altere-se para “§1º”, com a redação final nos seguintes moldes:

§1º A competência de que trata o inciso X do caput será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

JUSTIFICATIVA



CD2333306638600
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1154
00149

426

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 a
seguinte redação:

*II - acesso à terra e ao território **por povos** e comunidades
tradicionais;*

JUSTIFICATIVA

O termo Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) possui amparo legal com acepção específica e legitimada pela sociedade civil organizada, entendido conforme o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". Ao mesmo tempo que amplia o entendimento para público já abrangido como beneficiário das políticas de desenvolvimento agrário estabelecido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.



Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP



CD233991144500
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1154
00150

427

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 os seguintes dispositivos:

XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente;

XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade;

XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

JUSTIFICATIVA

Ainda que o CAR e as competências ambientais em geral estejam no MMA, observa-se que a produção agropecuária em geral é grande responsável pelos problemas ambientais de consumo de recursos hídricos (78%) e pela emissão de CO₂, junto com a mudança de uso da terra e das florestas (75%). A recuperação e conservação de áreas precisa ser estimulada pela políticas de desenvolvimento agrário, bem como o desincentivo ao uso predatório dos recursos naturais.

O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023. Para viabilizar sua implementação é necessário incluir no cômputo as externalidades positivas e mensurá-las, sendo o pagamento de serviços ambientais uma das formas. Em paralelo deixar clara a externalidade negativa de modelos de produção menos sustentáveis. Estudo da Embrapa, por exemplo, estima para as florestas tropicais, um valor potencial médio dos serviços ecossistêmicos de diferentes ecossistemas e biomas em de US\$ 5,3 mil/ ha/ano.

Essa pode ser considerada a grande missão e desafio da recriação do MDA, precisando, portanto, estar explícita em seu decreto. A falta de estímulo da produção de alimentos saudáveis via gradual e responsável transição agroecológica levou a redução da produção de alimentos e redução de estabelecimentos e ocupações no campo, concentrando terra, sem desenvolvimento local e distribuição de renda, levando à reprodução do modelo produtivo insustentável da revolução verde ainda em voga em grande parte da agricultura não familiar para a agricultura familiar. Isso se refletiu em maior uso de agrotóxicos e concentração produtiva cada vez mais em commodities e em apenas uma cadeia produtiva. Inflação dos alimentos, fome e alimentação não saudável são o resultado desse modelo com aumento de obesidade e sobrepeso concomitante ao aumento da desnutrição.

Para a viabilização da transição em busca de uma maior participação do modelo agroecológico, todo o ciclo produtivo, suas políticas, técnicas e instrumentos precisam ser viabilizados. Isso inclui as técnicas de irrigação, em trabalho conjunto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

com as competências do MAPA e do MDR. Nesse sentido passa a ser competência do MDA o envolvimento com a Política Nacional de Irrigação.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

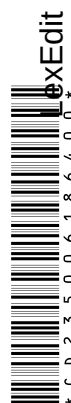
A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

É de responsabilidade do poder público proporcionar à comunidade do campo, das águas e das florestas acesso à conectividade com o mundo digital. O acesso à internet constitui uma importante ferramenta para a superação da pobreza no campo e desenvolvimento produtivo para o público da agricultura familiar.

A inserção da tecnologia de internet no campo estimulará a oferta de serviços de assistência técnica digital online, sem que seja necessário o deslocamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

do agente até a unidade familiar, considerando as grandes distâncias e dificuldade de locomoção em regiões como o norte do país. Além disso, o agricultor familiar poderá ampliar seu nível de informação e aprimorar a gestão da propriedade rural, bem como garantirá que ele possa se inserir no universo do e-commerce e realizar comercialização online, estreitando laços entre o produtor e o consumidor.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1154
00151

431

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XVII do art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 a
seguinte redação:

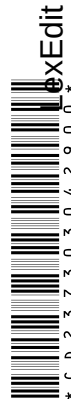
**XVII- Promover a educação no campo que valorize a
identidade e a cultura dos povos do campo, das águas
e da floresta numa perspectiva de formação humana
e de desenvolvimento local sustentável.**

JUSTIFICATIVA

O reforço à valorização das diversas identidades culturais é necessário para evitar o risco de homogeneização educativa incompatível com as diversas realidades. Em paralelo, reforça-se a importância do foco no desenvolvimento local sustentável para uma transição gradual para a produção de alimentos mais saudáveis e com menos impacto ambiental. Essas diretrizes devem nortear a educação do campo.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP



CD2373303042900
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1154
00152

432

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XIV do art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 a
seguinte redação:

*XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à
agricultura familiar e à agroecologia;*

JUSTIFICATIVA

A agroecologia, a conservação e a preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP



CD237802116700

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1154
00153

433

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XXII do art. 25 da Medida Provisória nº 1.154/2023 a
seguinte redação:

*XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas
agrícolas e pecuários, incluídos produtos da
sociobiodiversidade e os das compras públicas da
agricultura familiar.*

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, estabelece o
abastecimento como uma das competências do MDA, bem como as compras públicas
de alimentos da agricultura familiar. Além disso, a Conab, responsável pela execução
de boa parte do Programa de Aquisição de Alimentos, é entidade vinculada do MDA.
Nesse sentido é competência do MDA a produção e divulgação de informações sobre
o tema.

Sala das Comissões Mistas, em 29 de março de 2023.



Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada DANDARA

MPV 1154
00154

434

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da
República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art.25, da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º (...)

(...)

II - acesso à terra e ao território por povos e comunidades
tradicionais;

(...)

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura
familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de
agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.

(...)

XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura
familiar e à agroecologia;

(...)

XVII- Promover a Educação no campo que valorize a identidade e
a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva
de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.

(...)

XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas
agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade e os
das compras públicas da agricultura familiar;

XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no
âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as
competências do Ministério do Meio Ambiente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada DANDARA

XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade;

XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.

§1º A competência de que trata o inciso X do caput será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2º A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica o art. 25 da Medida Provisória nº 1154, de 2023, que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios” com o objetivo de aperfeiçoar as atribuições conferidas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Considerando a relevância da matéria, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

DANDARA
Deputada Federal – PT/MG





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2023

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1154, DE 2023, sobre a Medida Provisória nº 1154, de 2023, que Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

24 de maio de 2023

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023 (MPV 1.154) estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (art. 1º).

O art. 2º da MPV cuida dos órgãos que integram a Presidência da República: I - a Casa Civil – art. 3º; II - a Secretaria-Geral – art. 4º; III - a Secretaria de Relações Institucionais – art. 5º; IV - a Secretaria de Comunicação Social – art. 6º; V - o Gabinete Pessoal do Presidente da República – art. 7º; e VI - o Gabinete de Segurança Institucional – art. 8º.

Os artigos 9º a 15 estabelecem competências de órgãos de assessoramento do Presidente da República, quais sejam, respectivamente:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;
- III - o Conselho Nacional de Política Energética;
- IV - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
- V - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - o Advogado-Geral da União; e
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



O art. 16, por sua vez, trata do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional.

A estrutura ministerial inicia-se no art. 17, do qual constam os seguintes ministérios:

- I - Ministério da Agricultura e Pecuária;
- II - Ministério das Cidades;
- III - Ministério da Cultura;
- IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V - Ministério das Comunicações;
- VI - Ministério da Defesa;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI - Ministério da Fazenda;
- XII - Ministério da Educação;
- XIII - Ministério do Esporte;
- XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XV - Ministério da Igualdade Racial;
- XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX - Ministério de Minas e Energia;
- XX - Ministério das Mulheres;
- XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



XXV - Ministério da Previdência Social;
XXVI - Ministério das Relações Exteriores;
XXVII - Ministério da Saúde;
XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
XXIX - Ministério dos Transportes;
XXX - Ministério do Turismo; e
XXXI - Controladoria-Geral da União.

As competências desses ministérios encontram-se, subsequentemente, entre os art. 19 e 49.

Nos termos do art. 50, a estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

- I - Gabinete do Ministro;
- II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;
- III - Consultoria Jurídica;
- IV - Ouvidoria; e
- V - Secretarias.

Conforme previsto no § 7º desse artigo, ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.

Os artigos 51 a 53 cuidam da transformação, criação e extinção de órgãos. Nessa linha, tem-se:

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

- I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
 - a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
 - b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;

II - do Ministério da Cidadania:

a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

b) o Ministério do Esporte;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:

a) o Ministério das Cidades; e

b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - do Ministério da Economia:

a) o Ministério da Fazenda;

b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e

d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:

a) o Ministério de Mulheres; e

b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI - do Ministério da Infraestrutura:

a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e

b) o Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

a) o Ministério da Previdência Social; e

b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



VIII - do Ministério do Turismo:

- a) o Ministério da Cultura; e
- b) o Ministério do Turismo.

Art. 52. Ficam transformados:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata a Medida Provisória, ficam criados e transformados, sem aumento de despesa, os cargos previstos no art. 54.

No que se refere à cessão e à requisição de servidores, o art. 56 prevê que o disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

- a) das Cidades;
- b) da Cultura;
- c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



- d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- e) do Esporte;
- f) da Igualdade Racial;
- g) das Mulheres;
- h) da Pesca e Aquicultura;
- i) de Portos e Aeroportos;
- j) dos Povos Indígenas;
- k) da Previdência Social;
- l) do Turismo; e
- m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Na forma do art. 57, os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

- I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;
- II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;
- III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e
- IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Os artigos 58 a 64 tratam de alteração em legislações. Nesse sentido, tem-se que:

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela [Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967](#), passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. A [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 3º](#) Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....
” (NR)

Art. 61. A [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

36.

..

[I](#) - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

[II](#) - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

[“Art. 45.](#) A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 62. A [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



“Art.

1º

...

.....

.....

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

.....

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....

” (NR)

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

...

§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art.

18.

..



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



.....
.....
II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º

...

.....

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

.....

” (NR)

“Art.

50.

..

.....

.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

.....
” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

.....
” (NR)

“Art.

53

..

.....
.....
§ 3º Competem ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



§ 6º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....
” (NR)

Na forma do art. 65, as competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados pela Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Quanto à transferência de acervo patrimonial, ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados pela Medida Provisória. Destaca-se que o disposto no art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput (art. 66).

No que se refere à redistribuição de pessoal, o art. 67 prevê que os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados pela Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

Ademais, tem-se que:

§ 1º A transferência de que trata o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Medida Provisória, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

- I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;
- II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;
- III - pessoal temporário;
- IV - empregados públicos; e
- V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Nos termos do art. 68, as transformações de cargos públicos realizadas pela Medida Provisória serão aplicadas imediatamente. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Quanto às estruturas regimentais em vigor, o art. 69 estabelece que as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação da Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

Tem-se, ainda, que:

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos;
e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

O art. 70 prevê que os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

O art. 72 estabelece que ficam revogados:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



I - a [Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990](#);

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#):

a) os [art. 1º a art. 62](#); e

b) os [art. 75 a art. 85](#);

III - o [art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019](#);

IV - a [Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020](#);

V - os seguintes dispositivos da [Lei nº 14.204, de 2021](#):

a) o [parágrafo único do art. 3º](#); e

b) o [§ 2º do art. 6º](#); e

VI - os [art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021](#).

Por fim, o art. 73 prevê que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas, inicialmente, perante a Comissão Mista, 87 emendas. Entretanto, em função do Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 1, de 2023, que reabriu o prazo para a apresentação de emendas, foram apresentadas 67 novas emendas, totalizando, assim, **154 emendas**, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Altera os arts. 17 e 19 e revoga-se os art. 25 e 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023. Transfere para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências sobre as políticas públicas referentes ao abastecimento e seus desdobramentos, como a armazenagem, a garantia de preços mínimos e os estoques reguladores, bem como a referente a agricultura familiar e demais políticas de desenvolvimento agrário.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
2	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Inserir entre as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a referente a informação, conhecimento e inteligência em agropecuária. Ademais, autoriza o Poder Executivo como organização social instituição que atue com atividades relacionadas a gestão de dados, informações, conhecimento e inteligência agropecuária.
3	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para Ministério da Agricultura e Pecuária a competência relativa a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.
4	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Transfere do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública as competências relativas aos povos indígenas. Transfere do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à política nacional dos recursos hídricos e à política nacional de segurança hídrica. Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas.
5	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Transfere do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à política nacional dos recursos hídricos e à política nacional de segurança hídrica.
6	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Mesmo teor da Emenda 4.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
7	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas ao abastecimento alimentar, bem como as afetas à comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos.
8	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Atribui ao Ministério da Agricultura e Pecuária todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com a consequente extinção do desse ministério.
9	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Transfere todas as competências do Ministério da Pesca e Aquicultura para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a consequente extinção do primeiro ministério.
10	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas.
11	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Mesmo teor da Emenda 3.
12	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Transfere todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a consequente extinção dos dois primeiros ministérios.
13	Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	Autoriza o Poder Executivo criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – como empresa pública vinculada ao Ministério da Integração e Desenvolvimento.
4	Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	Altera competência do Ministério das Mulheres para substituir “planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero ” para “garantia da igualdade entre os sexos”.
15	Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	Exclui da competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a relativa a políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos das pessoas LGBTQIA+.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
16	Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	Altera competência do Ministério da Educação para inserir educação profissional e tecnológica, educação especial, educação a distância, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo, exceto ensino militar.
17	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Mesmo teor da Emenda 3.
18	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Transfere, respectivamente, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as competências relativas à gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal, bem como sobre cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.
19	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Mesmo teor da Emenda 5.
20	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, fixar requisitos e critérios para a ocupação de cargos e funções de direção e em conselhos de administração das empresas estatais.
21	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar da composição do Conselho Monetário Nacional e da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito.
22	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, para ajustar o nome da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA.
23	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Estabelece que as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos e à gestão de recursos hídricos exercida em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
24	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera competências da Casa Civil para estabelecer a atribuição de coordenação e não de implementação e de fomento das políticas públicas que especifica.
25	Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	Mesmo teor da Emenda 4.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor		Descrição
26	Deputado Sergio (MDB/PR)	Federal Souza	Mesmo teor da Emenda 3.
27	Deputado Sergio (MDB/PR)	Federal Souza	Mesmo teor da Emenda 7.
28	Deputado Sergio (MDB/PR)	Federal Souza	Mesmo teor da Emenda 10.
29	Deputada Caroline (PL/SC)	Federal de Toni	Suprime a competência da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências.
30	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)		Altera o art. 3º da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, para inserir como finalidade institucional da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.
31	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)		Revoga os artigos 66 a 68 da Lei nº 13.844, de 2019, que vinculam a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) ao Ministério do Desenvolvimento Regional.
32	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)		Transfere a competência relativa à irrigação pública e infraestrutura hídrica do Ministério da Agricultura e Pecuária para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Insere entre as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária a referente à formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração do Desenvolvimento Regional e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
33	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)		Insere entre as competências do Ministério de Portos e Aeroportos a relativa a portos e instalações portuárias marítimos e ao transporte.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
34	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer que as fundações de previdência complementar sejam estruturadas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado.
35	Deputado Federal Ismael (PSD/SC)	Inserir entre as competências do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome as competências relativas às comunidades terapêuticas que atuam no tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas.
36	Deputado Federal Ismael (PSD/SC)	Altera competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para prever a prevenção, educação, informação e capacitação com vistas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas; e a reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas.
37	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Altera o Anexo V da Lei nº 13.464, de 2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, relativo a aposentados e pensionistas.
38	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Altera o Anexo III da Lei nº 13.464, de 2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, relativo a servidores que ainda não tenham completado 36 meses de efetivo exercício no cargo.
39	Deputada Marussa Federal Boldrin (MDB/GO)	Mesmo teor da Emenda 5.
40	Deputado Aureo Federal Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Estabelece que o Governo Federal deverá observar, para cada Ministério, um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total da folha de pagamento do órgão destinado para mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.
41	Deputada Marussa Federal Boldrin (MDB/GO)	Mesmo teor da Emenda 10.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor		Descrição
42	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 3.
43	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Transfere as competências do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
44	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 18.
45	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 4.
46	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 3.
47	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 8.
48	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 9.
49	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Mesmo teor da Emenda 12.
50	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Cria o Ministério da Infraestrutura e sua estrutura organizacional.
51	Deputada Marussa (MDB/GO)	Federal Boldrin	Insere competência no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento para realizar estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais.
52	Deputado André (PDT/CE)	Federal Figueiredo	Mesmo teor da Emenda 37.
53	Deputado André (PDT/CE)	Federal Figueiredo	Mesmo teor da Emenda 38.
54	Deputado Danilo (UNIÃO/CE)	Federal Forte	Propõe a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
55	Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	Mesmo teor da Emenda 35.
56	Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	Mesmo teor da Emenda 36.
57	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Mesmo teor da Emenda 18.
58	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Mesmo teor da Emenda 7.
59	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Mesmo teor da Emenda 51.
60	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Mesmo teor da Emenda 5.
61	Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	Cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços – CNDIS.
62	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Altera o art. 13º da Lei 14.204/2021, para estabelecer requisitos ao exercício de funções de confiança, bem como de cargos em comissão na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
63	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Mesmo teor da Emenda 30.
64	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Mesmo teor da Emenda 31.
65	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Altera competência do Ministério das Cidades, bem como insere competência no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.
66	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Mesmo teor da Emenda 12.
67	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Extingue o Ministério dos Portos e Aeroportos e transfere suas competências para o Ministério dos Transportes.
68	Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, fortalecer a estrutura institucional da Agência Nacional de Mineração – ANM, por meio de mudanças em sua estrutura de cargos e funções.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
69	Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras.
70	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Mesmo teor da Emenda 31.
71	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mesmo teor da Emenda 43.
72	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mesmo teor da Emenda 51.
73	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Transfere para o Ministério da Agricultura e Pecuária competências relativas à gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal, à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas, com a consequente retirada dessas competências, do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
74	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Transfere todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a consequente extinção do primeiro ministério.
75	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências sobre sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar; comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; e produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.
76	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mesmo teor da Emenda 12.
77	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime os incisos II e III do art. 36 da MPV para manter a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica sob responsabilidade apenas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, retirando-se a competência do Ministério do Meio Ambiente.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
78	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mesmo teor da Emenda 3.
79	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Estabelece competências para o Ministério das Cidades quanto à metodologia e à periodicidade do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – Singreh.
80	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Inserir entre as competências do Ministério das Cidades as relativas ao desenvolvimento urbano e metropolitano.
81	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Autoriza a União criar um departamento de apoio a regulação na Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.
82	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Altera do art. 49 da MPV para tratar da instauração e avocação de procedimentos e processos administrativos pela Controladoria-Geral da União, quando relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.
83	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a denominação da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, instituída pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).
84	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Mesmo teor da Emenda 83.
85	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Mesmo teor da Emenda 12.
86	Retirada pelo autor.	-----
87	Retirada pelo autor.	-----
88	Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	Estabelece que a designação para a ocupação de funções em adidências junto às representações diplomáticas brasileiras será precedida de chamamento público e processo seletivo, dentre outros requisitos.
89	Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	Recria, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, a Escola de Administração Fazendária – ESAF.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
90	Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	Institui na estrutura básica do Ministério da Previdência Social a Assessoria Especial de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos, com a finalidade de elaborar e propor ao Ministro de Estado políticas, metodologias, controles e normas de segurança e coordenar esforços para o gerenciamento de riscos de fraudes em matéria previdenciária. Parágrafo único. Ademais, vincula ao Ministério da Previdência Social a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.
91	Retirada pelo autor;	-----
92	Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	Altera competências do Ministério do Planejamento e Orçamento para estabelecer: Art. 40 IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais; ... VII - coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal.”
93	Deputado Federal Osmar Terra (MDB/RS)	Mesmo teor da emenda 35.
94	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Permite que as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º da Lei 12.618, de 2012, administrem outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.
95	Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	Inclui o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) no rol dos Ministérios que possuem disposição legal temporária de requisitar servidores efetivos, conforme regra estipulada na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.
96	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Mesmo teor da emenda 36.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor		Descrição
97	Deputado Domingos (PL/MG)	Federal Sávio	Estabelece que os critérios e procedimentos administrativos, de registro, organização e fomento do setor de animais de estimação serão regulamentados, prioritariamente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.
98	Deputada Professora Cavalcante (PSOL/SP)	Federal Luciene	Revoga o inciso I do § 3º do art. 31 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, para reparar uma injustiça para com as pensionistas dos advogados públicos federais, que diante das regras atuais passam a receber metade do subsídio e 10% por filho natural ou adotivo e zero dos honorários que em vida pertenciam ao cônjuge falecido.
99	Senador Alcolumbre (UNIÃO/AP)	Davi	Visa assegurar, através da atuação do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e do Ministério do Trabalho e Emprego, a efetiva destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei 13.636/2018.
100	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)		Mesmo teor da emenda 97.
101	Deputado Felipe (PSB/PE)	Federal Carreras	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – ApexBrasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações e de atração de investimentos estrangeiros, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.
102	Deputado Felipe (PSB/PE)	Federal Carreras	Cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União.
103	Deputado Felipe (PSB/PE)	Federal Carreras	Confere o atributo da irrecusabilidade às requisições solicitadas pelo Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços, visando suprir necessidades temporárias de pessoal de órgãos e entidades específicos da administração pública, para o cumprimento de suas atividades finalísticas.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
104	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Transfere para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à política nacional dos recursos hídricos e à política nacional de segurança hídrica. Retirando tais competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
105	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Mesmo teor da emenda 94.
106	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Proíbe a majoração de gastos com cargos ou funções comissionadas e com a criação de novos cargos comissionados, permitindo-se apenas sua redução.
107	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Extingue os artigos 17 e 18 da medida provisória.
108	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Insera entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa à conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar.
109	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Insera entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa à promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica.
110	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Insera entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa à Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
111	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	A competência relativa à conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar exercida em articulação com o Ministério das Comunicações.
112	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Insera entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa a assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor		Descrição
113	Deputado Carlos (MDB/SC)	Federal Chiodini	Estabelece que nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado em conjunto pelos Ministros de Estado de Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação.
114	Deputado Carlos (MDB/SC)	Federal Chiodini	Estabelece que nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.
115	Deputado Vander Loubet (PT/MS)	Federal	A competência relativa à política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
116	Deputado Vander Loubet (PT/MS)	Federal	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar relativa a acesso à terra e ao território para inserir a palavra “ povos ” e comunidades tradicionais.
117	Deputado Vander Loubet (PT/MS)	Federal	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.
118	Deputado Vander Loubet (PT/MS)	Federal	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
119	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.
120	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade e os das compras públicas da agricultura familiar.
121	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente.
122	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade.
123	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Mesmo teor da 109.
124	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Altera a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
125	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Mesmo teor da emenda 108.
126	Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	Mesmo teor da emenda 111.
127	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 115.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
128	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 116.
129	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 108.
130	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 121.
131	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 119.
132	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 118.
133	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 109.
134	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 112.
135	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 117.
136	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 110.
137	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 111.
138	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor da emenda 120.
139	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 116.
140	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 117.
141	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 118.
142	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 119.
143	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 120.
144	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Mesmo teor da emenda 121.
145	Deputado Federal Kim Kataguiiri (UNIÃO/SP)	Extingue o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; o Ministério do Esporte; o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério dos Povos Indígenas.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>

Nº	Autor	Descrição
146	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 117.
147	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 111 (1ª parte) E estabelece que a competência acerca da energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
148	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	A competência acerca do desenvolvimento rural sustentável será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional. A competência relativa à conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar exercida em articulação com o Ministério das Comunicações.
149	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 116.
150	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Inserir entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar: XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente; XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade; XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica; XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar



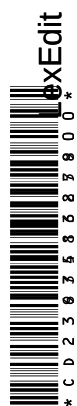
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nº	Autor	Descrição
151	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 119.
152	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 118.
153	Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	Mesmo teor da emenda 120.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>

Nº	Autor	Descrição
154	Deputada Federal Dandara (PT/MG)	Inserir entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar: II - acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais; (...) XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural. (...) XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia; (...) XVII- Promover a Educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável. (...) XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade e os das compras públicas da agricultura familiar; XXIII - Recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente; XXIV - Assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade; XXV - Promover a produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica; XXVI - Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; XXVII - Conectividade rural para inclusão produtiva da agricultura familiar. §1º A competência de que trata o inciso X do caput será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional. §2º A competência de que trata o inciso XXVII do caput será exercida em articulação com o Ministério das Comunicações.”

Autenticado Eletronicamente, após conferência por vídeo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



* C D 2 3 6 7 4 . 1 6 8 5 9 0 0 *

ExEdit

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

No que se refere à relevância e urgência, a Exposição de Motivos destaca que estas estão evidenciadas pela natureza da própria estrutura ministerial que se pretende implementar, essencialmente distinta da que vigorava anteriormente, e que reflete uma concepção de organização do aparelho do Estado que assegura a relevância das políticas sociais e de desenvolvimento econômico que integram o Programa de Governo aprovado pela sociedade brasileira.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

A mesma situação se verifica quanto a maior parte das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, **ressalvando-se** as seguintes emendas que são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127¹, pelo qual os congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares: Emendas nºs **13, 20, 34, 37, 38, 52 a 54, 61, 62, 68, 69, 81, 83, 84, 88, 94, 101 e 105**.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme ressaltado pela Exposição de Motivos, uma das principais diretrizes adotadas na proposta é a de que a implantação das novas estruturas organizacionais será realizada sem aumento de despesa. Isso se dá porque a implementação das novas estruturas ocorrerá mediante o remanejamento e a transformação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes.

Assim, em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, nos termos da Nota Técnica nº 2/23, da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/02-CN, verifica-se que as emendas:

- a) 3, 5, 7, 9 a 11, 14 a 24, 26, a 36, 39 a 42, 44, 46, 48, 51, 55 a 60, 63 a 65, 70, 72, 73, 75, 77, 78, 80, 82, 88, 92, 93, 95, 96, 97, 100, 103, 104, 109, 110 a 124, 126 a 128 a 144, 146 a 149, 151, 152 e 153 não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira;
- b) 2, 13, 37, 38, 52, 53, 54, 61, 62, 68, 69, 79, 81, 83, 84, 89, 90, 94, 98, 102, 108, 125, 129, 150 e 154 são incompatíveis e inadequadas orçamentária e financeiramente por provocarem aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação; e
- c) 1, 4, 6, 8, 12, 25, 43, 45, 47, 49, 50, 66, 67, 71, 74, 76, 85, 106, 107 e 145 são compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente por implicarem em possível redução de despesa pública.

As emendas nºs 86, 87 e 91 foram retiradas pelos autores.

¹ ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016.



II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.154, de 2023, apresenta a estrutura da administração pública condizente com o plano de governo que se sagrou vencedor nas eleições de 2022.

Nessa linha, a Exposição de Motivos da MPV destaca que o texto da Medida Provisória se insere no contexto de reconstrução e transformação do Brasil, nos termos do Programa de Governo consagrado nas urnas em 30 de outubro de 2022, do qual decorre a necessidade de se instituir um novo modelo para a organização das estruturas do Poder Executivo Federal.

Ademais, a estrutura administrativa contida na Medida objetiva conferir ao Governo os arranjos institucionais adequados para uma gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora, voltada à geração de valor público e à redução das desigualdades.

Ante o exposto, esta Relatoria está convencida de que a MP nº 1.154, de 2023, é meritória e merece aprovação.

II.3.1 – Emendas

A Emenda nº 1 pretende transferir as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura para o Ministério da Agricultura e Pecuária, que teria o “Abastecimento” acrescentado à sua nomenclatura (MAPA). Nesse caso, ocorreria a extinção dos dois primeiros ministérios.

O objetivo seria concentrar no “MAPA” as competências sobre as políticas públicas referentes ao abastecimento e seus desdobramentos, como a armazenagem, a garantia de preços mínimos e os estoques reguladores, bem como a referente a agricultura familiar e demais políticas de desenvolvimento agrário.

Embora louvável a iniciativa, julgamos inoportuna tal emenda (à exceção da garantia de preços mínimos), pois, nesse caso, haveria uma excessiva concentração de competências em um único órgão, em prejuízo do princípio da eficiência. Ademais, a estrutura prevista na MPV é a que melhor organiza a administração pública para o atingimento dos fins que foram apresentados como plano de governo no pleito de 2022.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Nesse sentido, julgamos oportuna a transferência da competência relativa à comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária, pois neste segundo ministério, consideradas sua área de atuação e estrutura organizacional, parece ser o locus natural para essa importante ferramenta que visa diminuir oscilações na renda dos produtores rurais e assegurar uma remuneração mínima, atuando como balizador da oferta de alimentos, incentivando ou desestimulando a produção e garantindo a regularidade do abastecimento nacional.

Motivo pelo qual acatamos, nessa parte, a emenda nº 1, bem como as emendas nº 7, 27, 58 e 75, rejeitando-se tais emendas quanto aos demais pontos.

As Emendas nºs 3, 11, 17, 26, 42, 46 e 78, buscam transferir do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária a competência relativa a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Embora louvável, julgamos inoportunas tais emendas, pois nos parece mais condizente com o princípio da eficiência administrativa que a competência relativa a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária permaneça a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a quem compete, entre outras, a atribuição afeta à regularização fundiária. Motivo pelo qual rejeitamos as emendas.

As Emendas nºs 4, 6, 25 e 45, objetivam transferir as seguintes competência:

Transfere do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública as competências relativas aos povos indígenas.

Transfere do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à política nacional dos recursos hídricos e à política nacional de segurança hídrica.

Transfere do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Em relação à transferência das competências relativas aos povos indígenas do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a consequente extinção do primeiro ministério, julgamos que tal extinção vai na contramão dos interesses do Estado Brasileiro na defesa dos direitos dos povos indígenas. Mais do que nunca, mostra-se necessária uma ação intencional e direcionada à defesa dos povos indígenas, especialmente diante dos recentes acontecimentos envolvendo a Terra Indígena Ianomâmi.

No entanto, especificamente, quanto ao reconhecimento e à demarcação das terras e dos territórios indígenas, julgamos oportuna tal alteração, na medida em que, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, bem como por reconhecer que a temática ora tratada tem a sua alocação mais natural no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento parcial dessas emendas, quanto a essa parte, na forma do projeto de lei de conversão.

Destaca-se, no entanto, que as competências relativas à defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas permanecem sob o comando do Ministério dos Povos Indígenas.

Quanto à transferência da competência relativa à política nacional dos recursos hídricos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, parece-nos ser o caminho que melhor atende ao interesse público.

Dada a transversalidade temática, consideramos mais condizente com o interesse público que tal competência, relativa à Política Nacional de Recursos Hídricos, seja exercida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, pois se trata de uma agenda indissociável de suas competências, especialmente considerando as obras estruturantes e respectiva atuação na agenda hídrica. Razão pela qual acatamos tais emendas, nessa parte, bem como as Emendas nºs 5, 19, 39, 60, 77 e 104, conforme previsto no texto no PLV.

Da mesma forma, dada a conexão temática e decorrência normativa, julgamos essencial manter a competência do MIDR quanto à gestão de recursos hídricos, que havia sido revogada pela MPV 1161.

No que se refere à política nacional de segurança hídrica, julgamos oportuno deixar tal discussão a sua sede própria, qual seja, a MPV 1161, que revogou



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



tal temática do objeto da MPV 1154. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas, nessa parte.

Em relação à transferência das competências relativas à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária, entendemos inoportuna, pois o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar também possui a competência quanto a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Ademais, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar já compete o desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais. Dessa forma, não nos parece normativa nem materialmente adequada essa cisão das funções entre dois ministérios. Motivo pelo qual rejeitamos essas emendas, nessa parte, bem como as Emendas nºs 10, 28, 41 e 73, no que tratam desse mesmo tema.

As Emendas nºs 7, 27 e 58, transferem as competências relativas ao abastecimento alimentar, bem como as afetas à comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura e Pecuária.

Segundo a justificação das referidas emendas, busca-se ver o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), propondo-se a renomeação dele, para “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Embora louvável, entendemos inoportunas tais emendas, pois, conforme o desenho normativo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que tem como objetivo de garantir a segurança alimentar do país, bem como revitalizar programas da agricultura familiar, a transferência de competência vai de encontro à construção dessas políticas públicas. Motivo pelo qual rejeitamos, parcialmente, as emendas.

Especificamente quanto à transferência da competência afeta à garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade, julgamos meritória, na medida em que parece-nos haver uma importante coerência material com outras competências do MAP, tais como política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural; e produção e fomento agropecuário, abrangidas a



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura. Motivo pelo qual acatamos tais emendas nessa parte.

As Emendas nºs 8 e 47 atribuem ao Ministério da Agricultura e Pecuária todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com a consequente extinção desse ministério.

Julgamos inoportuna tais emendas pelos mesmos motivos pelos quais rejeitamos as emendas 7, 27 e 58. Motivo pelo qual rejeitamos as emendas nºs 8 e 47.

As Emendas nºs 9 e 48 transferem todas as competências do Ministério da Pesca e Aquicultura para o Ministério da Agricultura e Pecuária, com a consequente extinção do primeiro ministério.

A Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Nessa linha, a formulação e normatização de uma política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos homenageiam aquele objetivo constitucional, e exigem uma estrutura compatível com a relevância de tal política. Assim, entendemos que a extinção da Ministério, conforme buscam as emendas, não se mostra condizente com o interesse público, nem com o desenvolvimento social e econômico de nosso país. Motivo pelo qual rejeitamos essas emendas.

A Emenda nº 12 transfere todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura para o Ministério da Agricultura e Pecuária, com a consequente extinção dos dois primeiros ministérios.

Embora louvável, julgamos não meritórias tais emendas, pois vão de encontro ao plano de governo que se sagrou vencedor em 2022, bem como da estrutura necessária à implementação de tal plano. Ademais, entendemos que a expressiva concentração de atribuições em um único órgão já se mostrou não efetiva. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 13 autoriza o Poder Executivo criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – como empresa pública vinculada ao Ministério da Integração e Desenvolvimento.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional,



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 14 altera competência do Ministério das Mulheres para substituir “planos de ação sobre a garantia da igualdade de **gênero**” para “garantia da igualdade entre os sexos”.

Segundo o autor, “a emenda tem por objetivo conferir clareza ao texto, pois a ambiguidade da palavra gênero desaconselha seu uso em diplomas legislativos. O recurso à palavra sexo, que mais claramente remete para a dicotomia entre mulheres e homens, revela-se, na generalidade dos casos, mais adequada aos textos legais, pois, neles, a nitidez dos conceitos é ainda mais valiosa que em outros documentos e escritos”.

Com fundamento na Constituição Federal, o princípio constitucional da igualdade é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que exige afastar a discriminação e o tratamento injustificadamente desigual entre os cidadãos. Dessa forma, a igualdade de gênero mostra-se com centralidade inafastável. Dessa forma, julgamos inoportuna tal alteração proposta pela emenda. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 15 exclui da competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a relativa a políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos das pessoas LGBTQIA+.

Segundo o autor, a emenda se justifica porque o texto que se pretende suprimir não remete para nenhuma realidade claramente designada na língua portuguesa.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, pois, segundo pesquisas, aproximadamente 12% da população adulta no Brasil se autodeclara LGBTQIA+. Dessa forma, a manutenção da competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania quanto às políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos das pessoas LGBTQIA+, mostra-se harmoniosa com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 16 altera competência do Ministério da Educação para inserir educação profissional e tecnológica, educação especial, educação a distância, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo, exceto ensino militar.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



A autora destaca que a MPV não explicita essas modalidades, prejudicando a garantia do atendimento educacional dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que vivem em áreas rurais de todo o país.

Embora louvável a iniciativa, julgamos inoportuna tal emenda, pois seu objetivo já está compreendido nas disposições constantes do art. 30 da MPV, especialmente com a modificação por esta relatoria implementada, com o fim de inserir a educação especial no âmbito desse artigo. Motivo pelo qual rejeitamos tal emenda.

As Emenda nºs 18, 44 e 57, transferem, respectivamente, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária, bem como à gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal.

Acerca da transferência de competência quanto ao cadastro de imóveis rurais, já houve a rejeição parcial dessas emendas, conjuntamente com a análise da emenda nº 3.

No que se refere à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR, julgamos mais condizente com o interesse público e a eficiência administrativa a sua transferência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à luz de suas demais competências afetas à gestão pública, inclusive de sistemas estruturantes de organização e inovação institucional.

Considerando que tal cadastro, de forma simples, é um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, materialmente, entendemos oportuno e relevante que tal competência seja exercida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Motivo pelo qual rejeitamos tais emendas, bem como a emenda nº 73 no que se refere a essa parte.

As Emenda nºs 18, 44 e 57, transferem, respectivamente, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Agricultura e Pecuária as competências relativas à gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal, bem como sobre cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Embora louváveis, julgamos inoportunas tais emendas, pois nos parece mais condizente com o princípio da eficiência administrativa que a competência relativa a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária permaneça a cargo do



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a quem compete, entre outras, a atribuição afeta à regularização fundiária. Motivo pelo qual rejeitamos as emendas.

Da mesma forma, não julgamos condizente com o interesse público a retirada da competência ao Cadastro Ambiental Rural – CAR do âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Isso porque tal cadastro, de forma simples, é um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Dessa forma, materialmente, é oportuno e relevante que tal competência se mantenha com o Ministério do Meio Ambiente. Motivo pelo qual rejeitamos tais emendas.

A Emenda nº 20 altera o art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, fixar requisitos e critérios para a ocupação de cargos e funções de direção e em conselhos de administração das empresas estatais.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 21 altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar da composição do Conselho Monetário Nacional e da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito.

Consideramos oportuna tal alteração, pois a Lei nº 13.844, de 2019, alterou os art. 8º e 9º da Lei 9.069, de 1995, dando nova composição ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, refletindo, apenas, a presença do Ministério da Economia. Com a recriação do Ministério do Planejamento e Orçamento, faz-se necessária a readequação da Lei, voltando à sua composição anterior de ambos os colegiados. Razão pela qual sugerimos acatar parcialmente tal emenda.

Ressalta-se que quanto ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.069, de 1995, julgamos mais condizente com a nova estrutura de governo sagrada vencedora em 2022, a redação dada pela MPV 1158, de 2023, que prevê o “Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda”.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



A Emenda nº 22 altera o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, para ajustar o nome da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA.

Segundo o autor, a Medida Provisória altera o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, para dispor sobre as finalidades da ANA. Contudo, repete o mesmo equívoco da Lei nº 14.016, de 2020, que ao alterar o art. 1º da Lei 9.984, passando a denominá-la “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico” em razão das competências que lhe foram conferidas nesse tema, deixou de ajustar o próprio art. 3º.

Com isso, ao fazer a alteração, a MPV 1.154 ignorou aquela alteração, o que pode trazer dúvidas sobre a vigência da denominação atribuída pela Lei 14.016, de 2020, à Agência.

À luz do exposto, julgamos meritória tal emenda, pois, conforme destacado anteriormente, atualmente, a denominação da ANA contida no art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000, diverge da contida no art. 3º da mesma lei. Motivo pelo qual acatamos tal emenda, de forma a uniformizar a denominação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

A Emenda nº 23 estabelece que as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos e à gestão de recursos hídricos será exercida em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, pelos fundamentos já apresentados. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 24 altera competências da Casa Civil para estabelecer a atribuição de coordenação e não de implementação e de fomento das políticas públicas que especifica.

Segundo o autor:

“a MPV confere à Casa Civil a “implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego”, quando, na verdade, deve caber a ela a coordenação dessas políticas. A implementação caberá aos Ministérios setoriais, e entes da Administração Indireta, notadamente empresas estatais como o BNDES, o Banco do Brasil, a CAIXA, autarquias como DNOCS, DNIT e outros. Para implementar políticas, a Casa Civil



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



necessitaria se converter ela mesma na unidade orçamentária, ou ter uma megaestrutura que sua natureza não comporta”.

Embora louvável, julgamos não meritória tal emenda, pois, nesse caso, a cisão dessas competências poderia comprometer a efetividade das políticas públicas, em prejuízo do interesse público. Assim, parece-nos que o exercício de tais competências por meio da própria Casa Civil é o caminho que melhor contribui para a implementação das políticas públicas afetas à infraestrutura pública e às oportunidades de investimento e de emprego. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 29 suprime a competência da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências.

Segundo o autor, não há atualmente uma definição clara do que seria “desinformação”. Assim, a atribuição que se pretende suprimir pode ocasionar excessos que caracterizam censura.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, pois a MPV, ao atribuir à Secretaria de Comunicação a competência para coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências, visa lançar luz sobre tema realmente sensível, e que exige uma atuação legislativa mais assertiva. Ora, o ponto de partida deve ser o estabelecimento de parâmetros e de competências para que se possa combater a desinformação. Motivo pelo qual rejeitamos tal emenda.

As Emendas nºs 30, 63 e 65 alteram o art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para inserir, como finalidade institucional da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Julgamos oportunas tais emendas, pois seu objeto já se encontra regulado pelo art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Motivo pelo qual acatamos as emendas.

As Emendas nºs 31, 64 e 70, revogam os artigos 66 a 68 da Lei nº 13.844, de 2019, que vinculam a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) ao Ministério do Desenvolvimento Regional.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Embora o texto original da MPV tenha vinculado a ANA ao Ministério do Meio Ambiente, julgamos oportuno alterar tal vinculação para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, como consta do texto que se pretende revogar, especialmente diante das competências desse ministério acerca de planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional; infraestrutura e garantia da segurança hídrica e irrigação. Motivo pelo qual rejeitamos tais emendas, de modo a vincular a ANA ao MIDR.

A Emenda nº 32 transfere a competência relativa à irrigação pública e infraestrutura hídrica do Ministério da Agricultura e Pecuária para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Ademais, tal emenda insere entre as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária a referente à formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração do Desenvolvimento Regional e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Embora louvável tal emenda, julgamos inoportunas tais alterações, pois o desenho da administração pública atualmente em vigor concentrou no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a gestão de diversas políticas públicas nacionais, tais como a do Desenvolvimento Regional - PNDR; a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e Política Nacional de Ordenamento Territorial. Dessa forma, julgamos pertinente manter as competências relativas à Política nacional de irrigação conforme previsto no texto originário da MPV. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 33 insere entre as competências do Ministério de Portos e Aeroportos a relativa a portos e instalações portuárias marítimos e ao transporte.

Julgamos meritória tal emenda, pois a distribuição dessas competências entre duas unidades ministeriais – o Ministério dos Transportes e o Ministério de Portos e Aeroportos –, prejudica o planejamento das ações com vistas à maior eficiência do sistema de transportes do País.

Segundo o autor, desde a época do segundo mandato do presidente Lula, ao Ministério dos Transportes competia tratar da navegação interior, realizada por meio das hidrovias nos rios e lagos, e que requer, como apontado anteriormente, um alto grau de sinergia e planejamento com os demais modos de superfície, particularmente com as ferrovias, de forma a não duplicar esforços para a criação de



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



infraestruturas com fins de movimentar muita carga a longas distâncias, que é justamente a vocação comum das barcas e das composições ferroviárias.

Objetiva-se, assim, reunir a competência de todos os modos de transporte de superfície em um único ministério. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento desta emenda.

A Emenda nº 34 altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer que as fundações de previdência complementar sejam estruturadas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

As Emendas nºs 35 e 93 inserem entre as competências do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome as competências relativas às comunidades terapêuticas que atuam no tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas.

Segundo o autor, a consolidação de um modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no Brasil é fundamental que esteja garantido em lei.

E acrescenta que, as comunidades terapêuticas, por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, melhor seriam abrigadas no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Embora louvável tal emenda, julgamos mais condizente com o interesse público a regulamentação infralegal de tal política pública, na medida em que, com isso, o poder público terá maior flexibilidade para implementar os ajustes que se façam necessários, nos moldes do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023. Motivo pelo qual rejeitamos tais emendas.

As Emendas nºs 36, 56 e 96 alteram competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para prever a prevenção, educação, informação e capacitação com vistas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



ilícitas; e a reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas.

Segundo o autor, as drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

Concordamos com o autor, na medida em que é comprovado, por exemplo, que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

Ademais, a restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

As Emendas nºs 37 e 52 alteram o Anexo V da Lei nº 13.464, de 2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, relativo a aposentados e pensionistas.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

As Emendas nºs 38 e 53 alteram o Anexo III da Lei nº 13.464, de 2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, relativo a servidores que ainda não tenham completado 36 meses de efetivo exercício no cargo.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

A Emenda nº 40 estabelece que o Governo Federal deverá observar, para cada Ministério, um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total da folha de pagamento do órgão destinado para mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>

O autor ressalta que a medida busca não apenas estimular a contratação feminina, mas promover a alocação delas em cargos com salários mais elevados.

Embora louvável a iniciativa, julgamos inoportuna tal determinação de forma geral, na medida em que a alocação da forma de trabalho deve levar em conta, a depender da especificidade, outros fatores técnicos a ser analisados no momento oportuno do provimento. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 43 transfere as competências do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Conforme já destacado, a transferência das competências relativas aos povos indígenas do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a consequente extinção do primeiro ministério, vai de encontro aos interesses do Estado Brasileiro na defesa dos direitos dos povos indígenas. Mais do que nunca, mostra-se necessária uma ação intencional e direcionada à defesa dos povos indígenas, especialmente diante dos recentes acontecimentos envolvendo a Terra Indígena Ianomâmi. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 50 cria o Ministério da Infraestrutura e sua estrutura organizacional.

O autor destaca que a importância da integração dos modos de transporte na estrutura de um único Ministério, justifica-se como instrumento para aprimorar o planejamento, gestão e operação dos empreendimentos de infraestrutura multimodais ou intermodais. Isso compreende um ambiente unificado, em que se possa identificar os entraves do sistema viário e portuário; promover ações de integração dos modos de transportes; e requerer celeridade e tempestividade na prestação das soluções.

Embora louvável a iniciativa, entendemos que junção de todas essas áreas de atuação (infraestrutura em transportes terrestres e transportes aquaviários, aeroviários e portos) em apenas um ministério resulta em prejuízos na formulação, coordenação e supervisão de políticas nacionais respectivas. Motivo pelo qual sugerimos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 51 insere competência no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento para realizar estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tais como a reforma administrativa e a tributária.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>

LexEdit

Embora louvável tal emenda, julgamos que as atuais competências do Ministério do Planejamento e Orçamento, a exemplo, da relativa à avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas, já compreende o objeto da emenda. Motivo pelo qual sugerimos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 54 propõe a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, nem busca solucionar os mesmos problemas jurídicos, sociais, econômicos visados pela MPV, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 61 cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços – CNDIS.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 62 altera o art. 13 da Lei 14.204/2021, para estabelecer requisitos ao exercício de funções de confiança, bem como de cargos em comissão na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 65 altera competência do Ministério das Cidades, bem como insere competência no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Segundo o autor, a MP trouxe uma mudança sutil de redação, mas de grande proporção no mérito, ao incluir a regulação do saneamento básico nas competências ministeriais. Vale lembrarmos que, a partir da reforma administrativa dos anos 1990, buscou-se alterar o modelo da administração pública burocrática para a gerencial. Como resultado, as atividades de regulação saem do interior da



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



administração direta (caracterizada pela influência política do governo) e passam a ser atribuídas às agências reguladoras, com maior autonomia e transparência. Seguiu-se a lógica de reduzir o grau de intervenção do Estado no funcionamento do mercado. Assim sendo, ao invés de normas reguladoras ficarem sujeitas à vontade de um político, passam a ser conduzidas por uma agência reguladora, cujos diretores possuem mandato fixo e autonomia em relação ao governo de plantão.

Julgamos oportuna e meritória tal emenda, pois da manutenção do texto original da MPV decorre que a ANA perde a atribuição de estabelecer as normas de referência para o saneamento básico, nos termos do art. 3º da sua lei de criação, e, implicitamente, perde a competência da regulação. Tal competência, como dito, passaria a ser formalmente do Ministério das Cidades.

Considerando o modelo gerencial de administração pública, bem como a autonomia conquistada pelas agências reguladoras em relação ao poder político, julgamos meritória tal emenda, de modo deixar expressa a competência afeta à regulação no âmbito da ANA, e não do Ministério das Cidades. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento de tal emenda.

A Emenda nº 67 extingue o Ministério dos Portos e Aeroportos e transfere suas competências para o Ministério dos Transportes.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda na medida em que o desmembramento de atribuições afetas à temática rodoviária e ferroviária da relativa transporte aquaviário e aeroviário, como originalmente previsto na MPV permite uma atuação mais setorial e específica nessas relevantes áreas de atuação. Nessa linha, a manutenção de estruturas distintas é o que melhor atende ao interesse público. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 68 altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, para fortalecer a estrutura institucional da Agência Nacional de Mineração – ANM, por meio de mudanças em sua estrutura de cargos e funções.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 69 altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 73 transfere para o Ministério da Agricultura e Pecuária competências relativas à gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal, à regularização fundiária, bem como sobre as terras das comunidades quilombolas, com a consequente retirada dessas competências, do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Acerca da supressão da articulação prevista no inciso II do art. 19, entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, quanto às florestas plantadas, julgamos inoportuna tal supressão especialmente em consideração às demais competências do MMA, como a prevista no inciso V do art. 36, relativa à política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas. Dessa forma, dada a transversalidade temática envolvida, sugerimos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 74 transfere todas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para o Ministério da Agricultura, Pecuária, com a consequente extinção do primeiro ministério.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda na medida em a fusão de atribuições afetas ao Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária mostra-se contrária ao interesse público, pois prejudica uma atuação mais setorial e específica nessas relevantes áreas de atuação. Nessa linha, a manutenção de estruturas distintas é o que melhor atende ao interesse público. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 80 insere entre as competências do Ministério das Cidades as relativas ao desenvolvimento urbano e metropolitano.

Segundo o autor, o artigo 20 da Medida Provisória 1154 de 2023 estabelece as áreas de competência do Ministério das Cidades. No entanto, ao estabelecer a política e a gestão de recursos e subsídios destinados à habitação popular, ao saneamento e a mobilidade urbana, não especificou o desenvolvimento das regiões metropolitanas.

Embora louvável tal iniciativa, julgamos inoportuna tal emenda, pois entendemos que o objeto desta emenda já se encontra abrangido entre as políticas



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



públicas afetas à competência do Ministério das Cidades. Motivo pelo qual rejeitamos tal emenda.

A Emenda nº 81 autoriza a União criar um departamento de apoio a regulação na Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 82 altera do art. 49 da MPV para tratar da instauração e avocação de procedimentos e processos administrativos pela Controladoria-Geral da União, quando relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

Julgamos oportuna tal emenda, na medida em que reforça as normas relativas à avocação de processos previstas no texto original da MPV, bem como as demais normas afetas ao microssistema de responsabilização civil-administrativa previstas no ordenamento jurídico brasileiro relativas à defesa do patrimônio público. Motivo pelo qual acatamos, parcialmente, a emenda, para estabelecer que os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

As Emendas nºs 83 e 84 alteram a denominação da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, instituída pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Embora louvável a iniciativa, o texto das emendas não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas. A Emenda nº 88 estabelece que a designação para a ocupação de funções em adidâncias junto às representações diplomáticas brasileiras será precedida de chamamento público e processo seletivo, dentre outros requisitos.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 91 foi retirada pelo autor.

A Emenda nº 92 altera competências do Ministério do Planejamento e Orçamento para estabelecer a elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais, e coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal.

Julgamos parcialmente meritória tal emenda.

Acerca dos instrumentos de planejamento orçamentário em nosso país, com o fim manter uma uniformidade na nomenclatura utilizada inclusive na Constituição Federal, julgamos oportuno alterar o inciso IV do art. 40 da MPV, para estabelecer a competência para elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

No que se refere à coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal, conforme já destacado, julgamos meritória tal inserção dada a abrangência das competências nacionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

As Emendas nºs 94 e 105 permitem que as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º da Lei 12.618, de 2012, administrem outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

A Emenda nº 95 inclui o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) no rol dos Ministérios que possuem disposição legal temporária de requisitar servidores efetivos, conforme regra estipulada na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Concordamos com o autor, para quem uma das principais diretrizes adotadas na proposta de reestruturação dos Ministérios é a de que a implantação das



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



novas estruturas organizacionais vem sendo realizada buscando-se não gerar aumento de despesas à União. O que precisa ocorrer mediante o remanejamento de servidores e pela transformação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes.

Assim, o remanejamento de servidores ao MPO, por meio de ato de requisição, torna-se ação precípua no sentido de reforçar sua equipe de trabalho, dadas as peculiaridades técnicas de suas atribuições e competências. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento desta emenda.

As Emendas nºs 97 e 100 estabelecem que os critérios e procedimentos administrativos, de registro, organização e fomento do setor de animais de estimação serão regulamentados, prioritariamente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Embora louvável tal emenda, julgamos que as questões afetas aos animais, dadas as especificidades presentes, seriam melhor acomodadas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Motivo pelo qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

Considerando a relevância do tema, inserimos no PLV a competência relativa à políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção, dentre as competências do Ministério do Meio Ambiente.

Essas ações são fundamentais para garantir o equilíbrio e a preservação dos ecossistemas, promovendo o bem-estar animal e a conservação da biodiversidade. Além disso, essas políticas contribuem para a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação e respeito aos animais, e para o cumprimento de acordos e tratados internacionais relacionados à proteção ambiental.

A Emenda nº 98 revoga o inciso I do § 3º do art. 31 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, para reparar uma injustiça para com as pensionistas dos advogados públicos federais, que diante das regras atuais passam a receber metade do subsídio e 10% por filho natural ou adotivo e zero dos honorários que em vida pertenciam ao cônjuge falecido.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 99 visa assegurar, através da atuação do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e do Ministério do Trabalho e Emprego, a



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



efetiva destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei 13.636/2018.

A iniciativa é louvável. Julgamos contudo deixar expressa entre as competências do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional o estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores, dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. Razão pela qual sugerimos o acatamento parcial de tal emenda.

A Emenda nº 101 autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – ApexBrasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações e de atração de investimentos estrangeiros, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 103 confere o atributo da irrecusabilidade às requisições solicitadas pelo Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços, visando suprir necessidades temporárias de pessoal de órgãos e entidades específicos da administração pública, para o cumprimento de suas atividades finalísticas.

Julgamos parcialmente meritória tal emenda. Especialmente em início de gestão governamental, como a que ora presenciamos, é importante que os órgãos possuam ferramentas para cumprir sua missão institucional.

Nessa linha, julgamos oportuno inserir o Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços no rol do inciso III do art. 56 da MPV, a fim de permitir que o instituto da irrecusabilidade lhe seja aplicado até 30 de junho de



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



2023, como já previsto para os demais ministérios desse inciso. Razão pela qual sugerimos o acatamento parcial desta emenda.

A Emenda nº 106 proíbe a majoração de gastos com cargos ou funções comissionadas e com a criação de novos cargos comissionados, permitindo-se apenas sua redução.

Embora louvável a emenda, entendemos que tal objetivo já está sendo observado pela MPV na medida em que os cargos que estão sendo criados, decorrem de extinção, bem como de transformação de outros cargos. Razão pela qual sugerimos a rejeição desta emenda.

A Emenda nº 107 extingue os artigos 17 e 18 da medida provisória, ou seja, toda a estrutura ministerial, bem como os ministros de Estado respectivos.

Julgamos não meritória esta emenda.

A Constituição Federal estabelece que o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado. Dessa forma, tem-se que o exercício desse poder, em um sistema presidencialista, pressupõe uma estrutura ministerial que lhe dê suporte e auxílio. Razão pela qual sugerimos a rejeição desta emenda.

As Emendas nºs 109, 123 e 133, inserem entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa à promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica.

Julgamos meritórias tais emendas, na medida em que aumentar a sustentabilidade dos sistemas agrícolas é o objetivo da transição agroecológica. Esse processo representa a mudança das bases da produção, com adoção de práticas que visam à conservação dos recursos naturais e ao bem-estar da população. Motivo pelo qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

A Emenda nº 110, 124 e 136, inserem entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa à Política Nacional de Irrigação de base Agroecológica para a Agricultura Familiar, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Conforme já destacado na análise da Emenda 32, embora louváveis tais emendas, julgamos inoportunas tais alterações, pois o desenho da administração pública atualmente em vigor concentrou no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a gestão de diversas políticas públicas nacionais, tais como



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



a do Desenvolvimento Regional - PNDR; a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e Política Nacional de Ordenamento Territorial. Dessa forma, julgamos pertinente manter as competências relativas à Política nacional de irrigação, conforme previsto no texto originário da MPV.

Ademais, a implementação da Política Nacional de Irrigação e de seus instrumentos contribui para o desenvolvimento regional do país, aproveitando o grande potencial irrigável que o Brasil possui. Com isso, parece-nos mais condizente com o interesse público que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a quem compete a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, também permaneça com a Política nacional de irrigação. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

As Emendas nºs 112, 122 e 134 inserem entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a relativa a assegurar a gestão integrada da paisagem, englobando a produção agropecuária, florestal e de serviços ambientais, agregando valor à produção agroflorestal e da sociobiodiversidade.

Embora louváveis tais emendas, julgamos que a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária para a produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas, mostram-se mais condizentes com o interesse público que busca atingir, e demonstram maior afinidade temática com a atuação do MAP. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

As Emendas nºs 115 e 127 estabelecem que a competência relativa à política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Julgamos inoportunas tais emendas, na medida em que o MAP é o locus natural para a atribuição prevista no inciso I do art. 19, bem como é a autoridade competente para cuidar da política pública agrícola, e implementação de medidas para minorar os efeitos do clima sobre a safra. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

A Emenda nº 116, 128, 139, 149 alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (inciso II do art. 25) relativa ao acesso à terra e ao território para inserir a palavra “povos” e comunidades tradicionais.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Julgamos meritórias tais emendas na medida em que reforçam a coerência normativa com as demais competências já previstas para esse ministério, nas quais, expressamente, é citada o vocábulo “povos”. Ademais, julgamos que tal inserção contribui para evitar a insegurança jurídica que pode ser gerada pela duplicidade normativa, caso não se faça tal alteração. Razão pela qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

As Emendas nºs 117, 135, 140, 146 alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural.

Julgamos meritórias tais emendas, na medida em que, conforme bem destaca do pelo autor, a assistência técnica abrange uma série de finalidades e públicos. A agricultura urbana e periurbana como indicado pela Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014 e reafirmada pela Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, é enquadrável no conceito de agricultura familiar da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para residentes em área urbana.

Por sua vez a agroecologia, a conservação e preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023. Razão pela qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

As Emendas nºs 118, 132, 141 e 152 alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à **agroecologia**.

Segundo o autor, a agroecologia, a conservação e a preservação ambiental e o turismo rural devem ficar explícitos como objeto de assistência técnica para que não haja dúvida sobre desvio de finalidade da assistência por simplificação do entendimento de produção e comercialização. O incentivo, promoção e fortalecimento da transição agroecológica faz parte do rol de competências do MDA conforme o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023.

Ademais, visando à coerência normativa, considerando a sugestão de acatamento da emenda 117, parece-nos que o mérito desta alteração de modo a



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



deixar expresso que a pesquisa e a inovação tecnológica são relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia. Razão pela qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

A Emenda nº 119, 131, 142, e 151, alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável.

Embora louváveis tais emendas, julgamos que o texto atual da medida provisória, com teor mais amplo, permite outros objetivos, além buscados pelas referidas emendas. Nesse sentido, manter uma redação mais ampla contribui para que a educação do campo possa atingir os mais variados aspectos, conforme as especificidades locais. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

As Emendas nºs 120, 138, 143 e 153 alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade e os das compras públicas da agricultura familiar.

Julgamos oportunas tais emendas, na medida em que a divulgação de informações relativas às compras públicas da agricultura familiar reforçam a aplicação do princípio constitucional da publicidade e da transparência.

No entanto, considerando a abrangência e especificidade das atribuições do Ministério da Agricultura e Pecuária, a exemplo da política agrícola, julgamos mais condizente com o princípio da eficiência e com o interesse público a transferência dessa competência do atual MDA para o MAP. Razão pela qual sugerimos o acatamento parcial de tais emendas.

As emendas nºs 121, 130 e 144 alteram a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para estabelecer a recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente.

Julgamos meritórias tais emendas, na medida em que, em concordância com os autores, a produção agropecuária em geral é grande responsável pelos problemas ambientais de consumo de recursos hídricos (78%) e pela emissão de CO₂, junto com a mudança de uso da terra e das florestas (75%). A recuperação e conservação de áreas precisa ser estimulada pelas políticas de



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



desenvolvimento agrário, bem como o desincentivo ao uso predatório dos recursos naturais.

Ademais, tal alteração encontra pertinência temática com outras atribuições já integrantes da estrutura funcional do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Razão pela qual sugerimos o acatamento de tais emendas.

A Emenda nº 145 extingue o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; o Ministério do Esporte; o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério dos Povos Indígenas.

Julgamos inoportuna tal emenda, na medida em que a estrutura prevista na MPV é a condizente com o plano de governo que se sagrou vencedor no pleito de 2022. Tal estrutura, parece-nos, é a propícia ao atingimento dos fins públicos que o atual governo pretende alcançar. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 147 estabelece que a competência acerca da energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, na medida em que não nos parece condizente com o interesse público nem com a eficiência na atuação estatal retirar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a energização rural e energias renováveis quando destinadas à agricultura familiar. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 148 estabelece que a competência acerca do desenvolvimento rural sustentável será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, na medida em que não nos parece condizente com o interesse público nem com a eficiência na atuação estatal retirar do Ministério da Agricultura e Pecuária tal competência. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

Por fim, considerando que a Nota Técnica nº 2/23, da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Resolução nº 1/02-CN, entendeu pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 2, 52, 53, 79, 89, 90, 102, 108, 125, 129, 150 e 154, sugerimos rejeição de todas essas emendas.

Ademais, por se tratar de uma decorrência lógico-temática das emendas 108, 125, 129, sugerimos, da mesma forma, a rejeição das emendas nºs 111, 126, 137, 147 (1ª parte), 148.

Julgamos, ainda, relevante para o interesse público, bem como para um funcionamento da administração pública mais condizente com os desafios que tempo presente nos traz, implementar algumas alterações no texto do PLV, que, por meio do diálogo e de construções políticas imbuídas no bem de nossa nação, parecem-nos que contribuirão para a continuidade do avanço e do crescimento de nosso país, de forma mais eficiência, segura e igualitária.

Nesse sentido, propusemos a inserção de competências no âmbito da Casa Civil da Presidência da República (art. 3º), visando o bom funcionamento do governo, bem como a segurança do país, quais sejam:

XV - coordenar as atividades de inteligência federal;

XVI - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista;

XVII – identificar, acompanhar e analisar situações e eventos com potencial de risco e de ocorrência de crises;

XVIII – no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, supervisionar, coordenar, planejar e executar atividades de inteligência cibernética e segurança das comunicações;

XIX – pesquisar e desenvolver soluções de segurança das comunicações, inteligência cibernética e proteção de dados sigilosos;

XX - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas a sua prevenção e neutralização; e

XXI – monitorar assuntos pertinentes à proteção de infraestruturas críticas e ações adversas contra interesses nacionais.

Como visto, tais competências, relacionam-se à capacidade de coordenar ações, avaliar riscos, gerir crises e prevenir ameaças, inclusive no âmbito da inteligência federal, que são estratégicas e imprescindíveis.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Entendemos que tais alterações são fundamentais para garantir a defesa dos interesses nacionais e a promoção do bem-estar da população brasileira. Razão pela qual sugerimos seu acatamento, na forma do PLV.

Da mesma maneira, julgamos essencial inserir entre as competências do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, as seguintes:

Art. 8º

III – manter o acompanhamento e o estudo de questões e fatos relevantes que apresentem potencial risco à estabilidade institucional, articular e coordenar o seu gerenciamento;

IV – coordenar as atividades de segurança da informação e cibersegurança;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a cibersegurança, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para o tratamento de informações sigilosas;

VI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos;

Tais alterações fortalecem a atuação do GSI no seu papel crucial em questões de segurança e prevenção de crises, análise de riscos e garantia, estabilidade e proteção dos interesses nacionais. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

O Ministério da Igualdade Racial desempenha um papel essencial na luta pela garantia de direitos das pessoas negras, quilombolas e de comunidades tradicionais, entre outras. Por meio de políticas e ações afirmativas, o ministério busca combater o racismo estrutural, promover a igualdade de oportunidades e valorizar a diversidade cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nessa linha, inserimos no art. 21, inciso IV, e no art. 25, incisos II, IV e V, trecho no sentido de a atuação, respectivamente, do Ministério Cultura e do MDA, quanto a esses incisos (que tratam de comunidades quilombolas e tradicionais), ser



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



feita em observância às competências do Ministério da Igualdade Racial. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No Ministério das Comunicações (art. 23), propusemos a inserção das seguintes competências:

II – política nacional de radiodifusão;

III – política nacional de conectividade e de inclusão digital;

V – rede nacional de comunicações, incluindo a rede privativa de comunicação da administração pública federal.

Com isso, busca-se garantir a diversidade de vozes e o acesso à informação de qualidade, promovendo a liberdade de expressão e fortalecendo a democracia. Além disso, a política de conectividade e inclusão digital visa diminuir a exclusão digital, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso à internet e às tecnologias da informação, o que é essencial para o desenvolvimento social, econômico e educacional do país.

Em resumo, tais competências exercidas pelo Ministério das Comunicações são fundamentais para promover a democratização da informação, garantir o acesso à internet e às tecnologias, além de fortalecer a segurança e eficiência da comunicação no âmbito governamental. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 24, que cuida do Ministério da Defesa, implementamos uma alteração apenas redacional do inciso I.

Ademais, no inciso XIV desse artigo, com fundamento no inciso X do art. 142 da Constituição Federal, e para evitar insegurança jurídica, alteramos a redação para “proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas”.

Além disso, inserimos como competência do Ministério da Defesa a defesa cibernética, por entendê-la como crucial para a segurança nacional. O crescente número de ameaças cibernéticas requer uma abordagem estratégica e coordenada, com a expertise e recursos disponíveis no âmbito da defesa. A proteção dos sistemas e infraestruturas críticas é essencial para a soberania e estabilidade do país. Razão pela qual sugerimos o acatamento de tais alterações, na forma do PLV.

No art. 28, que cuida do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, inserimos competência para articulação, promoção, acompanhamento e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados a promoção e defesa dos direitos humanos.

Essa atuação fortalece as parcerias entre entidades públicas e privadas, contribuindo para a efetividade das políticas e ações em prol dos direitos humanos. Além disso, essa cooperação amplia o alcance das iniciativas, proporcionando troca de conhecimentos e boas práticas, e reforçando o compromisso do país com a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 30 – Ministério da Educação, julgamos condizente com a abrangência da atuação desse ministério, ressaltar que sua competência compreende magistério e demais profissionais da educação. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 33, que cuida do Ministério da Igualdade Racial, julgamos oportuno complementar a redação do inciso III, para deixar expresso “políticas para quilombolas, povos e de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos”.

Inserimos a competência para o acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial, que são fundamentais para garantir a eficácia e o impacto positivo dessas políticas.

Por meio desse monitoramento, é possível identificar avanços, desafios e ajustes necessários, assegurando a correta implementação das medidas de combate ao racismo estrutural e à discriminação racial. Essa análise crítica e sistemática permite o aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas para a igualdade racial e o fortalecimento da justiça social. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 34, que trata do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, inserimos as competência para:

IX – políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;

X – registro público de empresas mercantis e atividades afins;

XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Julgamos que tais competências são fundamentais para impulsionar o desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

Ao promover políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor, o MDIC contribui para a geração de empregos, o estímulo ao empreendedorismo e a redução das desigualdades econômicas.

Além disso, o registro público de empresas mercantis e atividades afins, garante a segurança jurídica e a transparência nas relações comerciais, fortalecendo o ambiente de negócios no Brasil.

Por fim, o fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional promovido é crucial para a autonomia e o avanço científico e tecnológico do país, além de contribuir para a saúde pública e o bem-estar da população. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 43, que trata do Ministério da Previdência Social, fizemos uma pequena alteração redação para inserir o termo “social” no inciso I.

No art. 44, que cuida do Ministério das Relações Exteriores, julgamos oportuno, diante da competência constitucional da Advocacia-Geral da União, deixar expresso no inciso V desse artigo que a “coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos, será exercida **em conjunto com a Advocacia-Geral da União**. Razão pela qual sugerimos o acatamento na forma do PLV.

No art. 45 – Ministério da Saúde, inserimos a competência relativa a produtos, serviços e inovações tecnológicas para a saúde.

Essa atribuição é de extrema importância para garantir a qualidade, segurança e eficácia dos produtos e serviços utilizados no sistema de saúde, protegendo a saúde da população. Além disso, o Ministério da Saúde também promove o acesso a tecnologias inovadoras que podem melhorar o diagnóstico, tratamento e cuidados de saúde, impulsionando avanços e melhorias na área. Ao exercer essa competência, o Ministério da Saúde contribui para a melhoria contínua da saúde da população e para a promoção de um sistema de saúde mais eficiente e moderno. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



No Ministério do Trabalho e Emprego (art. 46), julgamos oportunas as seguintes alterações:

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário e **aquaviário**, e aplicação das sanções **por descumprimento de normas** legais ou coletivas;

VII - economia **popular** e solidária, cooperativismo e associativismo;

XIV - políticas para enfrentamento da informalidade **e da precariedade do mundo** do trabalho, **bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego**;

XV – **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e**

XVII – **Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.**

O Ministério do Trabalho e Emprego desempenha competências cruciais para a garantia de direitos trabalhistas e o fortalecimento do mercado de trabalho.

A fiscalização do trabalho, incluindo o trabalho portuário e aquaviário, assegura o cumprimento das normas legais e coletivas, protegendo os direitos dos trabalhadores.

Além disso, o estímulo à economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo promove a inclusão socioeconômica e a geração de empregos.

O enfrentamento da informalidade e precariedade do mundo do trabalho, juntamente com ações para mitigar a rotatividade do emprego, busca assegurar a estabilidade e dignidade no trabalho.

Por fim, a gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) são essenciais para garantir benefícios e amparo aos trabalhadores, contribuindo para a segurança social e a proteção financeira. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 49, que trata da Controladoria-Geral da União, julgamos oportuno alterar o § 6º para estabelecer que compete à Secretaria de Controle Interno da **Casa Civil** da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

Entendemos que tal alteração garante a transparência, integridade e eficiência na gestão dos recursos públicos, promovendo o combate à corrupção. Além



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



disso, fortalece o sistema de controle interno, assegurando a conformidade com as normas e regulamentos governamentais e contribuindo para a boa governança. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 50 do PLV julgamos oportuno deixar expresso que a previsão de trata o § 3º, acerca de arranjos colaborativos entre os ministérios, não se aplica ao Ministério da Cultura, o qual fica responsável pela execução direta das atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, dispostas no § 2º desse artigo.

Tal alteração se mostra necessária em vista da relevância que o turismo representa para o país. Segundo dados do IBGE², o faturamento do turismo brasileiro em 2022 foi de R\$ 208 bilhões.

Ademais, nos termos da Lei nº 11.771, de 2008, cabe ao Ministério do Turismo, como Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenar os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Da mesma forma, compete a esse ministério estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

À luz de tais atribuições, julgamos oportuna a alteração ora proposta, de modo a assegurar maior autonomia na atuação do Ministério do Turismo. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

Da mesma forma, inserimos o art. 66 no PLV para alterar a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, cujo art. 10 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Compete ao Poder Executivo Federal a supervisão da gestão da Anater, bem como:

Julgamos que tal alteração é relevante para que a nova estrutura de governo que se sagrou vencedora no pleito de 2022, possua maior abertura para o exercício de suas atribuições. Dessa forma, parece-nos mais condizente com o

² <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/turismo-brasileiro-fatura-r-208-bilhoes-em-2022>



interesse público substituir a menção a “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” por “Poder Executivo”, quanto à gestão da Anater. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

Também inserimos o art. 67 no PLV para alterar a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para estabelecer que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público a atividade de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas.

Essas ações são fundamentais para garantir o acesso a serviços de saúde de qualidade e para proteger os territórios e a cultura dos povos indígenas. Ao reconhecer a importância dessas atividades como necessidades temporárias de excepcional interesse público, é possível direcionar recursos, capacitar profissionais e estabelecer políticas específicas que atendam às demandas dessas comunidades de forma adequada e efetiva, respeitando sua autonomia, direitos e saberes tradicionais. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV. No art. 68 do PLV, em face da pertinência temática com a organização da administração pública, inserimos dispositivo segundo o qual fica o Poder Executivo Federal autorizado a extinguir a Fundação Nacional de Saúde de que trata o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Ademais, deixamos expresso que compete aos Ministérios das Cidades, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Saúde a adoção dos atos adicionais decorrentes da extinção.

Julgamos mais condizente com o interesse público tal autorização para que o Poder Executivo, diante da autorização legislativa, adote os demais atos relativos à extinção com o ritmo e forma que a temática exige, de modo a não prejudicar o andamento de serviços públicos, bem como de políticas públicas afetas à área de saúde. Razão pela qual sugerimos o acatamento, na forma do PLV.

No art. 69 julgamos adequado alterar a Lei nº 10.668, de 2003, de que trata o parágrafo único do art. 34 da MPV, para estabelecer que o Conselho Deliberativo será composto por oito representantes do Poder Executivo e quatro de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Tal alteração, como decorrência do novo desenho institucional da administração pública instituído pela medida provisória ora relatada, mostra-se



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



necessária para que a composição de tal Conselho reproduza, tanto quanto possível, as novas pastas que foram recriadas, especialmente com o desmembrando do “antigo” Ministério da Economia. Razão pela qual sugerimos o acatamento na forma do PLV.

No art. 76, por sua vez, de modo a assegurar os meios necessários à execução de suas atribuições, fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até quatro Cargos Comissionados Executivos – CCE, de nível 18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Destaca-se que a criação de que se dará mediante a transformação de Cargos Comissionados Executivos ou de Funções Comissionadas Executivas da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Nesse sentido, tal autorização é uma medida que permitirá uma gestão mais eficiente, diante dos novos desafios que a implementação da estrutura de governo apresenta, destacando-se, novamente, que isso ocorrerá sem aumento de despesas. Razão pela qual sugerimos o acatamento na forma do PLV.

Por fim, ressaltamos que as alterações previstas na estrutura da administração pública são fundamentais para que nosso país alcance seus objetivos, promova o crescimento econômico e atenda às necessidades da população.

Essas mudanças visam, assim, tornar o Estado mais eficiente, ágil e capaz de enfrentar os desafios do tempo presente. Com uma estrutura administrativa adequada e bem-organizada, o governo poderá implementar políticas públicas eficazes, promover a modernização dos serviços e otimizar o uso dos recursos públicos, garantindo um melhor atendimento aos cidadãos e uma gestão mais alinhada com as demandas sociais.

Essas medidas também têm o objetivo de tornar o Estado mais harmonioso com os desafios e demandas contemporâneas. A sociedade está em constante evolução, e é fundamental que a administração pública se adapte e acompanhe esse processo.

Ao promover mudanças na estrutura governamental, busca-se uma maior integração entre os órgãos, a melhoria da governança e a promoção de uma gestão pública mais transparente e participativa. Dessa forma, o Estado estará mais apto a enfrentar os desafios econômicos, sociais e ambientais, garantindo o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da população.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



III – CONCLUSÃO DO VOTO

Isto exposto, vota-se pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.154, de 2023;

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, e das Emendas 1 a 12, 14 a 19, 21 a 33, 35 e 36, 39 a 53, 55 a 60, 63 a 67, 70 a 80, 82, 85, 89 a 93, 95 a 100, 102 a 154;

Pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 13, 20, 34, 37, 38, 52, 54, 61, 62, 68, 69, 81, 83; 84; 88, 94, 98, 101 e 105;

Pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da Medida Provisória 1.154, de 2023, e das emendas 3, 5, 7, 9 a 11, 14 a 24, 26 a 36, 39 a 42, 44, 46, 48, 51, 55 a 60, 63 a 65, 70, 72, 73, 75, 77, 78, 80, 82, 88, 92, 93, 95 a 97, 100, 103, 104, 109, 110 a 124, 126 a 128, 130 a 144, 146 a 149, 151, 152 e 153;

Pela compatibilidade orçamentária e financeira das Emendas 1, 4, 6, 8, 12, 25, 43, 45, 47, 49, 50, 66, 67, 71, 74, 76, 85, 106, 107 e 145; por implicarem em possível redução de despesa pública;

Pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 2, 13, 37, 38, 52 a 54, 61, 62, 68, 69, 79, 81, 83, 84, 89, 90, 94, 102, 108, 125, 129, 150 e 154;

Quanto mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, e das Emendas nºs 22, 30, 31, 33, 36, 56, 63, 64, 65, 70, 95, 96, 109, 113 a 118, 120, 121, 123, 128, 130, 132, 133, 135, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 146, 149, 152 e 153;

Pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 4 a 7, 19, 21, 25, 27, 39, 45, 58, 60, 75, 77, 82, 92, 99, 110, 103, 104, 120, 138, 143, 153; e pela rejeição das demais Emendas, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Relator

2023-3351



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.154, de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Lei serão definidas na forma prevista no § 1º.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO I**DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Seção I****Dos órgãos da Presidência da República**

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I – a Casa Civil;

II - a Secretaria-Geral;

III – a Secretaria de Relações Institucionais;

IV – a Secretaria de Comunicação Social;

V – o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

VI – o Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I – o Conselho de Governo;

II – o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



- III – o Conselho Nacional de Política Energética;
- IV – o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
- V – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- VI – o Advogado-Geral da União; e
- VII – a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

- I – o Conselho da República; e
- II – o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I – coordenação e integração das ações governamentais;
- II – análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III – avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV – coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- V – coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI – implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII – coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII – verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX – coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X – elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI – análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



XII – publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

XIII – supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

XIV – acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

XV - coordenação das atividades de inteligência federal;

XVI – acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista;

XVII – identificação, acompanhamento e análise de situações e eventos com potencial de risco e de ocorrência de crises;

XVIII – no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, supervisão, coordenação, planejamento e execução de atividades de inteligência cibernética e segurança das comunicações;

XIX – pesquisa e desenvolvimento de soluções de segurança das comunicações, inteligência cibernética e proteção de dados sigilosos;

XX – acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas a sua prevenção e neutralização; e

XXI – monitoramento dos assuntos pertinentes à proteção de infraestruturas críticas e ações adversas contra interesses nacionais.

Seção III

Da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I – coordenar e articular as relações políticas do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;

II – coordenar a política e o sistema nacional de participação social;

III – formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

IV – criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;

V – fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



VI – cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;

VII – incentivar junto aos demais órgãos do Governo federal a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;

VIII – articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;

IX – fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e

X – debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

Seção IV

Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:

I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;

b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;

c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;

d) na interlocução com o Poder Legislativo e partidos políticos;

e) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e

f) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;

II – coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III – coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas junto aos entes subnacionais;

IV- coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil; e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



V – coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, a fim de promover articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

Seção V

Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:

I – formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;

II – coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;

III – auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;

IV – formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;

V – coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;

VI – relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;

VII – coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;

VIII – coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;

IX – coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

X – coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;

XI – supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

XII – convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

XIII – apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XIV – disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



- e
- XV – editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social;
- XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Seção VI

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

- I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;
- II – assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República;
- III – formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;
- IV – exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;
- V – exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;
- VI – desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;
- VII – coordenar:
- a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e
- b) a formação do acervo privado do Presidente da República;
- VIII – prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;
- IX – planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e
- X – administrar assuntos pessoais do Presidente da República.

Seção VII

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

- I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;
- II – analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;
- III – manter o acompanhamento e o estudo de questões e fatos relevantes que apresentem potencial risco à estabilidade institucional, articular e coordenar o seu gerenciamento;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



IV – coordenar as atividades de segurança cibersegurança, da informação e das comunicações;

V – planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a cibersegurança, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para o tratamento de informações sigilosas;

VI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos;

VII – zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VIII – coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – Sipron como seu órgão central;

IX – planejar e coordenar:

a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

X – acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro.

§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.

Seção VIII

Do Conselho de Governo



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I – Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II – Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção IX

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável

Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:

I – assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;

II – produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e

III – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção X

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no [art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XI

Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no [art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#).

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal

Seção XII

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XIII

Do Advogado-Geral da União

Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I – assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II – assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III – sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV – apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V – exercer outras atribuições estabelecidas na [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Seção XIV

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, em especial em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;

II – elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



III – elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV – preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

V – participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;

VI – encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

VII – acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.

Seção XV

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento definidos na [Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990](#), e na [Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991](#), respectivamente.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da estrutura ministerial

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

I – Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – Ministério das Cidades;

III – Ministério da Cultura;

IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V – Ministério das Comunicações;

VI – Ministério da Defesa;

VII – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

VIII – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IX – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



- X – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI – Ministério da Fazenda;
- XII – Ministério da Educação;
- XIII – Ministério do Esporte;
- XIV – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XV – Ministério da Igualdade Racial;
- XVI – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVII – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX – Ministério de Minas e Energia;
- XX – Ministério das Mulheres;
- XXI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXII – Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXIII – Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXIV – Ministério dos Povos Indígenas;
- XXV – Ministério da Previdência Social;
- XXVI – Ministério das Relações Exteriores;
- XXVII – Ministério da Saúde;
- XXVIII – Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXIX – Ministério dos Transportes;
- XXX – Ministério do Turismo; e
- XXXI – Controladoria-Geral da União.

Art. 18. São Ministros de Estado:

- I – os titulares dos Ministérios;
- II – o titular da Casa Civil da Presidência da República;
- III – o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV – o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- V – o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



VI – o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII – o Advogado-Geral da União.

Seção II

Do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

I – política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;

II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;

III – informação agropecuária;

IV – defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) a saúde animal e a sanidade vegetal;

b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;

c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;

d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

V – pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;

VI – conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

VII – assistência técnica e extensão rural;

VIII – irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IX – informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

X – desenvolvimento rural sustentável;

XI – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;

XII – boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XIII – cooperativismo e associativismo na agropecuária;

XIV – energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



XV – negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária;

XVI - garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e

XVIII – produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção III

Do Ministério das Cidades

Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

I – política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;

II – políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbano, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;

III – promoção de ações e programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;

IV – política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;

V – planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos;

VI – participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento; e

VII - planejamento, coordenação, execução, monitoramento, supervisão e avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas.

Seção IV

Do Ministério da Cultura

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura e política nacional das artes;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – regulação dos direitos autorais;

IV – assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V – proteção e promoção da diversidade cultural;

VI – desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa;

VII – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VIII – formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o desenvolvimento do setor museal.

Seção V

Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

II – planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III – políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;

IV – política nacional de biossegurança;

V – política espacial;

VI – política nuclear;

VII – controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

VIII – articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do Governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Seção VI

Do Ministério das Comunicações

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

I – política nacional de telecomunicações;

II – política nacional de radiodifusão;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



III – política nacional de conectividade e de inclusão digital;

IV – serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão; e

V – rede nacional de comunicações, incluindo a rede privativa de comunicação da administração pública federal.

Seção VII

Do Ministério da Defesa

Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:

I – Política Nacional de Defesa, Estratégia Nacional de Defesa e Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);

II – políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III – doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV – projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V – inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI – operações militares das Forças Armadas;

VII – relacionamento internacional de defesa;

VIII – orçamento de defesa;

IX – legislação de defesa e militar;

X – política de mobilização nacional;

XI – política de ensino de defesa;

XII – política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII – política de comunicação social de defesa;

XIV – proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas;

XV – política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI – atuação das Forças Armadas, quando couber:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII – logística de defesa;

XVIII – serviço militar;

XIX – assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;

XX – constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI – política marítima nacional;

XXII – segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII – patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXIV – política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV – infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

XXVI – operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia – Sipa; e

XXVII – defesa cibernética.

Seção VIII

Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

I – reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

II – acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

III – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

IV – identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V – desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



VI – política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;

VII – sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

VIII – cadastro nacional da agricultura familiar;

IX – cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

X – energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XI – assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural;

XII – infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XIII – conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XIV – pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;

XV – cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar e à agroecologia;

XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XVII - promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável;

XVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

XIX - recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente;

XX – promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

XXI – promoção de ações de fomento à produção de alimentos para geração de renda para agricultura familiar;

XXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; e

XXII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção IX

Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

I - Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

II - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

III - Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - Política Nacional de Recursos Hídricos;

V - formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;

VI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a [alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição](#);

VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e demais programas relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; e

XI - planos, programas, projetos e ações de:

a) desenvolvimento regional;

b) gestão de recursos hídricos;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



- c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
- d) irrigação; e
- e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso V do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Seção X

Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social;
- VII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VIII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- IX - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;
- X - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- XI - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e
- XII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

Seção XI

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

- a) da pessoa idosa;
- b) da criança e do adolescente;
- c) da pessoa com deficiência;
- d) das pessoas LGBTQIA+;
- e) da população em situação de rua; e
- f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade;

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância; e

VI - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados a promoção e defesa dos direitos humanos.

Seção XII

Do Ministério da Fazenda

Art. 29. Constituem áreas de competência da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e

X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, incluídos os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Seção XIII

Do Ministério da Educação

Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

III - avaliação, informação e pesquisa educacional;

IV - pesquisa e extensão universitária;

V – magistério e demais profissionais da educação; e

VI - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Seção XIV

Do Ministério do Esporte

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:

I - políticas relacionadas ao esporte;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

Seção XV

Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

I - diretrizes, normas e procedimentos voltadas à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;

II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;

III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;

IV - transformação digital dos serviços públicos, governança e compartilhamento de dados;

V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;

VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

IX - política nacional de arquivos;

X – políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal;

XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério;

XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; e

XIII – supervisão e estabelecimento de normas e procedimentos para o planejamento e a execução das compras públicas e governamentais.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado em conjunto pelos Ministros de Estado de Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Seção XVI

Do Ministério da Igualdade Racial

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;

III - políticas para quilombolas, povos de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos;

IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir; e

IX - acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

Seção XVII

Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;

IX - políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;

X - registro público de empresas mercantis e atividades afins;

XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:

I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, para execução das finalidades previstas na [Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004](#); e

II - a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, para execução das finalidades previstas na [Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003](#).

Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas quanto à:

a) prevenção e repressão a crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;

b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) acolhida, recuperação e reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VII - nacionalidade, migrações e refúgio;

VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

X - cooperação jurídica internacional;

XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e crimes violentos;

XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XIII - aqueles previstos no [§ 1º do art. 144 da Constituição](#), por meio da Polícia Federal;

XIV - aquele previsto no [§ 2º do art. 144 da Constituição](#), por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição](#);

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas a este Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

Seção XIX

Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política nacional sobre mudança do clima;

III - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

IV - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

V - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

VI - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;

VII - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;

VIII - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;

IX - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

X - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;

XI - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;

XII - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;

XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e

XIV - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Seção XX

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XXI

Do Ministério das Mulheres

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;

IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil;

V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo **diesel** instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

Seção XXIII

Do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais; e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



VII – coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento federal.

Seção XXIV

Do Ministério de Portos e Aeroportos

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional para portos e instalações portuárias marítimos e para o transporte aeroviário;

II - marinha mercante;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transporte aeroviário e para o setor de portos e instalações portuárias marítimos, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

§ 1º As competências atribuídas ao Ministério no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes de sua competência, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Seção XXV

Do Ministério dos Povos Indígenas

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III – defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.

Seção XXVI

Do Ministério da Previdência Social

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:

I – previdência social; e

II - previdência complementar.

Seção XXVII

Do Ministério das Relações Exteriores



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>

Art. 44. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - coordenação da participação do Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos, em conjunto com a Advocacia-Geral da União;

VI - programas de cooperação internacional;

VII - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VIII - planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, convenções, memorandos de entendimento e demais atos internacionais;

X - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

XI - apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Seção XXVIII

Do Ministério da Saúde

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos;

VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde; e

IX - produtos, serviços e inovações tecnológicas em fármacos e medicamentos para fortalecimento do complexo industrial e econômico da saúde.

Seção XXIX

Do Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário e aquaviário, e aplicação das sanções por descumprimento de normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo;

VIII – carteira de trabalho, registro e regulação profissionais;

IX - registro sindical;

X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;

XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;

XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XIV - políticas para enfrentamento da informalidade e da precariedade do mundo do trabalho, bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego;

XV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

XVII – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Seção XXX



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Do Ministério dos Transportes

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário;

II - política nacional de trânsito;

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário e em portos e instalações portuárias fluviais e lacustres, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

IV - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

V - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária, rodoviária e hidroviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

Seção XXXI

Do Ministério do Turismo

Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;

VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Seção XXXII

Da Controladoria-Geral da União

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

Seção XXXIII

Das unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Ouvidoria; e

V - Secretarias.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.

§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 4º A execução das atividades de Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.

§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no [art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993](#).

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



§ 8º A previsão de que trata o § 3º deste artigo não se aplica ao Ministério do Turismo, o qual fica responsável pela execução direta das atividades dispostas no § 2º.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;

II - do Ministério da Cidadania:

a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

b) o Ministério do Esporte;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) o Ministério das Cidades; e
- b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - do Ministério da Economia:

- a) o Ministério da Fazenda;
- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:

- a) o Ministério de Mulheres; e
- b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI - do Ministério da Infraestrutura:

- a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e
- b) o Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

- a) o Ministério da Previdência Social; e
- b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



VIII - do Ministério do Turismo:

- a) o Ministério da Cultura; e
- b) o Ministério do Turismo.

Art. 52. Ficam transformados:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:

I - cargos transformados:

- a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
- b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;
- c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;
- d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministro de Estado da Cidadania;
- f) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- g) Ministro de Estado da Economia;
- h) Ministro de Estado da Infraestrutura;
- i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- j) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
- l) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- m) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



n) Secretário Especial de Produtividade e Competitividade;

o) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

1. três DAS-5;
2. cinco DAS-4; e
3. cinco DAS-3;

q) cargos Comissionados Executivos:

1. três CCE-17;
2. dois CCE-15;
3. um CCE-13;
4. um CCE-5; e
5. um CCE-2;

r) funções Comissionadas do Poder Executivo:

1. duas FCPE-4;
2. cinco FCPE-2;

s) funções Comissionadas Executivas:

1. onze FCE-13;
2. vinte e uma FCE-9;
3. doze FCE-6; e
4. oito FCE-1;

t) funções gratificadas:

1. doze FG-1;
2. nove FG-2; e
3. duzentas e três FG-3; e

u) funções comissionadas técnicas:

1. uma FCT-1;
2. duas FCT-7;
3. três FCT-8;
4. duas FCT-9;
5. três FCT-10;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



6. seis FCT-11; e

7. quatro FCT-12;

II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I:

a) Ministro de Estado da Casa Civil;

b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;

c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;

d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;

e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;

f) Ministro de Estado das Cidades;

g) Ministro de Estado da Cultura;

h) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar;

i) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

j) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

k) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;

l) Ministro de Estado da Fazenda;

m) Ministro de Estado do Esporte;

n) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;

p) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

r) Ministra de Estado das Mulheres;

s) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

t) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

u) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;

v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;

w) Ministro de Estado da Previdência Social;

x) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

y) Ministro de Estado dos Transportes.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Parágrafo único. Os Cargos Comissionados Executivos de nível 18 alocados nos órgãos referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos de nível 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de Natureza Especial.

CAPÍTULO VI

DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

- I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:
 - a) das Cidades;
 - b) da Cultura;
 - c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
 - d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
 - e) do Esporte;
 - f) da Igualdade Racial;
 - g) das Mulheres;
 - h) da Pesca e Aquicultura;
 - i) de Portos e Aeroportos;
 - j) dos Povos Indígenas;
 - k) da Previdência Social;
 - l) do Turismo;
 - m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
 - n) do Planejamento e Orçamento; e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



o) do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do **caput**.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela [Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967](#), passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. A [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



.....” (NR)

Art. 61. A [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional ;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 62. A [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

III - três por cento ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)

Art. 63. A [Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 18.

.....

II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Art. 64. A [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....”

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

.....” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

.....” (NR)

“Art. 53

.....

§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Art. 65. A [Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

[§ 1º](#) Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

.....” (NR)

Art. 66. A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Compete ao Poder Executivo Federal a supervisão da gestão da Anater, bem como:

.....” (NR)

Art. 67. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

VI -

m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e

.....” (NR)

Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art.

9º

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e

IV -



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 69. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por oito representantes do Poder Executivo e quatro de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....” (NR)

Art. 70. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a extinguir a Fundação Nacional de Saúde de que trata o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios das Cidades, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Saúde a adoção dos atos adicionais decorrentes da extinção.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da transferência de competências

Art. 71. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Seção II

Da transferência do acervo patrimonial

Art. 72. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no [art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#), aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Seção III

Da redistribuição de pessoal



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



Art. 73. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Lei, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados públicos; e

V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Seção IV

Dos titulares dos órgãos

Art. 74. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas imediatamente.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção V

Das estruturas regimentais em vigor

Art. 75. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até quatro Cargos Comissionados Executivos – CCE, de nível 18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A criação de que trata o caput se dará mediante a transformação de Cargos Comissionados Executivos ou de Funções Comissionadas Executivas da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Seção VI

Das medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 77. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção VII

Das medidas transitórias de segurança

Art. 78. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do **caput** do art. 8º poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Ficam revogados:

I - a [Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990](#);

II - os seguintes dispositivos do art. 7º da [Lei nº 13.334, de 2016](#):

a) os [incisos I a XI do § 1º](#); e

b) o [§ 2º](#);

III - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#):

a) os [art. 1º a art. 62](#); e

b) os [art. 75 a art. 85](#);

IV - o [art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019](#);

V - a [Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 14.204, de 2021](#):

a) o [parágrafo único do art. 3º](#); e

b) o [§ 2º do art. 6º](#); e

VII - os [art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021](#).

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Relator



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



2023-7396



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236741685900>



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, de 2023.

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Relator: Deputado **ISNALDO BULHÕES JR.**

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, iniciada em 23 de maio de 2023, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista:

- inserimos no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária (art. 19) competência para a comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e para a produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários. Tais competências contribuirão para o exercício da missão do MAP, quanto ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário, garantindo a segurança alimentar, a qualidade dos produtos agrícolas e o fomento da agroindústria, contribuindo para o crescimento econômico e social do país;

- inserimos no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário (art. 25) competência para a produção e divulgação de informações da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; garantia de preços mínimos dos produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; e comercialização dos produtos da agricultura familiar. Julgamos que tais competências reforçam, da mesma forma, a missão do MDA na promoção e desenvolvimento sustentável do setor agrícola, fortalecendo a agricultura familiar e garantindo a segurança alimentar no país;

- restabelecemos a redação original da MPV 1.154 para os artigos 3º, 8º, 32, parágrafo único, 41, 47, por reconhecemos



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Isinaldo Bulhões
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



que, diante do novo desenho da administração pública, reflete o caminho mais adequado aos fins do Estado;

- acatamos parcialmente as Emendas nºs 35, 55 e 92, para deixar expressa entre as competências do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Art. 27), a política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar.

- acerca da Emenda 54, embora louvável, julgamos que tal discussão, dada a relevância e especificidade do tema, à luz do princípio democrático, requer uma discussão em sede própria. Razão pela qual sugere-se a sua rejeição.

Ademais, alteramos a competência já existente nesse ministério para inserir entre a articulação das políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil a temática ligada à redução de demanda de álcool e outras drogas.

Julgamos que tais atribuições são essenciais para prevenir o uso abusivo dessas substâncias, promover a saúde mental e o bem-estar da população, além de reduzir os impactos sociais e econômicos causados pelo consumo descontrolado;

- alteramos ainda o art. 69 pelo PLV, de modo a deixar consignado que a composição do Conselho Deliberativo de que trata o art. 4º da Lei nº 10.668, de 2003, será de sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, conforme o texto da Emenda nº 101, parcialmente acolhida.

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, bem como das Emendas, com exceção das nºs 13, 20, 34, 37, 38, 52, 53, 61, 62, 68, 69, 81, 83; 84; 88, 94, 98 e 105, para as quais votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade;

Pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da Medida Provisória 1.154, de 2023;

Pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública ou pela adequação financeira e orçamentária das emendas, com exceção das Emendas nºs 2, 13, 37, 38, 52 a 54, 61, 62, 68, 69, 79, 81, 83, 84, 89, 90, 94, 102, 105, 108, 125, 129, 150 e 154, para as quais votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira;

No mérito, pela aprovação da MPV 1.154, de 2023, com o **acolhimento total ou parcial** das Emendas nºs 1, 4 a 7, 19, 21, 22, 25, 27, 30, 31, 33, 35, 36, 39, 45, 55, 56, 58, 60, 63, 64, 65, 70, 75, 77, 82, 92, 93, 95, 96, 99, 101, 103, 104, 109, 110, 113 a



118, 120, 121, 123, 128, 130, 132, 133, 135, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 146, 149, 152, 153, e pela rejeição das demais Emendas, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.154, de 2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Lei serão definidas na forma prevista no § 1º.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I

Dos órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I – a Casa Civil;

II - a Secretaria-Geral;

III – a Secretaria de Relações Institucionais;

IV – a Secretaria de Comunicação Social;

V – o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

VI – o Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I – o Conselho de Governo;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

II – o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Buites Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



- III – o Conselho Nacional de Política Energética;
- IV – o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
- V – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- VI – o Advogado-Geral da União; e
- VII – a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

- I – o Conselho da República; e
- II – o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - coordenação e integração das ações governamentais;
- II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;
- XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e
- XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>

Seção III



Da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

- I – coordenar e articular as relações políticas do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;
- II – coordenar a política e o sistema nacional de participação social;
- III – formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;
- IV – criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;
- V – fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;
- VI – cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;
- VII – incentivar junto aos demais órgãos do Governo federal a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;
- VIII – articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;
- IX – fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e
- X – debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

Seção IV

Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:

- I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
 - a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;
 - b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;
 - c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;
 - d) na interlocução com o Poder Legislativo e partidos políticos;
 - e) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e
 - f) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;
- II – coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;
- III – coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas junto aos entes subnacionais;

IV- coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil; e

V – coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, a fim de promover articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

Seção V

Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:

I – formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;

II – coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;

III – auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;

IV – formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;

V – coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;

VI – relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;

VII – coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;

VIII – coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;

IX – coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

X – coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;

XI – supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

XII – convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

XIII – apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XIV – disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Aprovado eletronicamente pelo(a) Dep. Isaldo Bulhões Jr.

XV – editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Seção VI

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II – assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República;

III – formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV – exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V – exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;

VI – desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;

VII – coordenar:

a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e

b) a formação do acervo privado do Presidente da República;

VIII – prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;

IX – planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e

X – administrar assuntos pessoais do Presidente da República.

Seção VII

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-

Presidente da República;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Sipron como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.

Seção VIII

Do Conselho de Governo

Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I – Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II – Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção IX

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável

Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:

I – assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;

II – produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e

III – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção X

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no [art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XI

Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no [art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#).

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal

Seção XII

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XIII

Do Advogado-Geral da União

Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I – assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II – assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III – sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV – apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



V – exercer outras atribuições estabelecidas na [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Seção XIV

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, em especial em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;

II – elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;

III – elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV – preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

V – participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;

VI – encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

VII – acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.

Seção XV

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento definidos na [Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990](#), e na [Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991](#), respectivamente.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da estrutura ministerial

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

I – Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – Ministério das Cidades;

III – Ministério da Cultura;

IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



- V – Ministério das Comunicações;
- VI – Ministério da Defesa;
- VII – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VIII – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- X – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI – Ministério da Fazenda;
- XII – Ministério da Educação;
- XIII – Ministério do Esporte;
- XIV – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XV – Ministério da Igualdade Racial;
- XVI – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVII – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX – Ministério de Minas e Energia;
- XX – Ministério das Mulheres;
- XXI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXII – Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXIII – Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXIV – Ministério dos Povos Indígenas;
- XXV – Ministério da Previdência Social;
- XXVI – Ministério das Relações Exteriores;
- XXVII – Ministério da Saúde;
- XXVIII – Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXIX – Ministério dos Transportes;
- XXX – Ministério do Turismo; e
- XXXI – Controladoria-Geral da União.

Art. 18. São Ministros de Estado:

- I – os titulares dos Ministérios;
- II – o titular da Casa Civil da Presidência da República;

III – o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

IV – o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



- V – o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- VI – o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- VII – o Advogado-Geral da União.

Seção II

Do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

- I – política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;
- II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;
- III – informação agropecuária;
- IV – defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:
 - a) a saúde animal e a sanidade vegetal;
 - b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;
 - c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;
 - d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e
 - e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;
- V – pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;
- VI – conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
- VII – assistência técnica e extensão rural;
- VIII – irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX – informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;
- X – desenvolvimento rural sustentável;
- XI – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;
- XII – boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;
- XIII – cooperativismo e associativismo na agropecuária;
- XIV – energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;
- XV – negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária;
- XVI - garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade;
- XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



XVIII – produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção III

Do Ministério das Cidades

Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

I – política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;

II – políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbano, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;

III – promoção de ações e programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;

IV – política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;

V – planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos;

VI – participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento; e

VII - planejamento, coordenação, execução, monitoramento, supervisão e avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas.

Seção IV

Do Ministério da Cultura

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura e política nacional das artes;

II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – regulação dos direitos autorais;

IV – assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V – proteção e promoção da diversidade cultural;

VI – desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa;

VII – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VIII – formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o envolvimento do setor museal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



Seção V

Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I – políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;
- II – planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- III – políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;
- IV – política nacional de biossegurança;
- V – política espacial;
- VI – política nuclear;
- VII – controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
- VIII – articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do Governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Seção VI

Do Ministério das Comunicações

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

- I – política nacional de telecomunicações;
- II – política nacional de radiodifusão;
- III – política nacional de conectividade e de inclusão digital;
- IV – serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão; e
- V – rede nacional de comunicações, incluindo a rede privativa de comunicação da administração pública federal.

Seção VII

Do Ministério da Defesa

Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:

- I – Política Nacional de Defesa, Estratégia Nacional de Defesa e Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);
- II – políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
- III – doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
- IV – projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- V – inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- VI – operações militares das Forças Armadas;

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://mfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



VIII – orçamento de defesa;

IX – legislação de defesa e militar;

X – política de mobilização nacional;

XI – política de ensino de defesa;

XII – política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII – política de comunicação social de defesa;

XIV – proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas;

XV – política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI – atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII – logística de defesa;

XVIII – serviço militar;

XIX – assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;

XX – constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI – política marítima nacional;

XXII – segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII – patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXIV – política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV – infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

XXVI – operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia – Sipam; e

XXVII – defesa cibernética.

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



Seção VIII

Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

- I – reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;
- II – acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;
- III – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;
- IV – identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;
- V – desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VI – política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;
- VII – sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;
- VIII – cadastro nacional da agricultura familiar;
- IX – cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;
- X – energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;
- XI – assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural;
- XII – infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- XIII – conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;
- XIV – pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;
- XV – cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar e à agroecologia;
- XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;
- XVII - promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável;
- XVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
- XIX - recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente;

XX – promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



XXI – promoção de ações de fomento à produção de alimentos para geração de renda para agricultura familiar;

XXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXIII - produção e divulgação de informações da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

XXIV - garantia de preços mínimos dos produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; e

XXV - comercialização dos produtos da agricultura familiar.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção IX

Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

I - Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

II - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

III - Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - Política Nacional de Recursos Hídricos;

V - formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;

VI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a [alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição](#);

VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e demais programas relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



XI - planos, programas, projetos e ações de:

- a) desenvolvimento regional;
- b) gestão de recursos hídricos;
- c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
- d) irrigação; e
- e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso V do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Seção X

Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;

V - ações e programas visando a redução do uso abusivo de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à segurança alimentar e nutricional, à renda de cidadania, à redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social;

VIII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

IX - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

X - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XI - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



Seção XI

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

- a) da pessoa idosa;
- b) da criança e do adolescente;
- c) da pessoa com deficiência;
- d) das pessoas LGBTQIA+;
- e) da população em situação de rua; e
- f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade;

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância; e

VI - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados a promoção e defesa dos direitos humanos.

Seção XII

Do Ministério da Fazenda

Art. 29. Constituem áreas de competência da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Buiades Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

- a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
- b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
- c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;
- d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
- e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e
- f) da exploração de loterias, incluídos os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Seção XIII

Do Ministério da Educação

Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

- I - política nacional de educação;
- II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- III - avaliação, informação e pesquisa educacional;
- IV - pesquisa e extensão universitária;
- V – magistério e demais profissionais da educação; e
- VI - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Seção XIV

Do Ministério do Esporte

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:

- I - políticas relacionadas ao esporte;
- II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
- III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e
- IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



Seção XV

Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

I - diretrizes, normas e procedimentos voltadas à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;

II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;

III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;

IV - transformação digital dos serviços públicos, governança e compartilhamento de dados;

V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;

VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

IX - política nacional de arquivos;

X – políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal;

XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério;

XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; e

XIII – supervisão e estabelecimento de normas e procedimentos para o planejamento e a execução das compras públicas e governamentais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministério da Gestão e da Inovação.

Seção XVI

Do Ministério da Igualdade Racial

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;

III - políticas para quilombolas, povos de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



matriz africana e povos de terreiro;

V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir; e

IX - acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

Seção XVII

Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;

IX – políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;

X – registro público de empresas mercantis e atividades afins;

XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:

I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, para execução das finalidades vistas na [Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004](#); e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

II - a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, para execução das

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



finalidades previstas na [Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003](#).

Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas quanto à:

a) prevenção e repressão a crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;

b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) acolhida, recuperação e reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VII - nacionalidade, migrações e refúgio;

VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

X - cooperação jurídica internacional;

XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e crimes violentos;

XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XIII - aqueles previstos no [§ 1º do art. 144 da Constituição](#), por meio da Polícia Federal;

XIV - aquele previsto no [§ 2º do art. 144 da Constituição](#), por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição](#);

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas a este Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e

XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

Seção XIX

Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política nacional sobre mudança do clima;

III - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

IV - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

V - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

VI - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;

VII - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;

VIII - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;

IX - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

X - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;

XI - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;

XII - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;

XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e

XIV - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



Seção XX

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XXI

Do Ministério das Mulheres

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;

IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;

VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo **diesel** instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrassetorial e intersectorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da

estatística pesqueira;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

Seção XXIII

Do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais; e

VII – coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento federal.

Seção XXIV

Do Ministério de Portos e Aeroportos

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimas, fluviais e lacustres;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Seção XXV

Do Ministério dos Povos Indígenas

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III - defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.

Seção XXVI

Do Ministério da Previdência Social

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:

I – previdência social; e

II - previdência complementar.

Seção XXVII

Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 44. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - coordenação da participação do Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos, em conjunto com a Advocacia-Geral da União;

VI - programas de cooperação internacional;

VII - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VIII - planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, convenções, memorandos de entendimento e demais atos internacionais;

X - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

XI - apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Seção XXVIII

Do Ministério da Saúde

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

I - política nacional de saúde;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos;

VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde; e

IX - produtos, serviços e inovações tecnológicas em fármacos e medicamentos para fortalecimento do complexo industrial e econômico da saúde.

Seção XXIX

Do Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário e aquaviário, e aplicação das sanções por descumprimento de normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo;

VIII – carteira de trabalho, registro e regulação profissionais;

IX - registro sindical;

X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;

XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;

XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XIV - políticas para enfrentamento da informalidade e da precariedade do mundo do trabalho, bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego;

XV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

XVII – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnael Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



Seção XXX

Do Ministério dos Transportes

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;

II - política nacional de trânsito;

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

IV - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

V - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

Seção XXXI

Do Ministério do Turismo

Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;

VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Seção XXXII

Da Controladoria-Geral da União

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

II - controle interno e auditoria governamental;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Brunos Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a autenticidade, acesse <https://m7oleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C023502029900>



houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.

§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

Seção XXXIII

Das unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

- I - Gabinete do Ministro;
- II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;
- III - Consultoria Jurídica;
- IV - Ouvidoria; e
- V - Secretarias.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Bulhões Jr.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.

§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 4º A execução das atividades de Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.

§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no [art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993](#).

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.

§ 8º A previsão de que trata o § 3º deste artigo não se aplica ao Ministério do Turismo, o qual fica responsável pela execução direta das atividades dispostas no § 2º.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;

II - do Ministério da Cidadania:

- a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e
- b) o Ministério do Esporte;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) o Ministério das Cidades; e
- b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - do Ministério da Economia:

- a) o Ministério da Fazenda;
- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Verificar autenticidade: <https://assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI - do Ministério da Infraestrutura:

a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e

b) o Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

a) o Ministério da Previdência Social; e

b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e

VIII - do Ministério do Turismo:

a) o Ministério da Cultura; e

b) o Ministério do Turismo.

Art. 52. Ficam transformados:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:

I - cargos transformados:

a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;

c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;

d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministro de Estado da Cidadania;

f) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

g) Ministro de Estado da Economia;

h) Ministro de Estado da Infraestrutura;

i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



- j) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
- l) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- m) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- n) Secretário Especial de Produtividade e Competitividade;
- o) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:
 - 1. três DAS-5;
 - 2. cinco DAS-4; e
 - 3. cinco DAS-3;
- q) cargos Comissionados Executivos:
 - 1. três CCE-17;
 - 2. dois CCE-15;
 - 3. um CCE-13;
 - 4. um CCE-5; e
 - 5. um CCE-2;
- r) funções Comissionadas do Poder Executivo:
 - 1. duas FCPE-4;
 - 2. cinco FCPE-2;
- s) funções Comissionadas Executivas:
 - 1. onze FCE-13;
 - 2. vinte e uma FCE-9;
 - 3. doze FCE-6; e
 - 4. oito FCE-1;
- t) funções gratificadas:
 - 1. doze FG-1;
 - 2. nove FG-2; e
 - 3. duzentas e três FG-3; e
- u) funções comissionadas técnicas:
 - 1. uma FCT-1;
 - 2. duas FCT-7;
 - 3. três FCT-8;
 - 4. duas FCT-9;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado digitalmente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



ExEdit

* C D 2 3 9 6 2 6 2 9 9 8 0 0 *

5. três FCT-10;

6. seis FCT-11; e

7. quatro FCT-12;

II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I:

a) Ministro de Estado da Casa Civil;

b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;

c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;

d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;

e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;

f) Ministro de Estado das Cidades;

g) Ministro de Estado da Cultura;

h) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar;

i) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

j) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

k) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;

l) Ministro de Estado da Fazenda;

m) Ministro de Estado do Esporte;

n) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;

p) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

r) Ministra de Estado das Mulheres;

s) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

t) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

u) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;

v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;

w) Ministro de Estado da Previdência Social;

x) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

y) Ministro de Estado dos Transportes.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados Executivos de nível 18 alocados nos órgãos referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



CAPÍTULO V

DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos de nível 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de Natureza Especial.

CAPÍTULO VI

DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

- I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:
 - a) das Cidades;
 - b) da Cultura;
 - c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
 - d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
 - e) do Esporte;
 - f) da Igualdade Racial;
 - g) das Mulheres;
 - h) da Pesca e Aquicultura;
 - i) de Portos e Aeroportos;
 - j) dos Povos Indígenas;
 - k) da Previdência Social;
 - l) do Turismo;
 - m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
 - n) do Planejamento e Orçamento; e
 - o) do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do **caput**.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

- I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;
- II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;
- III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e
- IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela [Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967](#), passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. A [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 3º](#) Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.

.....” (NR)

Art. 61. A [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

[I](#) - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional ;

[II](#) - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“[Art. 45](#). A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 62. A [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/GD289626288800>.....



.....

III - três por cento ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 18.

.....

II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

.....” (NR)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



.....” (NR)

“Art. 53

.....

§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)

Art. 65. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

.....” (NR)

Art. 66. A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Compete ao Poder Executivo Federal a supervisão da gestão da Anater, bem como:

.....” (NR)

Art. 67. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

VI -

m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e

.....” (NR)

Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

L. Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 9º.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e

IV -

V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 69. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....” (NR)

Art. 70. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a extinguir a Fundação Nacional de Saúde de que trata o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios das Cidades, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Saúde a adoção dos atos adicionais decorrentes da extinção.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da transferência de competências

Art. 71. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Seção II

Da transferência do acervo patrimonial

Art. 72. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Lei.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Parágrafo único. O disposto no [art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022](#), aplica-se às ações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput.



Para verificar a assinatura, acesse <https://mfcleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/10235020235000>



Seção III

Da redistribuição de pessoal

Art. 73. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Lei, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados públicos; e

V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Seção IV

Dos titulares dos órgãos

Art. 74. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas imediatamente.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção V

Das estruturas regimentais em vigor

Art. 75. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até quatro Cargos Comissionados Executivos – CCE, de nível 18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A criação de que trata o caput se dará mediante a transformação de Cargos Comissionados Executivos ou de Funções Comissionadas Executivas da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Seção VI

Das medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 77. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção VII

Das medidas transitórias de segurança

Art. 78. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do **caput** do art. 8º poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

CAPÍTULO IX

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Ficam revogados:

I - a [Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990](#);

II - os seguintes dispositivos do art. 7º da [Lei nº 13.334, de 2016](#):

a) os [incisos I a XI do § 1º](#); e

b) o [§ 2º](#);

III - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#):

a) os [art. 1º a art. 62](#); e

b) os [art. 75 a art. 85](#);

IV - o [art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019](#);

V - a [Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 14.204, de 2021](#):

a) o [parágrafo único do art. 3º](#); e

b) o [§ 2º do art. 6º](#); e

VII - os [art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021](#).

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Deputado ISNALDO BULHÕES JR, Relator



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239626299800>



ERRATA À COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, de 2023.

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

No voto, foi acrescentada a expressão “pela adequação financeira e orçamentária à MPV 1154/23.”

No voto à Emenda 54, foi retirada da inadequação financeira.

No art. 51, I, c, onde se lê: “Ministério da Aquicultura e Pesca” leia-se: “Ministério da Pesca e Aquicultura”.


Relator: Deputado **ISNALDO BULHÕES JR.**



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 1154/2023, 23 e 24/05/2023*, 3ª Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154, de 2023

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. JADER BARBALHO	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	4. CARLOS VIANA	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	5. PLÍNIO VALÉRIO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
DANIELLA RIBEIRO		1. VANDERLAN CARDOSO	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DR. HIRAN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	

MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS			
TITULARES		SUPLENTE	
ISNALDO BULHÕES JR.	PRESENTE	1. RICARDO MAIA	PRESENTE
MARCO BERTAIOLLI	PRESENTE	2. SIDNEY LEITE	PRESENTE
GUSTINHO RIBEIRO		3. ALUISIO MENDES	PRESENTE

PL			
TITULARES		SUPLENTE	
GIACOBO	PRESENTE	1. ZÉ TROVÃO	PRESENTE
CAROLINE DE TONI	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
MERLONG SOLANO	PRESENTE	1. CARLOS ZARATTINI	PRESENTE
ALENCAR SANTANA	PRESENTE	2. PEDRO UCZAI	PRESENTE

UNIÃO			
TITULARES		SUPLENTE	
DANILO FORTE	PRESENTE	1. VAGO	
CELSE SABINO	PRESENTE	2. KIM KATAGUIRI	PRESENTE





Relatório de Registro de Presença
CMMPV 1154/2023, 23 e 24/05/2023*, 3ª Reunião

PP			
TITULARES		SUPLENTE	
ANA PAULA LEÃO	PRESENTE	1. JULIO LOPES	PRESENTE

CIDADANIA, PSDB			
TITULARES		SUPLENTE	
ADOLFO VIANA		1. ALEX MANENTE	

PDT			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSENILDO	PRESENTE	1. DORINALDO MALAFAIA	PRESENTE

PSOL, REDE			
TITULARES		SUPLENTE	
RAIMUNDO SANTOS	PRESENTE	1. TÚLIO GADÊLHA	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
MECIAS DE JESUS
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM
ROMÁRIO
CHICO RODRIGUES
MARCOS TAVARES
NELSINHO TRAD
CIRO NOGUEIRA
SORAYA THRONICKE
DR. ZACHARIAS CALIL
ANA PIMENTEL

*Reunião realizada em:

23 de Maio de 2023 (Terça-feira), às 08h (abertura)
24 de Maio de 2023 (Quarta-feira), às 12h (continuação)
24 de Maio de 2023 (Quarta-feira), às 14h (encerramento)



Lista de Votação Nominal - Relatório.

606

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154, de 2023 - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. FERNANDO FARIAS	X		
RENAN CALHEIROS				2. JADER BARBALHO			
DAVI ALCOLUMBRE	X			3. RODRIGO CUNHA			
MARCOS DO VAL				4. CARLOS VIANA			
CID GOMES	X			5. PLÍNIO VALÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DANIELLA RIBEIRO				1. VANDERLAN CARDOSO			
OTTO ALENCAR	X			2. ANGELO CORONEL			
AUGUSTA BRITO	X			3. HUMBERTO COSTA	X		
JORGE KAJURU	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGERIO MARINHO				1. MAGNO MALTA			
EDUARDO GIRÃO		X		2. JORGE SEIF			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			1. DR. HIRAN			
HAMILTON MOURÃO		X		2. DAMARES ALVES			

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 19

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 18 SIM 15 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Deputado Marco Bertaiolli
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 24/05/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Lista de Votação Nominal - Relatório.

607

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154, de 2023 - Deputados

TITULARES - MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ISNALDO BULHÕES JR.	X			1. RICARDO MAIA	X		
MARCO BERTAIOLLI				2. SIDNEY LEITE			
GUSTINHO RIBEIRO				3. ALUISIO MENDES			
TITULARES - PL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GIACOCO				1. ZÉ TROVÃO		X	
CAROLINE DE TONI				2. JOSÉ MEDEIROS			
TITULARES - PCdoB, PT, PV	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PCdoB, PT, PV	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MERLONG SOLANO	X			1. CARLOS ZARATTINI			
ALENCAR SANTANA	X			2. PEDRO UCZAI			
TITULARES - UNIÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - UNIÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DANILO FORTE				1. VAGO			
CELSO SABINO				2. KIM KATAGUIRI			
TITULARES - PP	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PP	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANA PAULA LEÃO				1. JULIO LOPES			
TITULARES - CIDADANIA, PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - CIDADANIA, PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADOLFO VIANA				1. ALEX MANENTE			
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSENILDO	X			1. DORINALDO MALAFAIA			
TITULARES - PSOL, REDE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL, REDE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO SANTOS	X			1. TÚLIO GADÉLHA			

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 19

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 18 SIM 15 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Deputado Marco Bertaiolli
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 24/05/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1154/2023

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1154, de 2023, o relatório do Deputado Isnaldo Bulhões Jr. foi aprovado por 15 votos favoráveis e 3 contrários e passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.154, de 2023; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria e das emendas apresentadas, com exceção das nºs 13, 20, 34, 37, 38, 52, 53, 61, 62, 68, 69, 81, 83, 84, 88, 94, 98 e 105, para as quais conclui pela inconstitucionalidade e injuridicidade; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da Medida Provisória 1.154, de 2023; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública ou pela adequação financeira e orçamentária das emendas, com exceção das Emendas nºs 2, 13, 37, 38, 52, 53, 61, 62, 68, 69, 79, 81, 83, 84, 89, 90, 94, 102, 105, 108, 125, 129, 150 e 154, para as quais conclui pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação da MPV 1.154, de 2023, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 4 a 7, 19, 21, 22, 25, 27, 30, 31, 33, 35, 36, 39, 45, 55, 56, 58, 60, 63, 64, 65, 70, 75, 77, 82, 92, 93, 95, 96, 99, 101, 103, 104, 109, 110, 113 a 118, 120, 121, 123, 128, 130, 132, 133, 135, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 146, 149, 152, 153 e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Registram voto contrário os Senadores Eduardo Girão, Hamilton Mourão e o Deputado Zé Trovão.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Comissão Mista



Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Lei serão definidas na forma prevista no § 1º.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Dos órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

- I – a Casa Civil;
- II - a Secretaria-Geral;
- III – a Secretaria de Relações Institucionais;
- IV – a Secretaria de Comunicação Social;
- V – o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e
- VI – o Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

- 1 – o Conselho de Governo;



- II – o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;
- III – o Conselho Nacional de Política Energética;
- IV – o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
- V – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- VI – o Advogado-Geral da União; e
- VII – a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

- I – o Conselho da República; e
- II – o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - coordenação e integração das ações governamentais;
- II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Seção III

Da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I – coordenar e articular as relações políticas do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;

II – coordenar a política e o sistema nacional de participação social;

III – formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

IV – criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;

V – fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;

VI – cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;

VII – incentivar junto aos demais órgãos do Governo federal a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;

VIII – articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;

IX – fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e

X – debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

Seção IV

Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

competete:

I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;

b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;

c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;

d) na interlocução com o Poder Legislativo e partidos políticos;

e) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e

f) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;

II – coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III – coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas junto aos entes subnacionais;

IV- coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil; e

V – coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, a fim de promover articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

Seção V

Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:

I – formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;

II – coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;

III – auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;

IV – formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;

V – coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;

VI – relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;

VII – coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;

VIII – coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;

IX – coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

X – coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;

XI – supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

XII – convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

XIII – apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XIV – disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;

XV – editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e

XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Seção VI

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no

desempenho de suas atribuições;

II – assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República;

III – formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV – exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V – exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;

VI – desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;

VII – coordenar:

a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e

b) a formação do acervo privado do Presidente da República;

VIII – prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;

IX – planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e

X – administrar assuntos pessoais do Presidente da República.

Seção VII

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente

da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Sipron como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.

Seção VIII

Do Conselho de Governo

Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I – Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II – Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção IX

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável

Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:

I – assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;

II – produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e

III – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção X

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XI

Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal

Seção XII

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XIII

Do Advogado-Geral da União

Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I – assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II – assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III – sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV – apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V – exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Seção XIV

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:

I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, em especial em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;

II – elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;

III – elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV – preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

V – participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;

VI – encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

VII – acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.

Seção XV

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento definidos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da estrutura ministerial

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

- I – Ministério da Agricultura e Pecuária;
- II – Ministério das Cidades;
- III – Ministério da Cultura;
- IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V – Ministério das Comunicações;
- VI – Ministério da Defesa;
- VII – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- VIII – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- X – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XI – Ministério da Fazenda;
- XII – Ministério da Educação;
- XIII – Ministério do Esporte;
- XIV – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XV – Ministério da Igualdade Racial;
- XVI – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVII – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX – Ministério de Minas e Energia;
- XX – Ministério das Mulheres;

- XXI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XXII – Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXIII – Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXIV – Ministério dos Povos Indígenas;
- XXV – Ministério da Previdência Social;
- XXVI – Ministério das Relações Exteriores;
- XXVII – Ministério da Saúde;
- XXVIII – Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXIX – Ministério dos Transportes;
- XXX – Ministério do Turismo; e
- XXXI – Controladoria-Geral da União.

Art. 18. São Ministros de Estado:

- I – os titulares dos Ministérios;
- II – o titular da Casa Civil da Presidência da República;
- III – o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV – o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- V – o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- VI – o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- e
- VII – o Advogado-Geral da União.

Seção II

Do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

- I – política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;
- II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;
- III – informação agropecuária;
- IV – defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

- a) a saúde animal e a sanidade vegetal;
- b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;
- c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;
- d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e
- e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

V – pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;

VI – conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

VII – assistência técnica e extensão rural;

VIII – irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IX – informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

X – desenvolvimento rural sustentável;

XI – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;

XII – boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XIII – cooperativismo e associativismo na agropecuária;

XIV – energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XV – negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária;

XVI - garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e

XVIII – produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção III

Do Ministério das Cidades

Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

- I – política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;
- II – políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbano, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;
- III – promoção de ações e programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;
- IV – política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;
- V – planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos;
- VI – participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento; e
- VII - planejamento, coordenação, execução, monitoramento, supervisão e avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas.

Seção IV

Do Ministério da Cultura

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

- I – política nacional de cultura e política nacional das artes;
- II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- III – regulação dos direitos autorais;
- IV – assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;
- V – proteção e promoção da diversidade cultural;
- VI – desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa;

VII – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VIII – formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o desenvolvimento do setor museal.

Seção V

Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

II – planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III – políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;

IV – política nacional de biossegurança;

V – política espacial;

VI – política nuclear;

VII – controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

VIII – articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do Governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Seção VI

Do Ministério das Comunicações

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

I – política nacional de telecomunicações;

II – política nacional de radiodifusão;

III – política nacional de conectividade e de inclusão digital;

IV – serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão; e

V – rede nacional de comunicações, incluindo a rede privativa de comunicação da administração pública federal.

Seção VII

Do Ministério da Defesa

Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:

I – Política Nacional de Defesa, Estratégia Nacional de Defesa e Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

II – políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III – doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV – projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V – inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI – operações militares das Forças Armadas;

VII – relacionamento internacional de defesa;

VIII – orçamento de defesa;

IX – legislação de defesa e militar;

X – política de mobilização nacional;

XI – política de ensino de defesa;

XII – política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII – política de comunicação social de defesa;

XIV – proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas;

XV – política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI – atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na **cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;**

XVII – logística de defesa;

XVIII – serviço militar;

XIX – assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;

XX – constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI – política marítima nacional;

XXII – segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII – patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXIV – política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV – infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

XXVI – operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia – Sipa; e

XXVII – defesa cibernética.

Seção VIII

Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

I – reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

II – acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

III – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

IV – identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V – desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VI – política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à

comercialização e abastecimento alimentar;

VII – sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

VIII – cadastro nacional da agricultura familiar;

IX – cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

X – energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XI – assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural;

XII – infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XIII – conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XIV – pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;

XV – cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar e à agroecologia;

XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XVII - promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável;

XVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

XIX - recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente;

XX – promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;

XXI – promoção de ações de fomento à produção de alimentos para geração de renda para agricultura familiar;

XXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de

produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXIII - produção e divulgação de informações da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

XXIV - garantia de preços mínimos dos produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; e

XXV - comercialização dos produtos da agricultura familiar.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção IX

Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

I - Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

II - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;

III - Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - Política Nacional de Recursos Hídricos;

V - formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;

VI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e demais programas relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; e

XI - planos, programas, projetos e ações de:

- a) desenvolvimento regional;
- b) gestão de recursos hídricos;
- c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
- d) irrigação; e
- e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso V do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Seção X

Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - ações e programas visando a redução do uso abusivo de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;
- VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à segurança alimentar e nutricional, à renda de cidadania, à redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;
- VII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social;

VIII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

IX - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

X - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XI - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest.

Seção XI

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

- a) da pessoa idosa;
- b) da criança e do adolescente;
- c) da pessoa com deficiência;
- d) das pessoas LGBTQIA+;
- e) da população em situação de rua; e
- f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade;

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância; e

VI - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados a promoção e defesa dos direitos humanos.

Seção XII

Do Ministério da Fazenda

Art. 29. Constituem áreas de competência da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e

X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, incluídos os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Seção XIII

Do Ministério da Educação

Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

III - avaliação, informação e pesquisa educacional;

IV - pesquisa e extensão universitária;

V – magistério e demais profissionais da educação; e

VI - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Seção XIV

Do Ministério do Esporte

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

Seção XV

Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

I - diretrizes, normas e procedimentos voltadas à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;

II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;

III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;

IV - transformação digital dos serviços públicos, governança e

compartilhamento de dados;

V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;

VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

IX - política nacional de arquivos;

X – políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal;

XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério;

XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; e

XIII – supervisão e estabelecimento de normas e procedimentos para o planejamento e a execução das compras públicas e governamentais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministério da Gestão e da Inovação.

Seção XVI

Do Ministério da Igualdade Racial

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;

III - políticas para quilombolas, povos de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos;

IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica,

ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir; e

IX - acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

Seção XVII

Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;

IX – políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;

X – registro público de empresas mercantis e atividades afins;

XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e

Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:

I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, para execução das finalidades previstas na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e

II - a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, para execução das finalidades previstas na Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003.

Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas quanto à:

a) prevenção e repressão a crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;

b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) acolhida, recuperação e reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VII - nacionalidade, migrações e refúgio;

VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

X - cooperação jurídica internacional;

XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com

ênfase em crime organizado e crimes violentos;

XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XIII - aqueles previstos no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XIV - aquele previsto no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas a este Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e

XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

Seção XIX

Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente

e Mudança do Clima:

- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política nacional sobre mudança do clima;
- III - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- IV - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- V - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- VI - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;
- VII - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;
- VIII - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;
- IX - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;
- X - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;
- XI - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;
- XII - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;
- XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e
- XIV - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Seção XX

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XXI

Do Ministério das Mulheres

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;

IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil;

V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;

VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo **diesel** instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

Seção XXIII

Do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais; e

VII – coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento federal.

Seção XXIV

Do Ministério de Portos e Aeroportos

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por **empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas**;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do

transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Seção XXV

Do Ministério dos Povos Indígenas

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III – defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.

Seção XXVI

Do Ministério da Previdência Social

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:

I – previdência social; e

II - previdência complementar.

Seção XXVII

Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 44. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - coordenação da participação do Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos, em conjunto com a Advocacia-Geral da União;

VI - programas de cooperação internacional;

VII - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VIII - planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, convenções, memorandos de entendimento e demais atos internacionais;

X - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

XI - apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Seção XXVIII

Do Ministério da Saúde

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos;

VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde; e

IX - produtos, serviços e inovações tecnológicas em fármacos e medicamentos para fortalecimento do complexo industrial e econômico da saúde.

Seção XXIX

Do Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário e aquaviário, e aplicação das sanções por descumprimento de normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo;

VIII – carteira de trabalho, registro e regulação profissionais;

IX - registro sindical;

X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;

XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;

XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XIV - políticas para enfrentamento da informalidade e da precariedade do mundo do trabalho, bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego;

XV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

XVII – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Seção XXX

Do Ministério dos Transportes

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;

II - política nacional de trânsito;

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

IV - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

V - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

Seção XXXI

Do Ministério do Turismo

Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;

VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Seção XXXII

Da Controladoria-Geral da União

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas

jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar **prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.**

§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.

§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

Seção XXXIII

Das unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Ouvidoria; e

V - Secretarias.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.

§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas

hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 4º A execução das atividades de Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.

§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.

§ 8º A previsão de que trata o § 3º deste artigo não se aplica ao Ministério do Turismo, o qual fica responsável pela execução direta das atividades dispostas no § 2º.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- c) o Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - do Ministério da Cidadania:

a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

b) o Ministério do Esporte;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) o Ministério das Cidades; e
- b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - do Ministério da Economia:

a) o Ministério da Fazenda;

- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:

- a) o Ministério de Mulheres; e
- b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI - do Ministério da Infraestrutura:

- a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e
- b) o Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

- a) o Ministério da Previdência Social; e
- b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e

VIII - do Ministério do Turismo:

- a) o Ministério da Cultura; e
- b) o Ministério do Turismo.

Art. 52. Ficam transformados:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:

I - cargos transformados:

- a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

- b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;
- c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;
- d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministro de Estado da Cidadania;
- f) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- g) Ministro de Estado da Economia;
- h) Ministro de Estado da Infraestrutura;
- i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- j) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
- l) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- m) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- n) Secretário Especial de Produtividade e Competitividade;
- o) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:
 - 1. três DAS-5;
 - 2. cinco DAS-4; e
 - 3. cinco DAS-3;
- q) cargos Comissionados Executivos:
 - 1. três CCE-17;
 - 2. dois CCE-15;
 - 3. um CCE-13;
 - 4. um CCE-5; e
 - 5. um CCE-2;
- r) funções Comissionadas do Poder Executivo:
 - 1. duas FCPE-4;
 - 2. cinco FCPE-2;
- s) funções Comissionadas Executivas:
 - 1. onze FCE-13;

2. vinte e uma FCE-9;

3. doze FCE-6; e

4. oito FCE-1;

t) funções gratificadas:

1. doze FG-1;

2. nove FG-2; e

3. duzentas e três FG-3; e

u) funções comissionadas técnicas:

1. uma FCT-1;

2. duas FCT-7;

3. três FCT-8;

4. duas FCT-9;

5. três FCT-10;

6. seis FCT-11; e

7. quatro FCT-12;

II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I:

a) Ministro de Estado da Casa Civil;

b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;

c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;

d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;

e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;

f) Ministro de Estado das Cidades;

g) Ministro de Estado da Cultura;

h) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar;

i) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

j) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

k) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;

- l) Ministro de Estado da Fazenda;
- m) Ministro de Estado do Esporte;
- n) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;
- p) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- r) Ministra de Estado das Mulheres;
- s) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;
- t) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- u) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;
- v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;
- w) Ministro de Estado da Previdência Social;
- x) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e
- y) Ministro de Estado dos Transportes.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados Executivos de nível 18 alocados nos órgãos referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos de nível 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de Natureza Especial.

CAPÍTULO VI

DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

- I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

- a) das Cidades;
- b) da Cultura;
- c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- e) do Esporte;
- f) da Igualdade Racial;
- g) das Mulheres;
- h) da Pesca e Aquicultura;
- i) de Portos e Aeroportos;
- j) dos Povos Indígenas;
- k) da Previdência Social;
- l) do Turismo;
- m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- n) do Planejamento e Orçamento; e
- o) do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do **caput**.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput** observará as seguintes condições:

- I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação do serviços de saneamento básico.

.....” (NR)

Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional ;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 62. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

III - três por cento ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento

Regional ;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 18.

.....

II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

.....” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

.....” (NR)

“Art. 53

.....

§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)

Art. 65. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

.....” (NR)

Art. 66. A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Compete ao Poder Executivo Federal a supervisão da gestão da Anater, bem como:

.....” (NR)

Art. 67. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

2º

.....

.....

VI

.....

m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e

.....”

(NR)

Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 9º.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e

IV -

V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 69. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....”

(NR)

Art. 70. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a extinguir a Fundação Nacional de Saúde de que trata o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios das Cidades, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Saúde a adoção dos atos adicionais decorrentes da extinção.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da transferência de competências

Art. 71. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Seção II

Da transferência do acervo patrimonial

Art. 72. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

Seção III

Da redistribuição de pessoal

Art. 73. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Lei, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados públicos; e

V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Seção IV

Dos titulares dos órgãos

Art. 74. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas imediatamente.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção V

Das estruturas regimentais em vigor

Art. 75. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos

envolvidos entre em vigor.

§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até quatro Cargos Comissionados Executivos – CCE, de nível 18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A criação de que trata o caput se dará mediante a transformação de Cargos Comissionados Executivos ou de Funções Comissionadas Executivas da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Seção VI

Das medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 77. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção VII

Das medidas transitórias de segurança

Art. 78. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do caput do art. 8º

poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016:

a) os incisos I a XI do § 1º; e

b) o § 2º;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a. os art. 1º a art. 62; e

b) os art. 75 a art. 85;

IV - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019;

V - a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.204, de 2021:

a) o parágrafo único do art. 3º; e

b) o § 2º do art. 6º; e

VII - os art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2023.

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.154, de 2023